



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 671, de 2015**, que *“Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador RICARDO FERRAÇO	001; 002; 003;
Deputado JUTAHY JUNIOR	004;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	005; 006;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019;
Deputado RICARDO BARROS	020;
Deputado ANDRE MOURA	021; 022; 023; 024;
Deputado MANOEL JUNIOR	025; 110; 111; 112; 113;
Deputado HERÁCLITO FORTES	026; 027; 028; 029; 030;
Senador EDUARDO AMORIM	031; 032;
Deputado ARNALDO JORDY	033; 034;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	035; 036; 037;
Deputada CLARISSA GAROTINHO	038; 039; 040; 041;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	042; 043;
Deputada GORETE PEREIRA	044; 045; 140;
Senador AÉCIO NEVES	046;
Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.	047;
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ	048; 049; 050; 060; 061; 062;
Deputado ORLANDO SILVA	051; 052; 053; 054; 055; 056;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	057; 058;
Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	059; 179;
Deputado MENDONÇA FILHO	063; 064; 065; 066; 067; 068;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	069; 070; 071; 072; 073; 074;
Deputado WILLIAM WOO	075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082;
Senador ROMERO JUCÁ	083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100;
Deputado DOMINGOS NETO	101; 102; 103;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado SILVIO TORRES	104;
Deputado MIRO TEIXEIRA	105;
Deputado NEWTON CARDOSO JR	106; 107; 108; 109; 146;
Deputado EDIO LOPES	114; 115; 116; 117;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	118; 119; 141; 142; 145;
Deputado MARCELO ARO	120; 121; 122; 123; 124;
Senador ANTONIO ANASTASIA	125;
Deputado EVANDRO ROGERIO ROMAN	126; 127; 128; 158;
Deputado JOSÉ ROCHA	129; 130; 131; 132;
Deputado OTAVIO LEITE	133; 134; 135; 136; 137; 138; 139;
Deputado AFONSO HAMM	143; 144;
Deputada FLÁVIA MORAIS	147;
Deputado JOÃO DERLY	148; 149; 150;
Deputada LUIZA ERUNDINA	151; 152; 153; 154;
Deputado EDUARDO BARBOSA	155;
Senador TASSO JEREISSATI	156; 157;
Deputado PEDRO UCZAI	159;
Deputado ODORICO MONTEIRO	160;
Senador RONALDO CAIADO	161; 162; 163; 164; 165; 166;
Senador MARCELO CRIVELLA	167; 168; 169; 170;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	171; 172; 173; 174; 175; 176; 177;
Deputado ALCEU MOREIRA	178;
Deputado ALFREDO KAEFER	180; 181;

TOTAL DE EMENDAS: 181

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXº A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do art. 24-A, com a seguinte redação:

‘Art. 24-A Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas no REFIS, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata o artigo 22, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício prevista no Art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.’

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente resarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais concorrentes do Brasil no mercado internacional.

No entanto, a sua eficácia tem sido limitada por algumas medidas adotadas pela Administração Pública na sua operacionalização.

A previsão de compensação em procedimento de ofício prevista no Art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de Novembro de 2012, cuja aplicação no caso do REINTEGRA, nos parece

desviar a sua finalidade precípua, qual seja de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Na medida em que esta compensação de ofício dos valores atribuídos ao REINTEGRA contra débitos com exigibilidade suspensa (caso do REFIS) ocorra, como consequência, elimina-se o efeito caixa para as empresas exportadoras a curto prazo, uma vez que o procedimento adotado seria de se compensar os valores do REINTEGRA, a cada trimestre calendário, com as últimas parcelas vincendas do REFIS acordado.

Obviamente que tal compensação de ofício deve ser feita sobre as parcelas do REFIS já vencidas e ainda não liquidadas, mas entendemos inadequado sobre as parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Entendemos que a aplicação desta compensação de ofício dos valores atribuídos ao REINTEGRA contra débitos com exigibilidade suspensa afronta o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Neste sentido, a presente emenda objetiva corrigir este problema, a partir da proposta de inclusão de artigo 24-A na Lei 11.043, dispondo que não é permitida a compensação de ofício, prevista no art. 61 da IN RFB nº 1.300, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança nos mercados internacionais e que o REINTEGRA efetivamente atinja os seus objetivos de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 671, de 2015)

**MPV 671
00002**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXº A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22 No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§1º O percentual referido no caput poderá ser alterado por Ato do Poder Executivo, podendo variar entre 0,1 (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

.....
§8º A alteração de das alíquotas de que trata o §1º, somente terá vigência após 180 dias da publicação no Diário Oficial da União do Ato do Poder Executivo. ’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente resarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

A regulamentação deste mecanismo está a cargo do Poder Executivo, que editou no dia 27 de fevereiro de 2015, o Decreto nº 8.415,

reduzindo os percentuais de aplicação do Reintegra sobre o valor exportado já a partir de 1º de março de 2015.

A possibilidade de alterações significativas no percentual permitido para apuração de créditos tem grandes impactos na equação econômica das empresas exportadoras. A possibilidade de alterações imediatas gera ainda outro grave problema qual seja, a falta de previsibilidade para os exportadores, afetando a sua capacidade de incorporar tal benefício no preço de exportação e negociar contratos de curto e médio prazo com segurança jurídica e econômica.

A redução das alíquotas vigentes de maneira súbita e imediata assemelha-se a uma quebra de contrato e desconsidera a realidade das empresas exportadoras que já haviam precificado suas exportações para embarque no futuro próximo considerando a vigência da alíquota maior então em vigor.

É imprescindível que as empresas exportadoras tenham um período mínimo de previsibilidade a respeito da vigência das regras aplicáveis à sua atividade.

Esta emenda objetiva corrigir tais problemas. Assim, sugere-se a alteração do caput e do §1º ao art. 22 da Lei 13.043, fixando-se a alíquota inicial em 3%, mas mantendo-se a permissão para que o Poder Executivo possa alterá-las entre 0,1% e 3%. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de novo parágrafo (§8º) que define que as mudanças de alíquotas somente terão vigência a partir de 180 dias de sua publicação.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança no mercado internacional.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXº A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS.

Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

A compensação tributária deve observar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a existência de lei específica que estipule as condições e garantias por meio das quais será possível o encontro de contas entre o contribuinte e o Fisco.

A Lei nº 11.457/07 vedou expressamente o supracitado encontro de contas e, além disso, manteve disciplina específica quanto à

compensação dos tributos previdenciários, afastando, expressamente, a incidência da Lei nº 9.430/96, nos termos do parágrafo único do art. 26.

Na conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, entendemos que devemos revisitar o tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo destas indústrias.

É inadmissível observar que na atual estrutura tributária brasileira permaneça ocorrendo a cumulatividade de créditos tributários nas cadeias produtivas industriais, especialmente naquelas com maior coeficiente exportador, e portanto isentas de tributação na saída de seus bens para o exterior, ou naquelas sujeitas a incidência de alíquota zero nas suas vendas domésticas. Não havendo a hipótese de compensação de tais créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil em valor corrente suficiente para o seu esgotamento ou gradual redução, e diante da imprevisibilidade do prazo para o devido resarcimento em espécie, não pode ser vedada a hipótese de compensação de créditos tributários com débitos previdenciários vincendos, na mesma forma como já ocorre de ofício por iniciativa da autoridade fazendária com débitos previdenciários vencidos e não liquidados.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o caput do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passando a autorizar que as citadas compensações também possam se dar com base em declaração do contribuinte.

Adicionalmente, revoga-se o parágrafo único do mesmo artigo, o que passa a permitir que seja feita a citada compensação de créditos tributários com débitos previdenciários.

Entende-se que tais alterações diminuirão a burocracia, e tornarão o sistema mais justo e isonômico.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671
00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23.3.2015

proposição
Medida Provisória nº 671 de 19 de março de 2015.

autor
Deputado Jutahy Junior (PSDB-BA)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A MP nº 671, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, onde couber:

“ Art..... Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às sociedades empresárias de prática desportiva participante de competições profissionais de futebol (“SEF”), de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 29-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art..... A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada pela SEF quando atendido o seguinte requisito, sendo certo que o regime vigorará para cada ano-calendário:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. O patrimônio da entidade desportiva que utilizou seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar o capital da SEF não responderá por dívidas tributárias da SEF relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e contribuição previdenciária devida na forma do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Art. A SEF ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela SEF, relativas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipes de futebol, inclusive relativas a Direitos de Transmissão e Direito de uso de Imagem, Patrocínios, Sublicenciamento de marcas/franquias, Direitos Federativos e Direitos Econômicos, Bilheteria, Loterias, Valores indenizatórios, vendas de ativo imobilizado, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes das operações da SEF.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, apenas gerando direito à restituição ou à compensação eventuais saldos negativos apurados em virtude de pagamentos antecipados por terceiros por meio de retenção na fonte ou pagamentos indevidos ou a maior dos tributos e contribuições apurados na forma deste artigo.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 6º O Regime especial de tributação não se estende a outras atividades econômicas exercidas pela SEF, que não guardem relação com as atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipes de futebol.

Art. O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita, mediante utilização de código de arrecadação próprio.

Art. Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I - xxx% (xxx) como Cofins;

II - xxx% (xxx) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - xxx% (xxx) como IRPJ; e

IV - xxx% (xxx) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

Art. Perderá a eficácia o regime de tributação instituído por esta Lei, caso não se verifique o pagamento pela SEF das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

§ 1º A SEF poderá desvincular-se, para o ano calendário seguinte, do regime de tributação instituído por esta Lei, mediante entrega, até o dia xx.xx. do ano calendário, de termo de rescisão da opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. A [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:
(Vigência)

“Art. 8º

.....
XIV - as receitas auferidas pela SEF não optantes pelo Regime de Tributação estabelecido na MP 671/15.

Art. A [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

.....”

XXXI - as receitas auferidas pela SEF não optantes pelo Regime de Tributação estabelecido na MP 671/15.

Art. A Lei 10.865 de 30 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.

.....”

§ 2º Não se consideram produtos estrangeiros ou serviços direitos federativos ou econômicos relativos a jogadores de futebol.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os clubes de futebol encontram-se em situação deficitária, especialmente pela falta de acesso a crédito, a capital e ao mercado de capitais. É mais do que iminente a necessidade de criação de

mecanismos de fomento ao desenvolvimento do futebol no Brasil, especialmente no âmbito do PROFUT.

Na esteira dos comandos insertos no artigo 27 da Lei 9.615/98, essencial o incentivo à criação de entidades de prática desportiva participante de competições profissionais de futebol empresárias, que visem o lucro, de forma a estimular a gestão profissional, o dito acesso a crédito, capital e mercado de capitais, o retorno para o investidor, para os sócios dos clubes e para os torcedores.

Ainda, incentivando-se a criação de entidades de prática desportiva participante de competições profissionais de futebol empresárias que visem o lucro, possibilitar-se-á o real aumento de arrecadação de tributos e contribuições sociais e a efetiva inserção dessas entidades no sistema de regulamentação fiscal, fiscalização e cobrança de tributos, inerentes e naturalmente atinentes às demais pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Tais medidas fortalecerão financeiramente os clubes brasileiros, revertendo o quadro atualmente vigente de inadimplência tributária recorrente. Permitirão que o futebol brasileiro tenha condições de se equiparar financeiramente ao futebol globalizado, por meio de legislação que, conceitualmente, tende a se aproximar daquelas que regem os clubes de futebol em países como o Chile, Portugal, Espanha, Itália, França, Inglaterra e Alemanha, em que os clubes de futebol se constituem em empresas, e cujos resultados positivos são facilmente aferíveis, permitindo, enfim, a participação do futebol brasileiro em competições internacionais em condição de real igualdade.

Com referência ao alcance social da medida, a exemplo do que aconteceu com a implantação de políticas tributárias na área habitacional, não se propõe mera desoneração fiscal, mas o efetivo incentivo para que os agentes de mercado se insiram e adiram às políticas sociais e econômicas, dinamizando o nível de atividade econômica e a correlação potencial de geração de posições de emprego e de bens.

Ainda, busca-se que entidades de menor expressão e de porte, historicamente reveladoras de profissionais da área do futebol, como jogadores, técnicos, assistentes, médicos do esporte, fisiologistas, preparadores físicos, fisioterapeutas, psicólogos do esporte, nutricionistas, retornem a sua condição de captadores e geradores de talentos por todo o território nacional e não somente nos centros urbanos mais desenvolvidos, em consonância com as atuais prioridades de políticas públicas do setor econômico, social e de educação.

Busca-se mitigar, nesse cenário, o êxodo de profissionais do esporte, no mais das vezes em tenras idades. Busca-se que o clube revelador de talentos disponha de maior autonomia quanto ao seu investimento e que os valores humanos revelados dediquem-se às suas atividades no país, e não exterior, especialmente no período em que atingem a maturação de suas carreiras.

Nessa medida, imperioso o regramento fiscal simples, objetivo, racional e de fácil fiscalização pelos órgãos e agentes competentes, absolutamente em linha com os princípios da Medida Provisória 671, de forma que as entidades desportivas participantes de competições profissionais de futebol e que visem o lucro insiram-se em modalidade de apuração do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao PIS e da COFINS, que fomente o adimplemento fiscal e incentive a migração dos clubes de futebol para a organização na forma prevista na Lei 9.615/98.

A urgência e a relevância da edição das alterações da legislação tributária atinente às entidades desportivas participantes de competições profissionais de futebol e que visem o lucro, bem como da própria Medida Provisória 671 decorrem da necessidade de estabelecimento de um novo marco legal relativo à atividade futebolística, a fim de incentivar e fomentar o desenvolvimento desse mercado por meio de fontes privadas.

PARLAMENTAR

Deputado Jutahy Junior
PSDB-BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/03/2015

Medida Provisória nº 671/2015

Autor

Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 671, de 20 de março de 2015:

Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....

§3º.....

II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga; (NR)

III - de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular; (NR)"

Justificação

Os atuais incisos II e III, do § 3º, do Art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, expressam, respectivamente, apenas as empresas de transporte aéreo de carga e de passageiros regular.

A Emenda tem por finalidade avocar Princípio Constitucional e dar tratamento isonômico às Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (complementada pela Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012) alcançou a indústria do transporte aéreo regular de passageiros e carga sem, contudo, compreender as peculiaridades deste segmento.

As atividades de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo integram o Sistema de Aviação Civil, seja doméstico ou internacional. E podem ser exercidas tanto por uma

empresa aérea como por uma empresa especializada, sendo que esta “deve ter como objeto social a execução dos serviços auxiliares que pretende prestar, com especificação das respectivas naturezas e modalidades, vedado o exercício de atividade não regulada pela Agência Nacional de Aviação Civil” (Resolução ANAC nº 116/2009).

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Artigos 25, 102, 103 e 104) e o Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946 (recepiona a Convenção de Chicago no ordenamento jurídico brasileiro), classificam os Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo em modalidades, a saber: atendimento de aeronaves em terra; atendimento e controle de desembarque de passageiros; atendimento e controle de embarque de passageiros; despacho operacional de voo; limpeza de aeronaves; movimentação de carga; reboque de aeronaves; transporte de superfície; serviço de proteção – entrevista de passageiro; inspeção de passageiro, tripulante, bagagem de mão e pessoal de serviço; inspeção de bagagem despachada; proteção de aeronave estacionada; verificação de segurança de aeronave (varredura); proteção da carga e outros itens; controle de acesso às áreas restritas de segurança; patrulha móvel da área operacional; agenciamento de carga aérea; e serviços de emergência aeronáutica.

O rol dos serviços supracitados, quando exercidos por uma empresa especializada, consoante a Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Receita Federal, enquadram-se no “CNAE 2.1 – Subclasse 5240-1/99 – Atividades Auxiliares dos Transportes Aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem”.

Assim sendo, neste exato momento existem, por exemplo, inúmeras aeronaves estacionadas num único aeroporto, exercendo a atividade de transporte aéreo regular de carga e passageiros. E logicamente estão embarcando e desembarcando carga aérea, bagagens e passageiros, além de realizando a limpeza e desinfecção de aeronaves: Os trabalhadores que estão exercendo essas atividades, a depender da empresa aérea a que se referem, possuem custos diferenciados. E não há como supor que o colaborador da empresa aérea em atividade de Serviço Auxiliar não estaria acolhido pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, porquanto é uma “atividade-meio” inerente ao próprio transporte aéreo. Além de que desviaria em muito dos princípios de criação da lei que é proteger a atividade intensiva de mão de obra.

Continuando na linha exemplificativa, o empregado de apoio de terra que exerce hoje sua tarefa na TAM, no aeroporto de Brasília, recebe o tratamento da opção listada no Artigo 1º da MP 669/2015. E o empregado que exerce a mesma atividade na GOL não

recebe esse tratamento.

Tanto que é claro e evidente a necessidade da aludida correção, sobre a qual a ABEAR (Associação Brasileira das Empresas Aéreas) está cônscia e alinhada no apoio à presente Emenda.

Não se pleiteia nenhum benefício. Desejamos, com a nossa Emenda, corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro causado desde a vigência dos incisos II e III do Parágrafo 3º do Artigo 8º da Lei nº 12.715/2012, através do aperfeiçoamento da MP 669/2015.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº:

MPV 671

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 23/03/2015	Medida Provisória nº 671/2015			
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 671, de 20 de março de 2015:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º**

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria*, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N°:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Dessarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 671
00007****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA			
2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUARIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 671, de 2015

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 671
00008**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 671 de 10 de março de 2015
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 671, de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art..... O art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

.....

§ 2ºPara os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o percepimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios.”

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados.

Isto porque a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal tem provocado uma sobrecarga tributária para as Agências de Correios Franqueados, que pode provocar a falência do setor e um desemprego em massa.

A presente alteração visa a solucionar a presente questão, definindo as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, para que o setor tenha uma carga tributária compatível com o serviço prestado.

Contamos com a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 671
00009**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 671, de 19 DE MARÇO DE 2015			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
<p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 671, de 2015</p> <p>Art..... Os limites territoriais marítimos entre os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba e demais unidades da federação situadas ao sul observarão linhas de divisas correspondentes aos paralelos cuja latitude geodésica corresponde aquela do ponto de divisa terrestre entre os estados, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental. Parágrafo único. Os limites territoriais marítimos entre os estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amapá observarão as linhas de divisas correspondentes aos meridianos cuja longitude geodésica corresponde aquela do ponto de divisa terrestre entre os estados até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental.</p>

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a alteração dos critérios para a delimitação do Mar Territorial brasileiro, de forma a contemplar, de modo equânime, todas as unidades da federação, consagrando o pacto federativo. A legislação atualmente presente provoca uma distorção que causa impacto na distribuição dos recursos provenientes do mar territorial. A sugestão ora apresentada decorreu de um valoroso estudo do Movimento Pró-Paraná em conjunto com a Universidade Federal do Paraná, a Comissão de Direito internacional da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Estado do Paraná, a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná e a MINEROPAR. Destacamos que a proposição está amparada na legislação nacional e internacional e baseada nos Princípios da Equidade e Justiça, contemplando cada unidade da federação com a sua área proporcional em relação aos limites do mar territorial.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 671
00010**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 671 de 19 de março de 2015			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
<p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se o seguinte artigo à MP 671, de 2015:</p> <p>Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)</p> <p>Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.</p> <p>Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.</p>

ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 671
00011****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUARIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
<p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 671, de 2015</p> <p>Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.</p> <p>Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no <i>caput</i> do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.</p> <p>Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.</p>

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 671
00012**

1	ETIQUETA
---	----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 671 de 19 de março de 2015			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 671, de 2015:

Art... Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduíche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduíche, doutorado pleno e pós-doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 671
00013**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUARIO 454
---	------------------------

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 671, de 2015

Art..... Os bens que integram remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo reajustar o valor dos bens que são importados por pessoa física ou jurídica por meio de remessa postal internacional.

O valor atual de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) encontra-se defasado, pois permanece com seu valor inalterado por mais de dez anos, sendo necessária sua atualização. Deste modo, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 671
00014**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 671, de 2015

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....
VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto da contribuição previdenciária patronal paga à Previdência Social sobre a remuneração do empregado doméstico expirou no ano de 2014.

Esta foi uma conquista da sociedade, aprovada pela primeira vez no ano

2006, que permitiu reduzir a alta carga tributária incidente sobre os brasileiros.

O valor que a Receita Federal do Brasil deixa de arrecadar é pouco significativo frente ao volume de arrecadação que a cada ano cresce mais, incidindo, sobretudo, sobre a pessoa física, em especial a classe média.

Deste modo, a prorrogação de tal benefício por mais cinco anos é de fundamental importância para a sociedade brasileira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 671
00015**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 671, de 2015

Art. 1º A alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

I.....

.....

II.....

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e às despesas anuais globais, limitadas a R\$2.400,00, comprovadamente realizadas com atividades de educação física, executadas em academias de práticas físicas ou desportivas e escolas de natação ou de esportes, legalmente em funcionamento. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

. A manutenção do estado de saúde do indivíduo embute, atualmente, a prática de exercícios físicos regulares, capazes de prevenir a ocorrência de moléstias não só físicas como também mentais.

Em algumas situações, a prática de desportos ganha a chancela de atividade ocupacional, garantia do desenvolvimento harmônico das crianças sob os aspectos físicos e sociais.

Por falta de previsão, no entanto, tais atividades não se encontram especificadas no rol das despesas com saúde, circunstância que ora buscamos retificar, limitando-as a R\$ 2.400,00.

Uma vez que tais gastos são dedutíveis na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, cuja previsão de renúncia já é quantificada, trata-se de mera extensão do benefício em vigor, não acarretando problemas de ordem orçamentária e financeira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 671
00016**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 671 de 19 de março de 2015
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- X MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Fica revogado o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007 e dá nova redação ao inciso IX do mesmo artigo

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII - revogado

.....

IX - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2015:

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de correção escalonada do imposto de renda da pessoa física somente a partir de abril de 2015 é um aviltamento à renda do trabalhador, visto que patente o prejuízo em relação aos meses de janeiro a março de 2015.

Assim, a presente Emenda visa a resgatar o poder aquisitivo do trabalhador, dilapidado pela falta de correção da tabela do imposto de renda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 671
00017****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 19/03/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
<p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 671, de 2015:</p> <p>Art... A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal ficará isenta do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.</p> <p>§ 1º. Esta isenção se limitará ao valor da Bolsa Família paga ao empregado e perdurará enquanto vigente o vínculo de emprego, observado o limite máximo de cinco anos.</p> <p>§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no parágrafo anterior, o empregado contratado deverá ter, no mínimo, dois anos de vínculo com o Programa Bolsa Família do Governo Federal.</p> <p>Art. No período em que o vínculo empregatício previsto no artigo 1º da presente Lei for mantido, o benefício do Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido no percentual de 100% do seu valor original, até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vínculo nesta modalidade.</p>

Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 671
00018****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUARIO 454
---	------------------------

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 671, de 2015

“Art.____ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992.”

JUSTIFICATIVA

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores.

Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil “Créditos Compensados em Provisão”.

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira “bola de neve” para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar um solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar “empurrando o caso com a barriga” como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 671
00019**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 24/03/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 671, de 2015:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos

coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671
00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/03/2015	proposição Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015			
autor Deputado RICARDO BARROS		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA MODIFICATIVA				
Altera a redação do parágrafo segundo do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e acrescenta parágrafo, nos seguintes termos:				
Art. O parágrafo décimo segundo do art. 8º e o art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:				
“Art. 8º				
.....				
§ 12.				
.....				
XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi., bem como partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados, exclusivamente para a sua fabricação ou reparo, inclusive quando importados diretamente pelo fabricante de pá de motor ou da turbina eólica.				
§ 25. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras do setor de energia eólica poderão ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria.				
.....				
...				
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:				
..... XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI, bem como os insumos e matérias-primas destinados exclusivamente para a sua produção.”				

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda vem aperfeiçoar o texto já incorporado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que trata da questão do PIS/COFINS em relação ao setor na energia eólica.

Atualmente, a energia eólica tem contribuído para o incremento do setor fonte, com um aumento exponencial tanto na capacidade instalada de geração de energia com a produção de pás, quanto na geração de empregos diretos e indiretos e investimentos nos últimos anos.

Entretanto, a redação atual do inciso XL do art. 8º, parágrafo 12, não tem contemplado de modo adequado o setor eólico, essencial para o aumento da produção de energia no país, sobretudo neste momento crítico para o setor energético.

A redação ora em vigor tem provocado um grande acúmulo de créditos de PIS/COFINS na cadeia produtiva, sem que os mesmos possam ser direcionados sob a forma de investimento, comprometendo a continuidade das empresas do setor.

Cabe destacar que medidas análogas já contemplaram em Medidas Provisórias, anteriormente aprovadas nesta Casa, diversos setores da área de produção e geração de energia.

Assim, é de suma importância a alteração da redação ora em vigor, nos termos ora proposto.

PARLAMENTAR

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 671
00021**

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 671/2015

Autor		Nº do prontuário
Deputado ANDRÉ MOURA		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do artigo 4º e a alínea “a”, do inciso IV, do artigo 5º, da Medida Provisória nº 671, de 19 de Março de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
II – fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos será estabelecido no estatuto das entidades desportivas profissionais de futebol;

.....”

“Art. 5º

.....
IV –

a) o período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos; e

.....”

JUSTIFICATIVA

É razoável que as próprias entidades desportivas profissionais de futebol estabeleçam o prazo de duração dos mandatos de seus presidentes

ou dirigentes máximos e demais cargos eletivos sem que haja uma obrigatoriedade na lei.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRÉ MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
24/03/2015	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 671/2015

Autor		Nº do prontuário
Deputado ANDRÉ MOURA		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 3º do artigo 27, da Medida Provisória nº 671, de 19 de Março de 2015.

JUSTIFICATIVA

Se o inciso VI do mesmo artigo determina que é gestão irregular ou temerária formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% da receita bruta apurada no anterior, não é razoável que se abra exceção para o aumento do endividamento no caso de planejamento e execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRÉ MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
24/03/2015	


CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
ETIQUETA
**MPV 671
00023**

Data

Proposição

Medida Provisória nº 671/2015

Autor

Deputado ANDRÉ MOURA

Nº do prontuário

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 671, de 19 de Março de 2015, passa a ser acrescida do seguinte artigo:

“Art. O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

§ 1º-B Estender-se-á o pagamento em até trezentas e sessenta prestações mensais, quando tratar-se de débitos vencidos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS das entidades referidas nos § 12 e 13 deste artigo cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

.....

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins econômicos são muito oneradas com a elevada carga tributária existente no País, em especial, com a contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento.

Essas entidades são voltadas em sua maioria para prestação de serviços à comunidade e, portanto, seus custos são representados, majoritariamente, pelo pagamento de salários. Dessa forma, a contribuição previdenciária consome grande parte dos recursos arrecadados, com dificuldade, por essas entidades.

Em momentos de restrição financeira, para garantir a manutenção de suas atividades, as entidades sem fins econômicos não têm outra opção senão atrasar o pagamento da contribuição devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nessas situações, é importante que o Estado ofereça condições para que essas instituições possam quitar suas dívidas e manter suas atividades. Por essa razão, é que propomos a extensão do atual parcelamento das dívidas previdenciárias de duzentas e quarenta para trezentas e sessenta prestações mensais.

Na década de noventa, as entidades sem fins econômicos surgiram como uma esperança de renovação do espaço público, do resgate da solidariedade e da cidadania, por meio de fórmulas simples como o voluntariado e filantropia, mas revestidas de natureza empresarial.

Com essa nova roupagem, essas instituições têm prestado enorme serviço à comunidade. Trata-se de um setor capaz de auxiliar o Poder Público a enfrentar os problemas sociais mais prementes do país. Em relação à atuação do Estado, possuem as seguintes vantagens, que as tornam imprescindíveis para a comunidade: operação com maior autonomia, controle social direto da sociedade, a eficiência de gestão e a qualidade dos seus serviços.

Pela importância que as instituições sem fins econômicos têm para a sociedade, assim como pelo apoio que prestam ao próprio Estado,

devem ser criados incentivos para garantir a sua sobrevivência.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRÉ MOURA	SE	PSC
DATA	ASSINATURA		
24/03/2015			

**CONGRESSO NACIONAL****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****ETIQUETA****MPV 671
00024**

1

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 671/2015

Autor		Nº do prontuário
Deputado ANDRÉ MOURA		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couberem os seguintes artigos à Medida Provisória nº 671, de 19 de Março de 2015:

“Art. Para efeitos dos artigos 28 e 29 da presente lei, no caso de haver repasse de recursos federais, de forma direta ou indireta, às entidades desportivas profissionais de futebol, o Tribunal de Contas da União fiscalizará o emprego das respectivas verbas e, no caso de constatação de ilícito penal, o Ministério Público deverá ser comunicado.”

“Art. Na constatação de qualquer indício de gestão irregular ou temerária o Ministério Público deverá ser comunicado imediatamente para sejam feitas as investigações e, no caso de constatação de ilícito penal, sejam propostas as ações penais cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

A notícia qualquer indício de gestão irregular ou temerária deve ser obrigatoriamente repassada ao Ministério Público para que seja investigada a atitude e todo e qualquer repasse federal deve ser submetido à

fiscalização do Tribunal de Contas de União como manda a Magna Carta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRÉ MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
24/03/2015	

**MPV 671
00025**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/03/2015

**Proposição
Medida Provisória nº 671 de 2015**

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
---------------	----------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art.xx A Lei 13.097 de 19 de Janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art.xx. Suprimir o Parágrafo 4º do art. 56 da Lei 13.097 de 19 de Janeiro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade brasileira. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671/2015

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 27 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação, suprimidos os incisos I e II:

"Art
27.....

§1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas evitaram prejuízo maior à entidade.

§2º.....
....
.....
.....

JUSTIFICATIVA

No texto enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo o §1º do art. 27 da MPV continha dois incisos. A presente emenda supriu o inciso I e uniu o texto do parágrafo ao inciso II, já que sem o texto que se propõe a exclusão não há necessidade de divisão, além de uma pequena modificação.

A supressão do inciso I se justifica pelos próprios propósitos da MPV, entre eles a prevenção à gestão temerária com a profissionalização dos dirigentes (tema que passa necessariamente pela responsabilização destes quando praticarem atos lesivos ao patrimônio do clube). Provar dolo em ato de gestão é algo complicado, diferente, por exemplo, citando um caso extremo, de prová-lo em um caso de homicídio em que o assassino atira na cabeça da vítima.

Por outro lado, culpa grave pode ser classificado como um conceito jurídico aberto, em que sua determinação é subjetiva e passível de digressões que seriam inoportunas, novamente, aos propósitos da MPV. Especialmente no âmbito interno dos clubes de futebol, deixar margem para subjetivismo ao definir essas questões permitirá que o gestor 'ímprebo' articule politicamente seu não enquadramento nas sanções previstas no texto legal.

Ainda, o texto estabelece que o gestor temerário poderia não ser responsabilizado se provasse estar de boa-fé e que seus atos visavam a evitar prejuízo maior à entidade. Ora, novamente o subjetivismo do texto confere bastante margem de manobra e interpretação. Se estamos querendo mudar a gestão dos clubes de futebol brasileiros, hoje extremamente endividados em sua grande maioria, precisamos estabelecer regras objetivas e que punam aquele dirigente que pratiquem atos lesivos ao patrimônio das entidades, independentemente de boa-fé. Ressalto que um gestor público, por exemplo, pode vir a ser obrigado a ressarcir prejuízos causados ao Erário mesmo quando de boa-fé, não sendo plausível livrar um dirigente que, a despeito de gerir entidade privada, administra indiretamente dinheiro público, seja pelos benefícios concedidos nessa lei, seja pela obrigação de pagar tributos que nem sempre é cumprida.

Deputado **Heráclito Fortes**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671/2015

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária serão responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

§1º

.....

§2º

.....

§3º Caso constatada a prática de gestão irregular ou temerária em processo administrativo ou criminal, o dirigente será proibido de disputar cargos eletivos, ocupar cargos na gestão ou desempenhar função administrativa em qualquer entidade desportiva profissional por 30 anos.

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida no *caput* serve apenas para deixar claro o que todo e qualquer jurista aprende na primeira semana da faculdade de Direito: há independência entre as esferas administrativa, penal e civil. Entretanto, em um país como o Brasil, cujo ordenamento jurídico permite e prevê a mais variada gama de recursos, não tardaria para um dirigente alegar em processo judicial que a MPV restringiu sua responsabilidade à seara administrativa, o que demandaria ao Poder Judiciário tempo para analisar, ainda que o resultado pudesse ser facilmente previsto.

Quanto à modificação sugerida no §3º, ela se destina a corrigir uma distorção no texto enviado pelo Poder Executivo relativa aos objetivos da MPV: não faria sentido restringir a participação de um dirigente cuja gestão foi irregular e/ou temerária aos cargos eletivos das entidades desportivas, já que as diretorias dos clubes de futebol e afins têm cargos de direção ou gestão não eletivos, ou seja, pessoas indicadas para exercer tais funções. Novamente, o texto do Poder Executivo é muito flexível, permitindo a um gestor 'improbo' gerir ou dirigir

um clube de futebol ou entidade desportiva, bastando a ele não ocupar cargo eletivo.

Por fim, sugere-se o aumento do tempo de afastamento do dirigente 'improbo' para 30 anos, ao invés dos parcós 10 anos constantes do texto do Poder Executivo. Muito se lê na imprensa esportiva a opinião de pessoas qualificadas de que deveria haver banimento. Entretanto, fazendo um paralelo com o Direito Penal, seria o equivalente a uma prisão perpétua, o que não é possível no ordenamento jurídico pátrio, por isso a sugestão de aumentar para 30 anos. Pode parecer exagerado, porém, se os clubes de futebol estarão sujeitos à eliminação das competições e ao rebaixamento, punições máximas na seara desportiva, o gestor também deve se sujeitar a sanção equivalente.

Deputado **Heráclito Fortes**

**MPV 671
00028**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671/2015

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 671/2015, os seguintes artigos:

Art. O art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 64/90 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido da alínea r:

"Art 1
.....

r) os que forem condenados criminalmente por ato de gestão temerária ou irregular em clube de futebol, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena."

JUSTIFICATIVA

Previsão de inelegibilidade para os dirigentes de clube de futebol condenados por ato de gestão temerária ou irregular, de modo a evitar que essas pessoas possam ser eleitas para cargos no Poder Executivo ou Legislativo.

Deputado **Heráclito Fortes**

**MPV 671
00029**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671/2015

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

4º

.....
.....
.....

VIII previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de 30 anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva compatibilizar o dispositivo com outra modificação, sugerida no art. 28 da MPV.

Deputado **Heráclito Fortes**

**MPV 671
00030**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671/2015

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 671/2015, os seguintes artigos:

"Art. Além das sanções administrativas e civis, o dirigente que praticar ato de gestão temerária ou irregular (art. 27 desta Lei) ficará sujeito às penas previstas nesse capítulo.

§1º A ação penal para o crime de gestão temerária ou irregular em entidade desportiva será pública incondicionada.

Art. Praticar ato de gestão temerária ou irregular em clube de futebol.

Pena - Reclusão, de 4 a 12 anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 2/3 se do ato resultar a eliminação do clube de competição esportiva ou o descenso à divisão inferior do clube de futebol.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de tipo penal específico para o ato de gestão temerária ou irregular praticado por dirigente de clube de futebol objetiva deixar claro que não mais se tolerará que essas entidades e seus milhões de torcedores sejam prejudicadas por gestores 'ímpuberes', que se livram das consequências de seus atos meramente sendo afastados ou condenados a resarcir os danos (coisa de que não se tem notícia no Brasil).

Deputado **Heráclito Fortes**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671
00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/03/2015	Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.			
Autor Senador Eduardo Amorim				Nº do Prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se o inciso XI no art. 4º da Medida Provisória 671, de 19 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 4º

....

XI – realização, pelos clubes de futebol que participam da primeira e da segunda divisão do Campeonato Brasileiro, de um jogo benéfico anual de seu time principal masculino, com renda líquida total revertida em favor das Santas Casas de Misericórdia e de Hospitais Beneficentes e Filantrópicos sem fins lucrativos, para distribuição igualitária do montante por todas as unidades da Federação, e comprovação da entrega da renda às entidades beneficiárias.”

E dé-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso II do art. 34 da Medida Provisória 671, de 19 de março de 2015:

“Art. 34

....

II -

a) Nos incisos VIII a XI do *caput* do art. 4º”.

JUSTIFICATIVA

É caótica a situação da saúde no Brasil, como também o é a situação financeira das Santas Casas de Misericórdia e de Hospitais Beneficentes e Filantrópicos que, por todo o país, prestam o relevante serviço de atender à população mais carente, desamparada da proteção estatal no âmbito da saúde.

Nada mais justo que os times da elite do futebol do Brasil, reservem uma única data ao longo do ano para realizarem um jogo benéfico em favor das Santas Casas de Misericórdia e de Hospitais Beneficentes e Filantrópicos sem fins lucrativos, para diminuírem um pouco a situação de penúria financeira em que ora se encontram.

Fica a data e o local de realização do jogo a cargo das entidades desportivas

profissionais de futebol, podendo, inclusive, destinar data no início de cada temporada, como jogo treino.

Tal exigência, pela nova redação sugerida à alínea “a” do inciso II do art. 34, será considerada apenas a partir de 2016.

PARLAMENTAR

**MPV 671
00032**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/03/2015	Autor Senador Eduardo Amorim	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global		

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 21 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015:

“Art. 21

....

§2º O APFUT contará com a participação, em igual número, de representantes do Poder Executivo, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da sociedade civil, na forma do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O APFUT – Autoridade Pública de Governança do Futebol tem o objetivo de regulamentar, acompanhar e fiscalizar as obrigações assumidas no âmbito do PROFUT, e deve atuar em sintonia com a Receita Federal do Brasil em relação ao acompanhamento do Programa e do parcelamento instituído.

Possui autoridade normativa e de fiscalização, e na redação original da Medida Provisória 671, de 2015, há previsão de que seja integrado apenas por integrantes do Poder Executivo Federal e da sociedade, sem especificar o percentual de integrantes de cada uma destas origens. E ainda não permite a participação de membros indicados pelas Casas do Congresso Nacional, ou seja, do Poder Legislativo, que há anos vem tentando encontrar o melhor tratamento para o setor futebolístico nacional.

Desta forma, apresentamos a presente emenda, garantindo a participação de representantes do Legislativo Federal, e fixando igualdade de participação entre os representantes conforme sua origem.

PARLAMENTAR



MPV 671
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, a seguinte alteração:

“Art. XX. O Tribunal de Contas da União deverá fiscalizar as entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT.”

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União tem como objetivo primordial examinar as prestações de contas dos órgãos ou entidades repassadores de recursos federais. Pode examinar também as contas de Estado, município ou mesmo de entidades privadas que receberem esses recursos. As prestações de contas são encaminhadas anualmente ao Tribunal pelo controle interno de cada órgão para apreciação e julgamento quanto ao fiel cumprimento no estabelecido no convênio ou nos instrumentos congêneres.

As entidades desportivas profissionais de futebol receberão vultosos benefícios fiscais do Poder Público. Dessa forma, nada mais justo que o Tribunal de Contas da União, zeloso na aplicação dos recursos públicos, as fiscalize.

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA



**MPV 671
00034**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O Parágrafo 2º do Artigo 21 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O APFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e da sociedade civil, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo tem como uma das suas funções principais a fiscalização dos atos do Poder Executivo. A presente lei, ao criar a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFU, no âmbito do Ministério dos Esportes, pretende que o poder público participe da melhoria da gestão do futebol brasileiro. Nada mais justo, portanto, que o Poder Legislativo esteja representado nesse colegiado.

O Futebol é um dos maiores ativos que o nosso país possui. Sua grandeza não se limita aos valores envolvidos, mas amplia-se para a importância que ele tem na nossa cultura e na construção de nossa identidade. Trabalhar para que o futebol brasileiro volte a ter a importância que merece é obrigação de todos aqueles que desejam contribuir para a construção de um país mais justo e de um povo mais feliz.

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA

**MPV 671
00035**

**EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)**

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo:

"Art. As entidades desportivas profissionais de futebol previstas nesta Medida Provisória poderão se organizar em sociedade, regidas por meio de seu respectivo contrato social, e deverão observar os termos previstos nos art. 997 e seguintes do Código Civil e as demais normas correlatas" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo abrir a possibilidade para que entidades de prática desportiva de futebol possam formar sociedades civis nos termos do Código Civil e enfim se profissionalizar angariando recursos no mercado financeiro e gerando lucros aqueles que pertençam a tal sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

**MPV 671
00036**

**EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)**

Modifiquem-se os incisos I do parágrafo único do art. 3º e o IV do art. 5º, ambos da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, para fazer constar a seguinte redação:

"Art.....
3º.....
Parágrafo Único.....
I – estatuto ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;
.....
Art.....
5º"
IV – estabeleça em seu estatuto ou contrato social: (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo ajustar os termos constantes em todo o corpo da Medida Provisória a fim de que conste o termo contrato social nas referidas passagens acima discriminadas, em conformidade com as demais disposições da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)**

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, as alterações na Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

.....
Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º.....

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto.

.....
Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

.....
Art. 27

.....
§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo ajustar os dispositivos legais constantes em todo o corpo da norma em tela, a fim de que conste o termo contrato social nas referidas passagens acima discriminadas, abrindo a possibilidade para que entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto possam formar sociedades civis nos termos do Código Civil e enfim se profissionalizar angariando recursos no mercado financeiro e gerando lucros aqueles que pertençam a tal sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 671

00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

O §4º do Art. 4º da Medida Provisória 671, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos IV, V, IX e XI do **caput..(NR)**”

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 671

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

O Art. 4º da Medida Provisória 671, de 2015, passa a vigorar acrescido do Inciso XI com a seguinte redação:

“XI – participação obrigatória em pelo menos um torneio organizado por qualquer entidade de administração de desporto ou liga de futebol feminino.(NR)”

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 671

00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

O Art. 22 da Medida Provisória 671, de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Sempre que matéria for veiculada em jornal de grande circulação, emissoras de rádio ou canais de televisão denunciando descumprimento dos arts 4º e 5º desta Lei, será obrigação do APFUT a apuração das eventuais irregularidades..(NR)”

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 671
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

O §2º do Art. 23 da Medida Provisória 671, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O APFUT poderá sobrestar, por um prazo não superior a 45 dias, o andamento do processo para aguardar a definição da apuração no âmbito da entidade de administração do desporto ou liga. (NR)”

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**

**MPV 671
00042**



CONGRESSO NACIONAL

**ETIQUETA
MPV 671
EMENDA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/03/2015	Proposição Medida Provisória n. 671, de 19 de março de 2015			
Autor Dep. Laércio Oliveira (SD-SE)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo 33	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescentem-se os §§ 4º a 8º ao Art. 42, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo Art. 33 da Medida Provisória n. 671 de 2015, com seguinte redação:

“Art. 33

‘Art. 42.

§ 4º As empresas que obtiverem autorização para a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens de eventos esportivos por quaisquer mídias existentes e que vierem a ser criadas deverão, obrigatoriamente, respeitar a correta denominação e símbolos das entidades de prática desportiva participantes da competição, o nome da praça esportiva na qual será realizada a competição esportiva e também a denominação adotada para o campeonato, prova ou torneio.

§ 5º A correta denominação e símbolos das entidades de prática desportiva participantes da competição serão aqueles que forem informados pelas entidades de prática desportiva;

§ 6º O nome da praça esportiva será aquele informado pela entidade responsável pela sua administração, podendo ser entidade de prática ou administração do esporte, ente público ou empresa privada de qualquer natureza, devendo o nome ser informado quando do envio das informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 23 da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 7º O nome correto do campeonato, prova ou torneio deverá ser informado pela entidade de administração do esporte.

§ 8º Todas as denominações mencionadas nos §§ 4º a 7º poderão incluir nomes comerciais, que deverão obrigatoriamente ser mencionados para caracterizar o cumprimento do disposto no *caput*, ressalvado o previsto no § 2º deste artigo.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A negociação dos nomes de estádios e praças esportivas em geral (em língua inglesa *naming rights*) constitui-se em importante fonte de receita para atividade esportiva em grande maioria dos centros mais desenvolvidos do esporte e da economia mundial.

O Brasil, contudo, ainda não adquiriu a cultura de comercialização dos *naming rights*, o que é em muito justificado pelo fato de as empresas de telecomunicação responsáveis pela transmissão dos eventos esportivos não adotarem, como regra, a menção da nomenclatura comercial que venha a se associar à denominação de entidade esportiva, praça esportiva ou mesmo nome de competição, prova ou torneio.

Por isso, em se tratando a presente Medida Provisória de louvável tentativa de solução do graves problemas financeiros de grande parte dos tradicionais clubes de futebol brasileiros, é absolutamente justificável e recomendável a inclusão de dispositivo legal que obrigue à veiculação do nome correto de entidades de prática desportiva, seus símbolos, o nome dos estádios e arenas e a denominação adotada para as competições.

Denominações que incorporem nomes comerciais, em função de contratações de patrocínio ou por qualquer outro motivo, são fontes de receita lícitas, saudáveis e, no atual estágio da situação financeira das entidades de prática desportiva – o que é a razão maior da MPV – são indispensáveis.

Deve haver, portanto, proteção legal para assegurar que tais contratações sejam preservadas e que garantam sua real eficácia, o que somente se dará, na prática, a partir da veiculação dos nomes corretos, inclusive e principalmente os comerciais, nas transmissões dos eventos esportivos.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015,

Dep. Laércio Oliveira (SD-SE)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 671
EMENDA
MPV 671
00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/03/2015	Proposição Medida Provisória n. 671, de 19 de março de 2015			
Autor Dep. Laércio Oliveira (SD-SE)				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos 4 e 5	Parágrafo	Inciso XI e XII do Artigo 4 Inciso VII do Artigo 5	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3º e acrescente-se o § 4º ao art. 27 da Medida Provisória no 671, de 2015:

“Art. 27

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput**, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, **inclusive obras de modernização e serviços de manutenção e conservação de estádios e centros de treinamento já existentes.**

§ 4º **A não realização das providências para conservação, manutenção e zelo pelo segurança em estádios e centros de treinamento quando de responsabilidade legal ou contratual da entidade de prática desportiva serão consideradas ato de gestão irregular ou temerária para fins de aplicação do disposto neste Capítulo.”**

JUSTIFICAÇÃO

As arenas e centros de treinamento são, atualmente, importantes fontes de receita para as entidades desportivas. A MPV 671 reconhece esse fato ao excluir, do limite de gastos imposto aos clubes, os valores despendidos para construção de novas arenas e centros de treinamento.

Nos últimos anos, em função da Copa do Mundo de Futebol de 2014, foram construídas e reformadas no Brasil uma série de estádios, arenas e centros de treinamento. Os gastos com modernização e melhorias das arenas já existentes devem portanto ser incluídos no rol das despesas que não caracterizariam gestão temerária ou aumento de endividamento previstos na Medida Provisória.

Em contrapartida, é importante que as entidades esportivas detentoras da obrigação legal ou contratual de administrar arenas esportivas assumam a responsabilidade pela sua conservação e manutenção, para garantir segurança e conforto ao usuário que prestigia os eventos esportivos.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015,

Dep. Laércio Oliveira (SD-SE)

MPV 671

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015 00044

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

**CAPÍTULO...
ENTIDADES FILANTRÓPICAS**

Art.... Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, das entidades filantrópicas que atuavam na área da saúde e que encerraram suas atividades até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não implica restituição de quantias pagas.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades filantrópicas são de importância estratégica para o nosso sistema de saúde, que é um dos mais abrangentes do mundo. Apesar disso, essas entidades vêm, ao longo dos anos, passando por uma grave crise financeira, que já levou muitas delas ao encerramento de suas atividades.

Nesse contexto, resolvemos apresentar a presente emenda, cujo objetivo é oferecer às entidades filantrópicas que atuavam na área da saúde e encerraram suas atividades até 31 de dezembro de 2013 um mecanismo para quitação de dívidas que não puderam ser pagas antes do encerramento das operações das referidas entidades.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

**MPV 671
00045**

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

CAPÍTULO ...

ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Art.... As entidades filantrópicas ficam anistiadas das dívidas relativas ao não recolhimento de tributos da União e que foram geradas a partir da aplicação de multas.

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas de misericórdia e as entidades sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde, que dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, têm comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos quando os repasses não são feitos em tempo hábil.

Ressalve-se que para o benefício aqui tratado fica evidenciado que o inadimplemento apurado é alheio à sua vontade, pois se o repasse ocorresse em dia, as obrigações não estariam em atraso.

Existem casos em que a atuação da fiscalização trabalhista causa inúmeros transtornos às entidades filantrópicas, que têm se pautado pelo trabalho em prol de comunidades carentes e que se veem, temporariamente, sem condições de cumprir as muitas exigências constantes

da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que se sujeitam essas instituições, propugnando pela extinção do valor das dívidas oriundas da aplicação de multas para as entidades filantrópicas e que prestam relevantes serviços à sociedade.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 21:

“Art. 21. Fica criado, no âmbito do Ministério do Esporte, o Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, com as seguintes competências:

.....

§1º

I - critérios para que os pagamentos das obrigações financeiras atrelados a financiamentos voltados para as despesas realizadas com o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centro de treinamento, sejam subordinados às obrigações financeiras relativas ao PROFUT e para que tais financiamentos não sejam impedidos pela limitação de antecipação de receitas;

.....,”

Justificação

A MP 671 define um programa de refinanciamento de dívidas das entidades esportivas com a União, na forma de adesão, sob condicionantes.

Preservar as boas circunstâncias financeiras do devedor é essencial para o sucesso do PROFUT. Por esta razão, há limites para endividamento e despesas com pessoal das entidades, bem

como o atrelamento de exigências a padrões administrativos austeros.

Consequentemente, não se enquadra no desenho de responsabilidade financeira a exclusão de endividamentos, seja para que fim for, da contabilidade de dívidas. Ao mesmo tempo, esta emenda permite que, na presença de financiamentos concedidos a entidades registradas no PROFUT, o credor saiba que os pagamentos relativos a este financiamento não irão interferir nos termos e na adimplência da entidade ao programa PROFUT. Ou seja, se a entidade está no PROFUT suas disponibilidades financeiras serão voltadas a cumprir os termos do programa, só depois, em caso de capacidade de pagamento, a dívida com o financiamento será paga. Caso contrário, novos financiamentos poderiam corroer a capacidade de pagamento das entidades.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para esta emenda, em favor do equilíbrio e do bom andamento das finanças das entidades esportivas que vierem a aderir ao PROFUT.

Senador Aécio Neves



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.

MPV 671 ETIQUETA**00047**

2. data 25/03/2015	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 671 de 2015			
4. autor DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR	5. n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 671, de 2015, as seguintes alterações:

“ Art. 31º

§ 4º – As regras previstas nos Arts. 4º, exceto incisos I e X, 4º, parágrafos 3º e 5º e Arts 7º até o art. 20, combinados com o Artigo 35, aplicam-se, no que couber, à instituição referida no Decreto nº 4.948/2004, tanto ao órgão central quanto suas filiais.

§ 5º – Em relação à instituição citada no parágrafo quarto acima, caberá ao Ministério da Justiça fiscalizar o cumprimento das obrigações de controle financeiro fixadas nesta Medida Provisória notificando eventuais descumprimentos aos órgãos competentes de fiscalização tributária e trabalhista.”

JUSTIFICATIVA

Visando recolocar a Cruz Vermelha Brasileira – CVB no cenário internacional a direção nacional assinou acordo tripartite juntamente com a Federação Internacional de Cruz Vermelha – FICV e com o comitê internacional de Cruz Vermelha – CICV. Em decorrência desse Acordo, no ano de 2013, foi realizada uma ampla auditoria internacional nas finanças e nos processos internos da CVB. Após o cumprimento de todas as metas desse Acordo tripartite (CVB x FICV x CICV) a Cruz Vermelha Brasileira terá um padrão gerencial similar às melhores Sociedades de Cruz Vermelha no mundo.

Essa emenda dará condições para que a dívida fiscal da Cruz Vermelha Brasileira possa ser quitada conforme sua capacidade de pagamento efetiva. As leis federais que tratam do REFIS não permitiram uma adequação da CVB por conta dos desembolsos exigidos.

O Órgão central da Cruz Vermelha Brasileira possui dívidas de R\$ 45 milhões junto à receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Há ainda cerca de R\$ 3 milhões de dívidas de FGTS. A esse montante deve ser acrescido R\$ 30 milhões relacionados com dívidas de duas Filiais, cerca de 100 unidades, em todo o território nacional.

A origem desse endividamento remonta ao início dos anos 1990, quando o governo federal cancelou todos os Certificados de Filantropia existentes no país. Por acreditar que o Movimento

Internacional de Cruz Vermelha não precisaria passar pelo processo de recadastramento imposto às demais Instituições, os antigos gestores da CVB sofreram autuações e multas que se arrastam ao longo do tempo.

As condições de parcelamento e as regras de transparência fixadas na Medida Provisória 671, observadas as peculiaridades, permitiriam que a Cruz Vermelha voltasse a ser 100% regular em seu status tributário, segundo as mesmas condições oferecidas neste teto legal às instituições esportivas.

PARLAMENTAR

**MÁRIO NEGROMONTE JR.
Deputado Federal – PP/BA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671
00048

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MPV nº 671 de 19 de março de 2015

AUTOR

CARLOS EDUARDO CADOCÀ

PRONTUÁRIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutiva
Global

PÁGINA

ARTIGOS

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

25

2º

TEXTO

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 25 da Medida Provisória nº 671 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que a Autoridade Pública de Governança do Futebol não deve deixar de realizar a comunicação ao órgão federal responsável pelo parcelamento. Nem quando a entidade de administração do desporto ou liga aplicar a sanção de rebaixamento para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

Objetivando manter o caráter fiscalizador e o bom trânsito de informações entre os responsáveis por esse refinanciamento, solicito o apoio a esta emenda.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671

00049

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MPV nº 671 de 19 de março de 2015

AUTOR

CARLOS EDUARDO CADOCA

PRONTUÁRIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutiva
Global

PÁGINA

ARTIGOS

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

27

3º

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 27 Medida Provisória nº 671 de 2015, a seguinte redação:

"Art. 27.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput**, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, **DESDE QUE HAJA CONCRETA PREVISÃO E COMPROVAÇÃO DE ELEVAÇÃO DE RECEITAS CAPAZES DE ARCAR COM O CUSTO DO INVESTIMENTO.**

JUSTIFICAÇÃO

Por mais que entenda que o investimento no esporte é bem-vindo, acredito que a entidade alvo de refinanciamento deverá frear a realização de obras civis. Sabemos que essas obras geralmente custam muito mais que o orçado inicialmente, causando transtornos para quem está com as suas contas em dia e, principalmente, para os desequilibrados financeiramente.

A adesão ao refinanciamento visa, inclusive, a recuperar tributos não recolhidos ao erário. O momento é de moralizar a gestão financeiro-administrativa. Permitir que obras de infraestrutura, como estádios e centros de treinamento sejam realizadas sem a concreta previsão de elevação de receita, ou sem ser firmado contrato com outras empresas, para que estas arquem com o investimento é, no mínimo, temerário.

Com base no exposto, solicitamos aos nossos pares, a aprovação da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671
00050

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
	MPV nº 671 de 19 de março de 2015			
AUTOR	PRONTUÁRIO			
CARLOS EDUARDO CADOCA				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º	4º		
TEXTO				

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 6º Medida Provisória nº 671 de 2015, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 4º A entidade nacional de administração do desporto e a liga serão responsáveis pela organização do calendário anual de eventos oficiais da modalidade, **DESDE QUE CUMPRAM O QUE DETERMINA ESTA LEI E ESTEJAM EM DIA COM TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS.**

JUSTIFICAÇÃO
O objetivo é o de acrescentar mais uma contrapartida à entidade ou liga que forem beneficiados pelo PROFUT. Só poderá organizar os eventos oficiais da modalidade, aquele que estiver cumprindo com o acordado no refinanciamento de suas dívidas, bem como mantendo em dia, as suas obrigações tributárias e previdenciárias.

Com base no exposto, solicitamos aos nossos pares, a aprovação da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015			
autor Deputado ORLANDO SILVA			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigos:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 671, de 2015, passa a contar com a seguinte redação

“Art. 3º

.....
XI – comercializem a preço popular ao menos 10% (dez por cento) do total de assentos que tenham disponíveis para comercialização em cada partida ou prova que organize ou participe.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe em seu art. 217 que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, **como direito de cada um**”. No mesmo sentido, a Lei Geral do Desporto, mais conhecida como Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998), prevê em seu art. 4º, §2º que a organização desportiva do país “integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social”.

Em assim sendo, o fomento do Estado ao esporte perpassa também pela necessidade do devido acesso de pessoas de baixa renda ao espetáculo desportivo. Afinal, como dizia Carlos Drummond de Andrade: “A partida de futebol é mais disputada por torcedores do que por atletas no campo”.

Ocorre que hoje, ainda que as partidas de futebol e demais provas de outras modalidades sejam uma forma não apenas de diversão ao trabalhador brasileiro, mas até mesmo de promoção de convívio social e educação através do esporte, há pessoas que não conseguem acompanhar seus clubes e atletas nos campeonatos que disputam, visto que, muitas das vezes, o preço dos ingressos é alto.

Assim, proponho que as entidades esportivas que venham a aderir ao PROFUT, refinanciando as dívidas que possuem com a União, ofereçam como contrapartida, além das demais já previstas na referida MP, ingressos a preços populares.

Há que se recordar que este mecanismo foi utilizado na Copa das Confederações FIFA de 2013 e Copa do Mundo FIFA de 2014 justamente por previsão na chamada Lei Geral da Copa, que incorporou descontos em ingressos dessas competições por iniciativa de deputados federais, ou seja, via apresentação de emendas parlamentares ao PL original na Câmara Federal.

Como a adesão PROFUT é livre aos clubes e demais entidades esportivas, a presente propositura resguarda a autonomia constitucional prevista no art. 217 da CF.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015				
autor Deputado ORLANDO SILVA		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

Art. _____. O §10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 56.....
.....

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.

JUSTIFICATIVA

A Confederação Brasileira de Clubes – CBC – é destinatária desde 2011 de recursos oriundos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para fomento à formação de atletas olímpicos e paraolímpicos nos clubes esportivos.

A presente emenda visa adaptar o texto do §10 do art. 56 da Lei Geral do Desporto, ou Lei Pelé, como é conhecida, à realidade hoje experimentada pelas entidades beneficiárias pelos incentivos previstos na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006) quanto à execução dos recursos recebidos e a consequente prestação de contas. A previsão atualmente constante da Lei Pelé de que estes procedimentos se deem na forma da legislação de convênios é desarrazoada, visto que impõe às entidades privadas da área esportiva os mesmos procedimentos previstos aos entes públicos, confundindo-os, portanto.

Também é objetivo desta emenda a adaptação do mesmo dispositivo acima para que seja possível a destinação de recursos repassados à CBC na forma da Lei Pelé para pagamento de bolsas a atletas e remuneração a membros de equipes técnicas. Hoje a forma como a norma é editada gera insegurança quanto à possibilidade de se utilizar esta verba para estes fins tão importantes à formação de atletas nos clubes.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 671
00053**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015			
autor Deputado ORLANDO SILVA			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigos:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO <p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA</p> <p>Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:</p> <p>Art. _____. Fica assegurado o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Lei nº 11.345, de 2006, já havia previsto em seu art. 13 a extensão de benefícios fiscais anteriormente destinados somente às entidades desportivas organizadas na forma associativa também às entidades constituídas na forma empresarial. Ocorre que o referido benefício já se expirou e os clubes que continuam a adotar a forma empresarial não podem mais deles usufruir.</p> <p>Desse modo, a presente proposição visa restabelecer a isonomia anteriormente garantida às entidades esportivas associativas e empresariais na fruição dos benefícios tributários previstos em lei.</p> <p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p>				



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 671
00054**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015			
autor Deputado ORLANDO SILVA			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigos:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA ADITIVA Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber: Art. O disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplica-se às entidades de prática desportiva e de administração do desporto, inclusive no que se refere às receitas provenientes do futebol profissional. JUSTIFICATIVA O futebol hoje se constitui em uma forma de manifestação popular, verdadeiro patrimônio nacional. As atividades a ele relacionadas movimentam importantes setores da economia e garantem emprego e renda a dezenas de milhares de pessoas em todo o país. A proposição que ora apresentamos visa justamente deixar claro que as isenções de tributos federais que hoje são estendidas às entidades esportivas devam também alcançar as atividades relacionadas ao futebol profissional, de forma a valorizá-las e de se fazer justiça através da devida isonomia entre os beneficiários.				
PARLAMENTAR				



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 671
00055**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015				
autor Deputado ORLANDO SILVA			nº do prontuário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					EMENDA ADITIVA
Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:					
<p>Art. _____. O art. 22 da Lei nº 9.528, de 1997, passa a contar com a seguinte redação: Art. 22.....</p>					
<p>§ 6º-A. A contribuição empresarial das entidades de prática desportiva previstas no inciso VI, do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais, destinadas ao custeio dos clubes esportivos.</p>					
JUSTIFICATIVA					
<p>As entidades de prática desportiva organizadas na forma de clubes esportivos e que o hoje são responsáveis pela formação e manutenção da ampla maioria dos atletas olímpicos em nosso país são penalizadas pela ausência de isonomia com as entidades que mantêm equipes profissionais de futebol. Estas últimas possuem o benefício atual de recolherem 5% de sua receita bruta auferida através da exploração das atividades futebolísticas para o INSS, enquanto que aos clubes esportivos o tratamento é o mesmo dado às empresas privadas.</p>					
<p>A presente emenda busca, portanto, harmonizar e dar isonomia de tratamento às entidades de prática desportiva brasileiras, independentemente das modalidades esportivas que promova, quanto ao recolhimento dos valores devidos ao INSS.</p>					
<p>Ademais, a desoneração da folha de pagamentos dos clubes esportivos permitirá o marco zero do segmento e o retorno dos investimentos no esporte de base, pois a medida ora proposta já existia em passado recente, demonstrando a sua viabilidade e com a integração aos recursos da Nova Lei Pelé (lei n. 9615/98) resultaria significativamente na evolução do esporte nacional.</p>					
PARLAMENTAR					



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015
--------------------	--

autor Deputado ORLANDO SILVA	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------	---

Página	Artigos:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

Art. _____. O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2024, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.438, de 2006, permite às empresas tributadas com base no lucro real contribuir com o desenvolvimento do esporte em nosso país através do mecanismo de incentivo fiscal previsto na norma. Ocorre que o prazo de vigência do benefício expira no final do vigente ano, de modo a comprometer a preparação de nossos atletas e paratletas para os próximos grandes eventos.

Desse modo, a presente proposição visa prorrogar a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte para os próximos dois ciclos olímpicos e paralímpicos completos, de modo a estendê-la ao ano de 2020.

PARLAMENTAR

MPV 671

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 671, de 2015)

00057

Inclua-se o inciso XI, abaixo indicado, ao art. 4º da Medida Provisória nº 671, de 2015, adaptando, consequentemente, a redação do § 2º deste mesmo artigo e o inciso I do art. 34, todos da presente MP:

"Art. 4º.....

XI - cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, em especial, a comprovação, com, no mínimo, 12 horas que anteceder o respectivo evento esportivo, da entrega do laudos técnicos mencionados no art. 23 do diploma legal citado, também, para os órgãos de segurança pública responsáveis pela segurança do torcedor dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente da discussão sobre a saúde financeira dos clubes de futebol brasileiro, bem como sobre o melhor caminho para se alcançar o almejado equilíbrio em suas contas e a responsabilização dos seus dirigentes, quando da prática de gestão temerária frente às instituições, não se pode deixar de lado a exigência destes quanto à segurança do torcedor por ocasião dos eventos esportivos.

Assim, proponho trazer este tema a lume, por meio da inclusão de um dispositivo, dentre aqueles que ditam as condições para que as entidades possam manter-se no PROFUT - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, obrigando o cumprimento das obrigações arroladas no Estatuto do Torcedor para que as entidades consigam os benefícios instituídos pela MP 671/15. Não só isto, se cria, também, por este dispositivo, a obrigação dos órgãos públicos responsáveis pela segurança

dos torcedores serem informados, como já é o Ministério Público, das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

Ou seja, além de aperfeiçoar o Estatuto do Torcedor, estabelecemos, nesta ocasião, um prazo de, no mínimo, 12 horas, para a entrega dos laudos previstos no art. 23 deste diploma legal.

Por tudo isto, temos certeza que a nossa emenda será acolhida pelo relator da matéria e aprovada pelos nobres pares.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 671, de 2015) **MPV 671**
00058

Inclua-se, no art. 5º da Medida Provisória nº 671, de 2015, o inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

VII - assegure a segurança e incolumidade do torcedor dentro dos estágios, por meio de segurança e brigada de incêndio privadas, custeadas pelo detentor do mando de jogo ou da segurança pública mediante pagamento de taxa a ser estabelecida em lei estadual ou distrital. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo IV da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto do Torcedor, que trata da “Segurança do Torcedor Partícipe do Evento Esportivo”, logo no seu artigo inicial determina que o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas. Já o inciso I do art. 14, deste mesmo capítulo, diz que o detentor do mando de jogo e os dirigentes das entidades esportivas envolvidas no evento deverão **solicitar** ao Poder Pública a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, **responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios.**

Por tratar-se, na sua grande maioria, de eventos privados, que gera lucro para os seus organizadores, alguns estados membros já instituíram por meio de legislação estadual taxa de segurança publica quando, por exemplo, os seus agentes dão suporte a eventos privados.

Sabe-se que a instituição de tal tributo, tem gerado algumas disputas judiciais como a abaixo indicada:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ADI ESTADUAL. LEI ESTADUAL 6.763/75, MODIFICADA PELA LEI ESTADUAL 12.425/96. POLÍCIA OSTENSIVA. EVENTOS. REUNIÃO OU AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIs 1.942-MC/PA E 2.424/CE.

1. Impossibilidade de cobrança de taxa de segurança pública de eventos abertos ao público, ainda que tal serviço seja solicitado por particular para a sua segurança ou para a de terceiros. Visto que incumbe ao Estado prestá-la a toda a população, essa atividade somente pode ser sustentada por imposto. Precedentes. (...)"

Assim sendo, para evitar celeumas jurídicas desnecessárias, restringimos na redação ora proposta,a possibilidade da cobrança da referida taxa quando os agentes públicos forem utilizados na segurança interna do evento esportivo, ou seja, no interior dos estádios. Neste caso, o promotor o detentor do mando do jogo poderá optar pela contratação de segurança e brigadistas privados, aumentando a possibilidade de contratação de pessoal, ou o resarcimento ao estado pelo uso de seus agentes, mas sem descurar da segurança do torcedor.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga/PDT-MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 671/15
------	--

Autor Deputado Danrlei de Deus Hinterholz	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se o inciso I do parágrafo 1º do Art. 4º da Medida Provisória 671, de 19 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – a participação de atletas nos colegiados de direção, os quais representarão dez por cento do colegiado, e na eleição para os cargos da entidade;

.....”(NR)

Justificativa

O texto da Medida Provisória estabelece que os atletas tenham participação nos colegiados de direção, porém não delimita qual seria o peso dessa participação.

Propomos a inclusão de um peso, no caso de dez por cento, para que a opinião e posicionamentos dos atletas tenham o mínimo de representatividade.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671

00060

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MPV nº 671 de 19 de março de 2015

AUTOR

CARLOS EDUARDO CADOCÀ

PRONTUÁRIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutiva
Global

PÁGINA

ARTIGOS

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

4º

4º

TEXTO

Suprime-se o § 4º do art. 4º da Medida Provisória nº 671 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da Medida Provisória é contribuir para o fortalecimento do futebol brasileiro, por meio do refinanciamento de dívidas, mediante a adoção de ações voltadas para a melhor governança.

Com esse princípio, não creio ser adequado que as entidades desportivas profissionais de futebol com faturamento anual inferior a cinco milhões de reais recebam tratamento diferenciado das demais. Com a aprovação desta emenda, elas também serão proibidas de antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, acima de trinta por cento das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; bem como em substituição de passivos onerosos.

Elas também deverão reduzir o déficit ou prejuízo, obedecendo os prazos descritos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso V do art. 4º assim como limitar a 70% da receita bruta anual, os gastos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais.

Com base no exposto, solicitamos aos nossos pares, a aprovação da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671
00061

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MPV nº 671 de 19 de março de 2015

AUTOR

CARLOS EDUARDO CADOCA

PRONTUÁRIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutiva
Global

PÁGINA

ARTIGOS

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

22

1º

VI

TEXTO

Dê-se ao inciso VI do parágrafo 1º do artigo 22 Medida Provisória nº 671 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1º

VI – os órgãos dispostos no artigo 35.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que os órgãos responsáveis pela edição de normas necessárias à execução dos parcelamentos previstos nesta lei são legitimados a também, apresentar denúncias de descumprimento das condições previstas nos art. 4º e 5º à Autoridade Pública de Governança do Futebol.

Com base no exposto, solicitamos aos nossos pares, a aprovação da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671

00062

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MPV nº 671 de 19 de março de 2015

AUTOR

CARLOS EDUARDO CADOCA

PRONTUÁRIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutiva
Global

PÁGINA

ARTIGOS

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

4º

5º

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º Medida Provisória nº 671 de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, serão exigidas as seguintes condições:

.....

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** a existência de débitos em discussão judicial, CUJO PROCESSO TENHA SIDO PROTOCOLADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere um limitador temporal para deixar mais clara a necessidade de se honrar os compromissos com contratos e pagamentos de encargos relativos a profissionais, principalmente após a entrada em vigor da presente lei. A redação original da MP dá a entender que somente os débitos existentes na data da vigência.

Caso haja débitos em discussão judicial envolvendo o cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário, cujas causas tenham se iniciado posteriormente à entrada em vigor da presente lei, a entidade desportiva mencionada no *caput* estará sim, sujeita à exclusão do PROFUT.

Com base no exposto, solicitamos a aprovação desta proposta, que fortalecerá a administração do futebol no Brasil.

**MPV 671
00063**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 671, de 2015.			
autor Dep. Mendonça Filho			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se aos incisos I e II do art. 9º da MP 671/15 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º</p> <p>I – em até cento e vinte parcelas, com redução de setenta e cinco por cento das multas, de trinta e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais; ou</p> <p>II – em até duzentas e quatro parcelas, com redução de sessenta e cinco por cento das multas, de trinta por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.</p> <p>.....”</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O aumento de cinco por cento nas deduções de multas e juros devidos pelas entidades desportivas significa um bônus para aqueles que se comprometerem a cumprir as determinações que se apresentam no texto da MP em tela.</p> <p>Vale ressaltar que o montante da dívida se encontra em números muito elevados, e o desconto pretendido nesta emenda representará importante alívio para os combalidos cofres dos clubes brasileiros.</p>				

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671

ETIQU 00064 ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 671, de 2015.			
autor Dep. Mendonça Filho			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao § 10 do art. 9º da MP 671/15 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 10 O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma desse artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.</p> <p>.....”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A utilização do IPCA como índice de reajuste da dívida fiscal dos clubes mostra-se mais adequado, haja vista o não atrelamento legal de débitos tributários a títulos federais, objetos de remuneração da taxa sugerida pelo texto da MP.</p>				

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671

00065

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 671, de 2015.			
autor Dep. Mendonça Filho			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao § 10 do art. 9º da MP 671/15 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 10 O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma desse artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.</p> <p>.....”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A utilização da TJLP como índice de reajuste da dívida fiscal dos clubes mostra-se mais adequada, haja vista o não atrelamento legal de débitos tributários a títulos federais, objetos de remuneração da taxa sugerida pelo texto da MP.</p>				

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	<p>proposição Medida Provisória nº 671, de 2015.</p>		
autor	Dep. Mendonça Filho		Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (<input checked="" type="checkbox"/>) Modificativa	4. Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICACÃO			

Dê-se ao § 10 do art. 9º da MP 671/15 a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 10 O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma desse artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação do Índice de Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

JUSTIFICATIVA

A utilização do IGP-M como índice de reajuste da dívida fiscal dos clubes mostra-se mais adequada, haja vista o não atrelamento legal de débitos tributários a títulos federais, objetos de remuneração da taxa sugerida pelo texto da MP.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 671, de 2015.			
autor Dep. Mendonça Filho			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MP 671/15:

Art. # O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.42.....

.....
§ 4º Nos torneios e campeonatos profissionais, de âmbito nacional ou regional, a comercialização dos direitos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada de forma coletiva e unificada, por meio de instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, que será escolhida pela concordância mínima de sessenta por cento (60%) das entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato;

§ 5º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, a receita proveniente da comercialização dos direitos de que trata o *caput* deste artigo, realizada na forma do §4º, será distribuída na seguinte proporção:

I – cinquenta por cento (50%) da receita serão divididos equitativamente entre todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato;

II – vinte e cinco por cento (25%) da receita serão divididos conforme a classificação na última temporada do mesmo torneio ou campeonato; e

III – vinte e cinco por cento (25%) da receita serão divididos de forma proporcional à média da audiência constatada nos jogos transmitidos no ano anterior.

§ 6º Os contratos que tiverem por objeto a comercialização de que trata o *caput* deste artigo:

I – deverão ser publicados nos sítios eletrônicos das entidades de administração de desporto, de âmbito nacional ou regional, organizadoras dos campeonatos ou torneios objeto dos referidos contratos;

II – não poderão conter nenhuma cláusula de preferência para renovação ao contratado para transmitir as partidas do torneio ou campeonato.

§ 7º A instituição representante das entidades de prática desportiva pertencentes à principal divisão de campeonato profissional de âmbito nacional, escolhida na forma do disposto no § 4º, deverá, nos termos do §5º, negociar os

direitos de transmissão de imagem dos eventos esportivos em pelo menos dois pacotes distintos de transmissão, um para a TV aberta e outro para a TV fechada, que inclui o sistema *pay per view*.

§ 8º As emissoras de televisão aberta não poderão dedicar mais do que dez por cento do tempo de transmissão ao vivo, de todas as partidas da principal divisão de campeonato profissional de âmbito nacional, para a transmissão de jogos ao vivo de uma entidade de prática desportiva individualmente e mais do que vinte por cento para a transmissão de jogos ao vivo de duas entidades de prática desportiva.”

JUSTIFICATIVA

“O Brasil é o país do futebol”. Este é o bordão repetido inúmeras vezes e que parece refletir uma parte importante da alma do brasileiro.

Mas, por trás de toda a aura de romantismo que cerca a relação do futebol com o povo, há um conjunto grande de negócios de bilhões de Reais. Além dos recursos dos anunciantes e patrocinadores, estão os crescentes valores pagos pelos direitos de transmissão dos jogos de futebol.

O direito sobre a transmissão da imagem constitui hoje a principal fonte de receita dos clubes de futebol, considerando apenas os recursos obtidos diretamente pela venda que atingem cerca de 40% das receitas totais dos clubes. Além disso, muitos patrocinadores somente irão arriscar investir naquele clube que se sabe terá exposição razoável na grande mídia televisiva.

No Brasil, o campeonato brasileiro possui um interesse estratégico tanto para emissoras como para clubes. De fato, o “Brasileirão” é a competição que agrupa os melhores e mais tradicionais times do país, justamente os que contam com as maiores torcidas. Nesse sentido, ele é capaz de proporcionar mais jogos interessantes do ponto de vista da transmissão televisiva quando comparado a outros torneios nacionais (Campeonatos Estaduais e a Copa do Brasil) ou internacionais, nos quais a participação de clubes brasileiros é limitada (Libertadores e Sul-Americana).

A comercialização dos direitos televisivos de campeonatos esportivos, principalmente aqueles das ligas profissionais de futebol, bem como a distribuição dos recursos advindos desses contratos, são temas que têm gerado muitas discussões e embates.

No Brasil, a divisão dos recursos oriundos das negociações dos campeonatos nacionais tem se mostrado demasiadamente injusta e excludente. Seguimos modelo semelhante ao que é adotado na Espanha, onde as negociações são individuais e não coletivas.

Naquele país, dois times dominam o mercado da comercialização desses direitos - Real Madrid e Barcelona -, que são os dois primeiros colocados no ranking espanhol e cobram 120 milhões de euros pelos seus contratos. O terceiro colocado, o Valencia, recebe 44 milhões de euros, ou seja, praticamente um terço dos privilegiados concorrentes. Já outros clubes tradicionais, como Atlético de Bilbao e Sevilha, recebem ainda menos: cerca de 20 milhões de euros. Ou seja, seis vezes menos que os principais clubes do país. Esses contratos durarão até 2015.

Diante dessa realidade, verifica-se que, na Espanha, por conta das negociações individuais, dificilmente algum clube que não seja o Real Madrid ou o Barcelona consegue se sobressair por temporadas consecutivas. Não por acaso, nos últimos quinze anos, apenas em quatro ocasiões o campeão espanhol não foi o Real Madrid, nem o Barcelona. É comum vermos uma disputa bipolarizada entre esses dois clubes, que quase sempre dispararam nos dois primeiros lugares da competição, relegando aos demais a briga pelas 3^a e 4^a colocações, num campeonato que concede vagas na “Champions League”. Não restam dúvidas de que isso é fruto da imensa desigualdade na negociação dos direitos televisivos.

Na Itália, os clubes eram livres para negociar os direitos de televisão individualmente. Mas essa liberdade acabou ao final da temporada de 2010/11. Isso ocorreu devido ao flagrante desequilíbrio orçamentário que passou a existir entre os clubes da principal divisão. Em razão disso, o Ministério do Esporte italiano determinou que as cotas de televisão voltassem a ser negociadas coletivamente.

Ou seja, assim como acontece atualmente na Espanha, havia um desequilíbrio a favor dos grandes clubes italianos – Inter, Milan e Juventus. Ao negociarem os seus direitos individualmente, esses três acabavam por concentrar grande parte dos recursos, prejudicando, assim, os demais clubes da primeira divisão e, por conseguinte, a competitividade do certame.

Diante desse fato, na Itália, foi necessária uma intervenção estatal, via Ministério do Esporte, para que se procurasse um modelo de negociação coletiva com regras estabelecidas para uma divisão mais equânime desses recursos, que passou a ser feita da seguinte forma:

- a) 40% divididos igualitariamente entre todas as entidades de prática desportiva participantes do campeonato;
- b) 30% divididos conforme o desempenho no campeonato anterior (mérito desportivo); e
- c) 30% divididos com base no tamanho da torcida.

Na “Premier League” da Inglaterra, liga de futebol de maior faturamento no mundo, a negociação é coletiva e a divisão também é realizada em três partes:

- a) 50% divididos igualitariamente entre todas as entidades de prática desportiva participantes do campeonato;
- b) 25% divididos com base na classificação final da temporada anterior; e
- c) 25% divididos de forma proporcional ao número de jogos transmitidos na televisão.

Esse modelo permitiu, por exemplo, que o “Manchester United”, campeão em 2008/09, tenha recebido 66 milhões de euros, enquanto que o “Middlesbrough”, penúltimo colocado, tenha encaixado 40 milhões de euros. Na Alemanha, a negociação é coletiva e a divisão é feita de modo igualitário. A Bundesliga destina 75% do montante dos recursos para os clubes da primeira divisão e 25% para os da segunda, mas dentro das divisões a repartição é feita por igual. Isso gera insatisfação nos clubes maiores que, com razão, pleiteiam critérios que também ponderem seus méritos, ou seja, o desempenho esportivo e a representatividade de suas torcidas.

No caso do Brasil, as negociações eram coletivas até 2011. A competição de 2012 marcou o início de uma nova era no que diz respeito às vendas dos direitos de transmissão televisiva. Pela primeira vez, desde os anos 1990, os clubes negociaram individualmente aquilo que ficou chamado de “cota de TV”, abandonando a negociação por intermédio do Clube dos Treze. Os contratos assinados entre os

clubes e a Rede Globo são válidos para os campeonatos de 2012 a 2015.

Com o fim do Clube dos Treze e o término das negociações por parte dessa entidade, o futebol brasileiro passou de um modelo de negociação coletiva para o modelo de negociação individual.

Sobre esse fato, é necessário esclarecer que a negociação liderada pelo Clube dos Treze não assegurava critérios justos para a divisão da “cota”. A entidade executava, a seu critério, a divisão dos recursos financeiros privilegiando os seus associados em detrimento dos demais clubes, que eram denominados “convidados”. Entre os associados, havia também uma estratificação arbitrária, com alguns clubes mais aquinhoados que outros.

Mas, se esse modelo já era injusto, a mudança veio para piorar. O futebol brasileiro, desse modo, passou de um modelo que gerava desigualdade para outro que a aprofundava.

A dinâmica perversa desse modelo não é difícil de ser compreendida: clubes com maiores orçamentos podem contratar melhores times; melhores times têm maior probabilidade de conquistar maior número de títulos; maior número de títulos implica em maior crescimento das torcidas; maiores torcidas proporcionam maiores audiências nas TVs, o que resulta em contratos de transmissão financeiramente mais vantajosos. A partir daí, todo o ciclo vicioso volta a se repetir.

Para confirmar o argumento, os números são claros. No período de 2012 à 2015 as cotas são as seguintes:

Grupo 1 – Flamengo e Corinthians: R\$ 110 milhões;

Grupo 2 – São Paulo: R\$ 80 milhões;

Grupo 3 – Vasco e Palmeiras: R\$ 70 milhões;

Grupo 4 – Santos: R\$ 60 milhões;

Grupo 5 – Cruzeiro, Atlético-MG, Grêmio, Internacional, Fluminense e Botafogo: R\$ 45 milhões;

Grupo 6 – Coritiba, Goiás, Sport, Vitória, Bahia e Atlético-PR: R\$ 27 milhões;

Grupo 7 – Atlético-GO (2012), Figueirense (2012), Náutico (2012 e 2013), Ponte Preta (2012 e 2013), Portuguesa (2012 e 2013) e Criciúma (2013): R\$ 18 milhões.

No período de 2016 a 2018, essa inaceitável iniquidade aumenta:

Grupo 1 – Flamengo e Corinthians: R\$ 170 milhões

Grupo 2 – São Paulo: R\$ 110 milhões

Grupo 3 – Vasco e Palmeiras: R\$ 100 milhões

Grupo 4 – Santos: R\$ 80 milhões

Grupo 5 – Cruzeiro, Atlético-MG, Grêmio, Internacional, Fluminense e Botafogo: R\$ 60 milhões.

Grupo 6 – Coritiba, Goiás, Sport, Vitória, Bahia e Atlético-PR: R\$ 35 milhões

Grupo 7 – Demais clubes: negociações anuais com as TVs, a depender da participação na Série A.

Como é possível notar, nesse último período, clubes que participam do Grupo 6 receberão apenas 20,5% do que receberão Flamengo e Corinthians. Como é possível existir competitividade com tamanha disparidade?

Antes que se aprofunde esse *apartheid* futebolístico no Brasil, é necessário que aprendamos com as melhores experiências internacionais, o que é o caso da Inglaterra, França, Alemanha e, ultimamente, da Itália.

O futebol, no Brasil, é mais que um mero esporte. É patrimônio cultural do

povo. Depois da língua portuguesa, é o principal traço da identidade nacional. Por isso, merece uma regulação justa, equilibrada, que garanta o princípio da competitividade e, ao mesmo tempo, do mérito esportivo e da representatividade das torcidas. Além disso, essa proposta se justifica pelo caráter de concessão pública que têm as transmissões de TV no país.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 671, de 2015.			
autor Dep. Mendonça Filho			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único a denominação de §1º e inclua-se o seguinte §2º ao art. 5º:

“§2º As taxas cobradas pelas entidades nacional e estaduais de administração do desporto ou liga sobre as receitas de bilheteria das partidas de futebol serão, nos campeonatos e torneios realizados a partir de 2016, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor arrecadado.”

JUSTIFICATIVA

A atual divisão dos recursos auferidos pelas bilheterias de estádios de futebol do Brasil não reproduz a real necessidade das entidades envolvidas nos eventos esportivos.

Tanto nos campeonatos estaduais quanto no campeonato brasileiro de futebol, as receitas destinadas às entidades desportivas mostram-se extremamente diminutas quando comparadas com as taxas cobradas pelas federações organizadoras das competições.

Números verificados nos campeonatos regionais de 2014 comprovam o exposto acima. No campeonato carioca, até o final de sua primeira fase, nos jogos do Clube de Regatas do Flamengo, a Federação de Futebol do Estado de Rio de Janeiro – FERJ arrecadou o montante de R\$ 322.699,40 contra R\$ 384.962,91 arrecadados pelo Flamengo. Nos jogos do Fluminense Football Club, a FERJ arrecadou R\$ 241.136,00 contra R\$ 363.159,92 pelo Fluminense. Nos jogos do Clube de Regatas Vasco da Gama, a FERJ arrecadou R\$ 189.693,00 contra um resultado negativo de R\$ 220.519,23 do Vasco da Gama. E, finalmente, nos jogos do Botafogo Futebol e Regatas, a FERJ arrecadou R\$ 70.464,50 contra um resultado negativo de R\$ 486.377,40 do Botafogo.

Esses números tornam claras as dificuldades enfrentadas pelos maiores empregadores do futebol brasileiro, os grandes clubes do Brasil, em favor de facilidades financeiras para as federações, que não arcam com os salários pagos aos principais envolvidos no evento – os atletas da modalidade futebol. Nesse contexto, há federações estaduais que chegam a receber 10% das rendas de bilheteria dos campeonatos e torneios realizados no Brasil.

Uma limitação nas taxas devidas às entidades de administração do desporto reverterá em maiores receitas para os endividados clubes brasileiros, de maneira que possam arcar com suas obrigações trabalhistas e tributárias.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015			
autor DEP. André Figueiredo PDT/CE		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa		<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA				
Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:				
Art. _____. O §10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a contar com a seguinte redação: Art. 56.....				
§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.				
JUSTIFICATIVA				
A Confederação Brasileira de Clubes – CBC – é destinatária desde 2011 de recursos oriundos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para fomento à formação de atletas olímpicos e paraolímpicos nos clubes esportivos.				
A presente emenda visa adaptar o texto do §10 do art. 56 da Lei Geral do Desporto, ou Lei Pelé, como é conhecida, à realidade hoje experimentada pelas entidades beneficiárias pelos incentivos previstos na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006) quanto à execução dos recursos recebidos e a consequente prestação de contas. A previsão atualmente constante da Lei Pelé de que estes procedimentos se deem na forma da legislação de convênios é desarrazoadas, visto que impõe às entidades privadas da área esportiva os mesmos procedimentos previstos aos entes públicos, confundindo-os, portanto.				
Também é objetivo desta emenda a adaptação do mesmo dispositivo acima para que seja possível a destinação de recursos repassados à CBC na forma da Lei Pelé para pagamento de bolsas a atletas e remuneração a membros de equipes técnicas. Hoje a forma como a norma é editada gera insegurança quanto à possibilidade de se utilizar esta verba para estes fins tão importantes à formação de atletas nos clubes.				
ASSINATURA Brasília, 25 de março de 2015.				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671

00070 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25.03.2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no Art. 4º da M.P. 671 de 2015, o inciso XI, com a seguinte redação:

“... Art. 4º, ...

XI - A obrigação de que todos os atletas contratados pelas entidades esportivas estejam devidamente matriculados em unidades de ensino e acompanhados até o término de curso superior, que poderá inclusive ser oferecido na modalidade à distância.”

JUSTIFICAÇÃO

Os atletas oferecem o melhor de suas vidas ao clube que defendem. A sua mais jovial força e habilidade, colocadas a favor de obter vitórias, conquistas e renda!

Em troca, alguns entendem que é suficiente o salário pago, independente de ser de grande ou pequena monta. Certo é, porém, que a história comprova que um grande número de atletas, não se integra a sociedade, quando se percebem longe das luzes e câmeras do auge de suas carreiras e em igual grande número, muitos não conseguem “administrar” os bons tempos – para guardar aos tempos vindouros, o suficiente para manterem vida digna.

Nesse rumo – garantir “oportunidade” para nossos atletas terem formação acadêmica superior – lhes dará um caminho digno ao final de suas vidas esportivas. Assim poderão ser, Advogados, Médicos, Administradores, Profissionais de Educação Física, contadores e etc., profissões que

somadas ao tempo de dedicação aos clubes, como Atleta de Alto Rendimento, lhes garantirão sustento e objetivo social, pós carreira.

ASSINATURA

Brasília, 23 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671

00071 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25.03.2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no Art. 4º da M.P. 671 de 2015, o inciso XII, com a seguinte redação:

“... Art. 4º, ...

XII - Cumprimento de que todos os profissionais administrativos e técnicos, principalmente os da área da saúde, sejam devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Devemos nos preocupar com o principal artista no show dos esportes, especialmente no futebol, os atletas. Seu rendimento pode ser maior ou menor, de acordo com o atendimento que recebe, como treinamento, orientação psicológica, alimentar ou mesmo na gestão de seus contratos e etc.

Oferecer atendimento administrativo e técnico, com profissionais devidamente habilitados, além de boa intenção em melhor atender propiciando condições elevadas nos serviços que o clube fornece aos seus atletas, até para que esses possam render ainda

mais e melhor, deve ser antes uma obrigação, para que ao atleta seja garantida qualidade de vida e saúde.

ASSINATURA

Brasília, 23 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015			
autor DEP ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> X 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

Art. _____. O art. 22 da Lei nº 9.528, de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 22.....

§ 6º-A. A contribuição empresarial das entidades de prática desportiva previstas no inciso VI, do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais, destinadas ao custeio dos clubes esportivos.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de prática desportiva organizadas na forma de clubes esportivos e que o hoje são responsáveis pela formação e manutenção da ampla maioria dos atletas olímpicos em nosso país são penalizadas pela ausência de isonomia com as entidades que mantêm equipes profissionais de futebol. Estas últimas possuem o benefício atual de recolherem 5% de sua receita bruta auferida através da exploração das atividades futebolísticas para o INSS, enquanto que aos clubes esportivos o tratamento é o mesmo dado às empresas privadas.

A presente emenda busca, portanto, harmonizar e dar isonomia de tratamento às entidades de prática desportiva brasileiras, independentemente das modalidades esportivas que promova, quanto ao recolhimento dos valores devidos ao INSS.

Ademais, a desoneração da folha de pagamentos dos clubes esportivos permitirá o marco zero do segmento e o retorno dos investimentos no esporte de base, pois a medida ora proposta já existia em passado recente, demonstrando a sua viabilidade e com a integração aos recursos da Nova Lei Pelé (lei n. 9615/98) resultaria significativamente na evolução do esporte nacional.

ASSINATURA

Brasília, 25 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015			
autor DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa X 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

"Art. _____. A alínea "b" do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
IV -

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional de Clubes Esportivos

.....
"

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES foi fundada em 2002, por iniciativa da Confederação Brasileira de Clubes - CBC, tendo, após 10 anos de tramitação, obtido seu Registro Sindical em 06 de março de 2012, sendo hoje a entidade detentora do código de entidade sindical nº. 000.843.00000-7 e processo de Registro Sindical nº 46000.012940/2002-12. Portanto, a FENACLUBES é representante oficial da categoria econômica dos clubes esportivos de prática formal e não formal, no âmbito sindical, como entidade de grau superior e tem a missão de representar a categoria econômica em todo o território nacional, e especialmente nas localidades onde não atuam as entidades de primeiro grau.

ASSINATURA
Brasília, 25 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671

00074 ETIQUETA

DATA
24/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT-CE **Nº PRONTUÁRIO**

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se onde couber a seguinte emenda aditiva ao texto da MP 671, de 2015:

“ O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....
IX - Os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos no inciso VI do art. 6º desta Lei;

.....
§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX deste artigo:

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino das escolas participantes dos projetos autorizados;

III – terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I – o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata o § 11, inciso IV, alínea “a” deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de dezesseis horas semanais;

II – percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos no § 11, inciso IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da

entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade exequente do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento (15%) dos recursos de que trata o inciso IX serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas." (NR)

"Art. 56-D A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo um ano de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional; ou

II – estabelecimento de ensino fundamental e médio da rede pública, estabelecimento de ensino privado localizado em município com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM baixo ou muito baixo, ou instituição especializada de educação especial reconhecida pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe que uma parte dos recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal

serão destinados ao Ministério do Esporte e serão aplicados exclusivamente em projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paralímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino **fundamental e médio** de estabelecimento de ensino público e privados localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal- IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação.

ASSINATURA

Brasília, 24 de março de 2015.



) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671

00075 ETIQUETA

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art... O inciso I do artigo 15 da lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15:

I – ao custo de fabricação, acrescido da margem normal de lucro, quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência “”.

JUSTIFICAÇÃO

A lei do IPI fala em preço tributável mínimo, quando da venda de produtos para empresas interdependentes, no caso o “... preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente...”.

Ocorre que a apuração respectiva é dificílima, para não se dizer impossível, já que impõe o conhecimento de preços e detalhes comerciais de um sem número de negócios, ocorridos na praça do remetente.

Ou seja, a apuração desse preço mínimo tributável impõe o conhecimento de informações de terceiros, as quais não estão disponíveis aos contribuintes. Com efeito, para seguir a regra em questão necessário que todos os atacadistas de uma mesma praça disponibilizem, mensalmente, seus preços e demais condições comerciais.

Ora, e como visto, não faz sentido manter uma disposição legal de

ASSINATURA

/ /



› NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015		
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP		Nº PRONTUÁRIO 533	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO
			ALÍNEA

impossível atendimento e totalmente divorciada das práticas atuais de mercado. Nesse particular, vale dizer que a redação vigente da regra foi editada há quase 50 anos, portanto, em outro cenário e ambiente econômico.

Dessa forma, e para se evitar a vigência de norma de impossível atendimento, bem como os desvios interpretativos decorrentes de tão ultrapassada norma, necessário que seja dada uma nova redação ao tema, no caso, o uso do preço de custo, acrescido da margem normal de lucro.

Importante dizer que a base tributável mínima ora proposta segue as normas correlatas, conforme se depreende do inciso III do artigo 15 citado.

Ou seja, a proposição pretende busca equalizar o tratamento do preço mínimo tributável, seguindo o que já é aplicado para outros fatos.

ASSINATURA

_____ / _____ / _____



) NACIONAL

MPV 671**00076 ETIQUETA****NTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art...

Fica revogado:

I - o artigo 8º da Lei 7.798 de 10 de Julho de 1.989”.

JUSTIFICAÇÃO

A lei do IPI fala em preço tributável mínimo, quando da venda de produtos para empresas interdependentes, no caso o “... preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente...”.

Ocorre que a apuração respectiva é dificílima, para não se dizer impossível, já que impõe o conhecimento de preços e detalhes comerciais de um sem número de negócios, ocorridos na praça do remetente.

Ou seja, a apuração desse preço mínimo tributável impõe o conhecimento de informações de terceiros, as quais não estão disponíveis aos contribuintes. Com efeito, para seguir a regra em questão necessário que todos os atacadistas de uma mesma praça disponibilizem, mensalmente, seus preços e demais condições comerciais.

Ora, e como visto, não faz sentido manter uma disposição legal de impossível atendimento e totalmente divorciada das práticas atuais de mercado. Nesse particular, vale dizer que a redação vigente da regra foi editada há quase 50 anos, portanto, em outro cenário e ambiente econômico.

ASSINATURA



› NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015
--------------------	---

AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533
---------------------------------------	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
---	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Dessa forma, e para se evitar a vigência de norma de impossível atendimento, bem como os desvios interpretativos decorrentes de tão ultrapassada norma, necessário que seja dada uma nova redação ao tema, no caso, o uso do preço de custo, acrescido da margem normal de lucro.

Importante dizer que a base tributável mínima ora proposta segue as normas correlatas, conforme se depreende do inciso III do artigo 15 citado.

Ou seja, a proposição pretende busca equalizar o tratamento do preço mínimo tributável, seguindo o que já é aplicado para outros fatos.

ASSINATURA

_____ / _____ / _____



) NACIONAL

MPV 671**00077 ETIQUETA****NTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 671, de 2015, com a seguinte redação:

“Art... A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

....

§ 2º

I - alcança os mostradores de informações (displays) utilizados em telefones celulares do tipo ‘smartphones’, “tablets” e outros relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (paineleiro de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;” (NR)

.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso ou substrato - chip on board, classificada no código 8523.51, 8523.59 e 8523.52.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. (NR).

“Art. 3º

.....

“§ 1º-A Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado na posição 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização das etapas previstas nas alíneas ‘b’ e ‘c’ ou ambas do inciso I do art. 2º, desde que a etapa ‘a’ tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

ASSINATURA

/ /



) NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

§ 1º-B Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado na posição 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização da etapa prevista na alínea ‘c’, do inciso I, do art. 2º, desde que a etapa ‘b’ tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-C A importação a que se referem os parágrafos anteriores deverá ser feita por empresa beneficiária do PADIS para as etapas de concepção, desenvolvimento ou projeto previstas na alínea ‘a’, do inciso I, do caput do art. 2º.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou matérias-primas e insumos aprovados no projeto. (NR).

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo e projeto aprovado nas condições e pelo prazo nele fixados, e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.” (NR)

“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, e dos serviços a eles associados, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas: ”(NR)

§ 2º (REVOGADO).”

.....

“Art. 5º

.....

§ 2º (REVOGADO).”

.....

“Art. 6º

.....

§ 5º Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento

ASSINATURA

/ /



) NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março ao ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata o este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do PADIS.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso I, do § 2º, do art. 2º, visa ampliar o alcance dos benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, para outros mostradores de informações (displays).

Com relação ao acréscimo do § 5º no mesmo art. 2º, é que com essa medida, espera-se ampliar os atuais e atrair novos investimentos, bem como uma elevação da oferta de componentes fabricados no País, com posterior redução de importação e, adicionalmente, contribuição para o adensamento da cadeia do complexo eletrônico – por meio do aperfeiçoamento de Processos Produtivos Básicos (PPBs) de produtos incentivados pela Lei de Informática e que são consumidores desses dispositivos semicondutores, por exemplo. Essa medida foi aprovada no âmbito do PBM/TIC e pelo GEPBM nos últimos três anos.

A inclusão do § 1º-A, no art. 3º visa contemplar a situação em que o projeto de um circuito integrado poderá ser feito no Brasil, mas as etapas de ‘difusão’ ou ‘corte, encapsulamento e teste’ (ou as duas), para produção do circuito integrado, poderão ser executadas no exterior. Neste caso, o chip retornará ao Brasil por meio de uma operação de importação, como um insumo ou mesmo pronto para comercialização, havendo, portanto, isenção de tributos de importação.

Procedimento semelhante será aplicado no caso previsto no § 1º- B, em que uma importação de chip encapsulado/testado no exterior poderá ocorrer e ser desonerada dos tributos incidentes na importação desde que a etapa de ‘difusão’ seja feita no Brasil. Poderá ocorrer, por exemplo, no caso de um chip ter sido projetado no exterior, difundido no Brasil mas cuja etapa final

ASSINATURA

____ / ____ / _____



› NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

(‘corte/encapsulamento/teste’) venha a ocorrer no exterior. Ao retornar, esse chip será considerado insumo para efeitos da legislação e, portanto, será desonerado de tributos na importação.

A inclusão do § 1º-C, reforça a necessidade de que a importação de tais produtos deve ser feita por empresa beneficiária do PADIS.

A proposta de revogação do § 2º do art. 4º visa conceder incentivos fiscais adicionais para a empresa que realiza a montagem final de dispositivos LCD, OLEDs. Essa atividade parece ser a mais viável para início de operações de uma empresa no Brasil, de forma similar à etapa “c” de encapsulamento e testes para os circuitos integrados. Em particular, destacam-se os ‘displays’ usados na fabricação de ‘smartphones’ e ‘tablets’, produtos que vêm cada vez mais ocupando espaço no consumo nacional e com grande produção local.

Por fim, a proposta de revogação do § 2 do art. 5º, visa ampliar por tempo indeterminado o prazo para que as empresas interessadas na apresentação de projetos possam continuar obtendo os incentivos fiscais do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. Pela redação atual da Lei, este prazo encerra agora em 31 de maio de 2015.

ASSINATURA

/ /



) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671

00078

ETIQUETA

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art... A Lei nº 9.779 de 19 de Janeiro de 1.999 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Artigo 11-A – O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tratado no artigo 11, a critério do contribuinte, poderá também ser utilizado para quitação de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, tributados pelo imposto, e aplicados na industrialização, isso mediante a sua transferência para o respectivo vendedor.”

JUSTIFICAÇÃO

Os contribuintes sujeitos ao IPI costumam ser credores do imposto, isso em função da própria estrutura de sua apuração.

Com efeito, várias cadeias produtivas têm a tributação do IPI quando da aquisição da matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, mas não têm a incidência do IPI na saída do produto final.

Com isso, esses contribuintes se tornam credores do IPI, mas não conseguem dar vazão ao uso desses créditos, mesmo para compensação com outros tributos federais (na forma do artigo 11 da Lei 9.779/99)

Dessa forma, necessário que esses contribuintes tenham também a opção

ASSINATURA

/ /



› NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

de pagar os insumos gravados com o IPI, com o saldo acumulado do imposto.

Importante dizer que essa sistemática está plenamente alinhada com o princípio constitucional da não cumulatividade, através da qual os contribuintes podem utilizar o imposto pago na operação anterior, para quitação da sua operação própria.

Por fim, imperioso destacar que a sistemática ora proposta não acarretará em diminuição da arrecadação do imposto, já que a presente apenas permite o uso do crédito efetivamente apurado, o qual é um direito dos contribuintes, não sendo uma receita do fisco.

ASSINATURA

____ / ____ / _____



) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671**00079**

ETIQUETA

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 671, de 2015, com as seguintes redações:

“Art... – Fica revogado o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.”

“Art... – Fica revogado o § 2º, do art. 5º, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007”.

“Art... – O inciso I, do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

....

§ 2º

I - alcança os mostradores de informações (displays) utilizados em telefones celulares do tipo ‘smartphones’ e outros relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente proposta, entende-se que é pertinente conceder incentivos fiscais adicionais para a empresa que realiza a montagem final de dispositivos LCD, OLEDs. Essa atividade parece ser a mais viável para início de

ASSINATURA

/ /



› NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

operações de uma empresa no Brasil, de forma similar à etapa “c” de encapsulamento e testes para os circuitos integrados. Em particular, destacam-se os ‘displays’ usados na fabricação de ‘smartphones’ e ‘tablets’, produtos que vêm cada vez mais ocupando espaço no consumo nacional e com grande produção local.

A proposta também tem por objetivo retirar do texto da Lei nº 11.484, de 2007, o prazo limitador de 8 anos, para que as empresas interessadas na apresentação de projetos, visando obter os incentivos fiscais do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. Ocorre que, num cenário de tendência ao aumento de investimentos com os incentivos fiscais do PADIS para a produção local de semicondutores – incluindo células e painéis solares – e de displays, não se vê razão para limitar a apresentação de projeto por parte dos interessados.

Por fim, outro objetivo da proposta é ampliar o alcance dos benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, para outros mostradores de informações (displays).

ASSINATURA

/ /



) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671

00080 ETIQUETA

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art... O Artigo 15 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

Art. 15.....

.....

“Parágrafo Único – O termo praça, tratado neste artigo, se refere à cidade onde está situado o remetente”.

JUSTIFICAÇÃO

A lei do IPI fala em preço tributável mínimo, quando da venda de produtos para empresas interdependentes.

Ocorre que o Fisco Federal vem distorcendo o conceito da praça, vindo a expandi-lo de forma totalmente arbitrária e sem critério.

Dessa forma, vários contribuintes são autuados sob a alegação de que não seguiram o preço mínimo tributável, pois na visão fiscal o preço de venda deveria considerar os preços praticados em outras cidades.

ASSINATURA

/ /



› NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015
--------------------	---

AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533
---------------------------------------	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Ou seja, os contribuintes estão vivendo um clima de total insegurança jurídica, já que o fisco federal não acolhe o conceito de praça hoje consagrado, o qual diz ser a cidade onde está o remetente.

Dessa forma, e para evitar a insegurança jurídica trazida pela interpretação da lei fiscal, necessário deixar pacificado o entendimento corrente, que diz que praça corresponde à cidade onde está situado o remetente das mercadorias.

ASSINATURA

_____ / _____



› NACIONAL

MPV 671

NTAÇÃO DE EMENDAS

00081 ETIQUETA

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... o artigo 8º da Lei Complementar nº 24 de 7, de janeiro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art 8º...

“§ 2º – As disposições tratadas nos incisos supra só se aplicarão para os fatos geradores seguintes a edição de norma constitucional ou infraconstitucional, que regulamente a vigência e extensão dos incentivos fiscais já concedidos pelas unidades federadas.”

JUSTIFICAÇÃO

As unidades federadas, sem exceção e em especial as menos abastadas, para desenvolver as atividades industriais em suas fronteiras, editaram um sem número de normas legais concedendo incentivos fiscais do ICMS, mesmo que sem a validação das outras unidades federadas.

Essas normas, como não poderiam deixar de ser, foram responsáveis por incontáveis investimentos produtivos em todas as unidades federadas, em especial naquelas que até então eram preteridas dessas escolhas, quer pela distância dos grandes centros, quer pela falta de estrutura industrial.

De outra mão, é certo que essas unidades federadas conseguiram gerar emprego e renda para os seus cidadãos, isso pelas oportunidades geradas por essas empresas incentivadas, donde emerge a premissa de que a concessão de incentivos fiscais estaduais foi, e continua sendo, a principal forma de crescimento das regiões menos abastadas do país.

ASSINATURA

_____ / _____



› NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Importante dizer que essas iniciativas das unidades federadas, ocorreram em função da inércia do Governo Federal, negligentes quanto à criação de uma política consistente de desenvolvimento regional.

Ademais, essa mesma inércia do Governo Federal foi a principal responsável pela chamada “guerra fiscal entre os estados”, pela qual as unidades federadas atacam impiedosamente os contribuintes, ora glosando os créditos destacados nos documentos fiscais, ora impedindo a livre concorrência entre fabricantes.

Ou seja, ao invés da “guerra fiscal” ser tratada no âmbito político entre as unidades federadas e a União, via as reuniões periódicas no Confaz, o tema foi indevidamente direcionado contra os contribuintes, mediante a aplicação de pesadas multas para aqueles que adquirem produtos de regiões incentivadas.

Daí, imperioso evitar que as unidades federadas fiquem livres para autuar os contribuintes que adquirem produtos advindos de regiões incentivadas, isso até que exista a tão necessária reforma tributária do ICMS, assim necessário a inclusão do inciso supra, no artigo 8º da Lei Complementar 24/75.

A presente medida, em especial, acabará com a insegurança jurídica que ronda os contribuintes brasileiros que, a qualquer momento, podem sofrer retaliações em suas operações e base tributável.

ASSINATURA

/ /



) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671

00082 ETIQUETA

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP			Nº PRONTUÁRIO 533	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art... A Lei Complementar 87 de 13 de Setembro de 1.996 passa a vigorar com o seguinte artigo 10-A:

Artigo 10-A - É assegurado ao contribuinte substituto o uso do saldo credor do imposto próprio, conforme apurado em sua conta gráfica, para pagamento do imposto decorrente da substituição tributária, devido em função de operações internas.

Parágrafo único – O pagamento tratado no “caput” desse artigo independe de qualquer autorização por parte do sujeito ativo da obrigação tributária.””

JUSTIFICAÇÃO

Os contribuintes sujeitos ao recolhimento da substituição tributário do imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, não podem utilizar o saldo credor do imposto próprio, para liquidação do imposto substituído.

Com efeito, é muito comum que os contribuintes do ICMS apresentem a estranha situação onde, para fins do ICMS normal é credor do imposto e, quanto ao ICMS por substituição tributária é devedor.

Ou seja, ao mesmo tempo esses contribuintes são devedores e credores do mesmo imposto, mas não podem utilizar o saldo credor do imposto próprio, para quitação do imposto por substituição.

É certo que a constituição de saldo credor do imposto decorre das anomalias da lei fiscal, ou seja, não é uma situação nascida da vontade do contribuinte, mas sim em função da má redação da lei fiscal, que impõe o

ASSINATURA

/ /



› NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/03/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671/2015			
AUTOR Deputado William Woo – PV/SP	Nº PRONTUÁRIO 533			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

acúmulo do imposto próprio.

Evidente que esse imposto próprio tem a mesma origem e constituição do imposto devido em função da substituição tributária, razão pela qual os créditos acumulados daquele, devem ser usados para quitação do saldo devedor do imposto por substituição.

Importante dizer que essa sistemática está plenamente alinhada com o princípio constitucional da não cumulatividade, através da qual os contribuintes podem utilizar o imposto pago na operação anterior, para quitação da sua operação própria.

Por fim, imperioso destacar que a sistemática ora proposta não acarretará em diminuição da arrecadação do imposto (tanto próprio, como por substituição tributária), já que a presente apenas permite o uso do crédito efetivamente apurado, o qual é um direito dos contribuintes, não sendo uma receita do fisco.

ASSINATURA

/ /



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671
00083

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 671, de 20 de março de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5%



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

(cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.

Art. ____O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.1º.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.”

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável, notadamente energia eólica, e, infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R\$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região Nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 20 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – resarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671
00085

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 20 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

- a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
- b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m³. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m³. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671

00086

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 20 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – resarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º. O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 20 de março de 2015,, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. X.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.’

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671
00088

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 20 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. X.** A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”.

Justificativa

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm facultado aos contribuintes a regularização de débitos federais por meio de pagamento de parte desses valores com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alguns desses parcelamentos também têm facultado a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, as legislações de regência desses parcelamentos deixaram de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não têm reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, a presente emenda propõe que se preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671

00089

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

Justificativa

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....
§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

II – da 25^a à 48^a prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49^a à 119^a prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120^a prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

.....
§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.’ (NR)’

JUSTIFICATIVA

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671

00091

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte dispositivo:

Art. __º O artigo 41 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. No caso de ativos fixos contabilizados como ativo intangível por força de normas contábeis e da legislação comercial, aplica-se à amortização desses ativos o disposto no parágrafo 15 do artigo 57 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.(NR)”

Justificativa

Com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da legislação tributária para que o Brasil continue crescendo, apresentamos a presente emenda.

Trata-se de inserir o parágrafo único ao art. 41 da recente Lei nº 12.973, de 2014, para permitir que as concessionárias de serviço público



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

tenham a alternativa de amortizar esse intangível nos prazos de vida útil admitidos pela Receita Federal para depreciação de cada espécie de bem do ativo fixo.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671

00092

EMENDA N° — CM

(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O caput do art. 23 e o § 2º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com as seguinte alterações:

“Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real ou do lucro presumido.

Parágrafo único.....

”

“Art. 24-A.

§2º. O valor registrado na subconta de que trata o parágrafo 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real ou do lucro presumido nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real ou do lucro presumido.

”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Justificativa

A nova redação dada ao art.23, procura deixar claro que o resultado da equivalência patrimonial exigida pela legislação societária não está incluído no conceito de receita bruta definido no inciso IV do caput do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598.

A alteração do §2º do artigo 24-A, visa deixar claro que se já houve a tributação na investida, seja pelo lucro real, seja pelo lucro presumido, não pode haver tributação no nível da investidora, pois estaria claramente sendo tributado duas vezes o mesmo fato gerador.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671
00093

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. _º Fica revogado:

II - o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Justificativa

Trata-se de proposta de revogação do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual prevê aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

O dispositivo legal sob análise foi incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que também incluiu os §§ 15 e 16 no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Esses parágrafos, por sua vez, tratam da multa isolada aplicada, quando de pedido de resarcimento indeferido ou indevido. O governo havia revogado essa penalidade, por meio da MP 656/2014. Mas a revogação foi vetada pela Presidência, quando da promulgação da Lei nº 13.097/15.

Na exposição de motivos da MP 656/14, a revogação dos §§ 15 e 16 no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96 teve como fundamento o seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

“a presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direito constitucional de petição”.

Com o mesmo propósito, a Medida Provisória 668/15 dispõe sobre a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas não a revogação do § 17 do mesmo dispositivo legal.

Até a edição da Medida Provisória nº 668/2015, os dispositivos em referência estavam assim redigidos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (grifou-se)

Como se vê, o Poder Executivo não teve o mesmo cuidado ao disciplinar a multa pela não homologação da declaração de compensação, prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, a qual padece dos mesmos vícios dos dispositivos já revogados.

Esse dispositivo legal, no entanto, também está em desacordo com os princípios constitucionais vigentes, quando prevê punição contra o contribuinte que age de boa-fé. A imposição da multa viola, assim, o direito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

fundamental de petição aos poderes públicos (artigo 5º, inciso XXXIV, letra a, da Constituição Federal – CF); o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF); a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV, da CF); e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF há tempos proíbe por inconstitucional.

Se não fosse o bastante, a mesma razão que fundamentou a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei 9.430/96 (“jurisprudência judicial quase unânime em afastar a multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição”), também fundamenta a revogação do § 17 do mesmo dispositivo:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA. DIREITO DE PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA.

1. A multa prevista no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, parágrafos 15 e 17 , conflita com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, pois, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos consideráveis ao direito de petição do contribuinte.

2. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

(...)"¹

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96.

1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição.

2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

3. Não se trata de declarar a constitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

4. Apelação improvida."

Por todo o exposto, propõe-se que seja também seja revogado o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 por meio d Medida Provisória 671/15.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671

00094

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. ___. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 28.

.....
§ 9º-A. Dentre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, previstas na alínea "e", item "7", do § 9º, deste artigo estão incluídas as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de atrair bons profissionais, empresas têm lançado mão de pagamentos de bônus de admissão ou contratação. Tal medida, como se sabe, serve como forma de compensar, ou mesmo indenizar, aquele profissional que é incentivado a pedir demissão de outra empresa.

Desta forma, o pagamento de tais valores não decorre, direta ou indiretamente, de qualquer prestação de serviço ou relação contratual que justifique a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal desembolso não possui natureza jurídica remuneratória.

Percebe-se, no entanto, que embora o art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7 da Lei nº 8.212/91, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a previsão legal, ainda assim, não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, faz-se necessário tornar claro e expresso que as vebas pagas e/ou recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação não integram o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° — CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)’

Justificativa

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não incorre em qualquer renuncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa, uma vez que de grande significado para industria brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

MPV 671
00096

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.

§ 1º O percentual referido no **caput** poderá variar entre 3,0% (três cento) e 5,0% (cinco por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2018, o percentual referido no **caput** será de 3% (três por cento).

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que tratam os §§ 1º e 2º, observada a evolução macroeconômica do País, e desde que a revisão produza efeitos no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação, no Diário Oficial da União, do ato que a promoveu.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser acrescidos em até 2 (dois) pontos percentuais, os percentuais a que se referem os §§ 1º e 2º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 5º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora – ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado no Registro de Exportação.

§ 7º Para efeitos do disposto no **caput**, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 8º Do crédito de que trata este artigo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 9º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 10. Para cálculo do crédito de que trata o **caput**, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 11. Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou industrialização por encomenda, somente a cooperativa ou a pessoa jurídica encomendante, respectivamente, poderá fruir do Reintegra.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. De acordo com o texto original da MPV nº 651, de 2014, o percentual de resarcimento tributário pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3,0% (três por cento).

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que, entre outras disposições, estabeleceu novos percentuais de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

aplicação do Reintegra sobre o valor exportado pelos produtores exportadores: 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que o novo decreto, nesse particular, abalou seriamente a questão da previsibilidade da tributação da pessoa jurídica exportadora, ao revogar a vigência da alíquota de 3% (três por cento) de forma súbita e imediata. Em vez de trazer segurança jurídica nas condições de vigência e de funcionamento deste Regime Especial, acabou demonstrando a indiferença do Governo Federal para com os exportadores brasileiros.

É preciso apontar que, à época da edição do Decreto nº 8.415, de 2015, os exportadores brasileiros já haviam formado os seus orçamentos para o ano corrente e precificado suas exportações para embarque nos próximos meses, na legítima crença do compromisso público assumido pela vigência da Lei nº 13.043, de 2014.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra, de forma a conferir maior competitividade, segurança jurídica, e isonomia competitiva entre empresas do mesmo setor produtivo.

Para esta finalidade, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, para reestabelecer a vigência da alíquota de 3% (três por cento) para o quadriênio 2015 – 2018, ressalvada a prerrogativa do Poder Executivo de vir a alterá-la com antecedência mínima de 180 dias, através de Decreto.

É importante destacar que não se trata de desoneração fiscal, mas, conforme corretamente apontado na Exposição de Motivos da MPV nº 651, de 2014, um mecanismo que visa a promover o permanente resarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Tal prática não apenas é reconhecida e permitida pela Organização Mundial do Comércio (OMC), mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional, em busca da indispensável isonomia competitiva, sem a qual ficaria inviável concorrer no mercado exterior.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671

00097

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.

.....
§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de “REFIS”).

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671

00098

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ___. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671
00099

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ___. Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Justificativa

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados foram registrados no patrimônio da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

O afã arrecadatório de curto prazo, que se origina de uma leitura distorcida das normas vigentes em matéria de imposto de renda de pessoas físicas, em processos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das participações societárias, descapitalizam o investidor, reduzem a competitividade de nossa economia, criam obstáculos ao investimento produtivo e, principalmente, ao crescimento das empresas.

A não incidência de tributação nas operações de incorporação de participações societárias sem que ocorra torna, portanto, decorre da não existência de ganho de capital nessas operações. Não se trata de desoneração ou renúncia tributária, mas, tão somente, da não ocorrência de ganhos, da não ocorrência do fato gerador, conforme definido na legislação do IRPF.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 671
00100

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se considerarmos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS N°S 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combalida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 671

00101

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. , de 2015

Alterar o inciso III do art. 27 da Medida Provisória n. 671, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....
III - celebrar contrato com empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 671/2015 cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – Profut, objetivando promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades profissionais de futebol.

Diversamente do contido no antigo PLV 18/2014, no bojo da MPV 656/2014, a renúncia fiscal originada pela redução de multas, juros e encargos legais tem contrapartida no fortalecimento da governança das entidades desportivas e no respeito dos direitos dos atletas.

Nesse contexto, descreve condutas caracterizadoras de gestão irregular ou temerária, na linha da fórmula de antinepotismo definida pela Súmula Vinculante n. 13. Ocorre que, nesse desiderato, olvida-se de preterir a contratação de empresa ou sociedade civil cuja propriedade seja do próprio dirigente.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado DOMINGOS NETO

(PROS/CE)

MPV 671

00102

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. , de 2015

Alterar o inciso III do § 2º do art. 27 da Medida Provisória n. 671, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....
§ 2º.....

.....
III - celebrar contrato com empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 671/2015 cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – Profut, objetivando promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades profissionais de futebol.

Diversamente do contido no antigo PLV 18/2014, no bojo da MPV 656/2014, a renúncia fiscal originada pela redução de multas, juros e encargos legais tem contrapartida no fortalecimento da governança das entidades desportivas e no respeito dos direitos dos atletas.

Nesse contexto, descreve condutas caracterizadoras de gestão irregular ou temerária, na linha da fórmula de antinepotismo definida pela Súmula Vinculante n. 13. Ocorre que, ao se referir aos terceiros dos quais não se poderia receber doações ou outras transferências, inclui o próprio dirigente, criando contradição sobre a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 671
00103**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. , de 2015

Alterar o inciso IX do art. 4º da Medida Provisória n. 671, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
IX – demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam oitenta por cento da receita bruta anual;” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 671/2015 cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – Profut, objetivando promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades profissionais de futebol.

Diversamente do contido no antigo PLV 18/2014, no bojo da MPV 656/2014, a renúncia fiscal originada pela redução de multas, juros e encargos legais tem contrapartida no fortalecimento da governança das entidades desportivas e no respeito dos direitos dos atletas.

Nesse contexto, a exigência constante do inciso IX do art. 4º da MPV 671/2015 parece criar condições bem difíceis para a permanência das entidades no Profut, haja vista a periclitante situação de endividamento dos clubes de futebol. Com a presente, intenta-se flexibilizar o percentual limite de endividamento, passando de 70 para 80%, o que tornará mais factível a permanência de tais instituições no Profut.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado DOMINGOS NETO

(PROS/CE)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 671 de 19 de março de 2015

autor
Deputado Silvio Torres

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 671 de 19 de março de 2015:

Art. O art. 4º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º - A:

"Art. 4º

.....
§ 2º - A. A seleção brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2007 apresentei o Projeto de Lei nº 1.429 com o objetivo de colocar a seleção brasileira de futebol, em suas diversas categorias, no rol dos bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro.

A ideia é proteger esse patrimônio, que utiliza a bandeira brasileira, o hino brasileiro e leva o nome do Brasil na camisa. Lamentavelmente, a seleção alterna desempenho espetacular com desempenho frustante em função de influências negativas que recebe, de variada natureza, como pessoais, econômicas, políticas, que colocam em risco tudo o que ela representa. As CPIs desta Casa e do Senado Federal provaram o que essas influências são capazes de provocar.

A Seleção é um patrimônio da cultura brasileira e quando fatos externos prejudicam seu desempenho, sabotam todo o povo brasileiro. Neste sentido, estamos apresentando a presente emenda.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR

MPV 671

00105



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 da MP 671 a seguinte redação:

“Art. 30. Aplicam-se a todas as entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, o disposto no art. 4º, incisos II, III, VIII e §§ 1º e 3º e no art. 28 a art. 29.

Parágrafo único. As entidades desportivas de que trata o caput farão a adequação necessária em seu estatuto ou contrato social do disposto no art. 4º, incisos II, III, VIII e §§ 1º e 3º no prazo de até 2 (dois) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos citados dispositivos do art. 4º dispõe sobre a fixação do período do mandato dos dirigentes em até 4 anos, permitida uma recondução (II), comprovação da existência e a autonomia do conselho fiscal (III e § 3º), previsão estatutária do afastamento e inelegibilidade pelo período de cinco anos do dirigente que praticar ato de gestão irregular ou temerária (VIII) e a participação de atletas nos colegiados de direção (§1º).

A Lei nº 9.615, de 1998 (normas gerais sobre desporto), art. 18-A, exige essas condições para que a entidade se beneficie de isenções fiscais e se habilite ao recebimento de recursos da administração pública.

Na esteira do aperfeiçoamento da gestão das entidades desportivas nacionais proporcionado pela MP 671 busca-se estender essas mesmas normas a outras entidades desportivas de forma ampla, e não somente nos casos acima citados.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor

Deputado NEWTON CARDOSO JR – PMDB / MG

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	---------------------------------------	---

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao *caput* do art. 87, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, e **coligada**, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual não permite que o imposto corporativo pago pela coligada no exterior seja aproveitado no Brasil, como crédito. Isso leva a uma dupla tributação da mesma renda, já que o lucro da coligada é tributado uma vez no exterior, e outra no Brasil.

Por exemplo, suponha-se uma coligada que teve lucro de \$ 100, e pagou \$ 20 de imposto de renda no exterior. O lucro líquido de \$ 80 será tributado novamente no Brasil, na alíquota de 34% (ou 40%, se a investidora for um banco), sem que os \$ 20 pagos no exterior sejam aproveitados como crédito.

Com isso, o lucro efetivamente disponível para a investidora no Brasil será de apenas \$ 52,8, e terá havido uma tributação efetiva 47,2%.

A sistemática do artigo 87 seria mantida para os instrumentos mantidos a custo, nos quais, de fato, a matriz brasileira não dispõe de informações suficientes em relação a sua investida que lhe permita aproveitar o crédito de imposto corporativo no exterior.

ASSINATURA

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 671

00107 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor

Deputado NEWTON CARDOSO JR – PMDB / MG

Nº Prontuário

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4. *	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo Global
Página		Artigos		Parágrafos		Inciso		Alínea						

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao § 5º do art. 81, constante da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 81

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, poder-se-á equiparar à condição de **controlada**, à **opção do contribuinte**, os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas.” (NR)

JUSTIFICACO

O tratamento como controlada, que aparentemente é mais gravoso ao contribuinte residente no Brasil por tributar os lucros do exterior em bases correntes, pode ser mais adequado em algumas situações empresariais, quando as subsidiárias co-controladas operam de maneira integrada com a matriz brasileira. Caso o contribuinte não opte pela tributação com base no regime de caixa, deverá tributar os lucros do exterior de acordo com a mesma sistemática aplicável à tributação de lucros auferidos por suas controladas no exterior, ainda que auferidos por suas coligadas.

ASSINATURA

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor

Deputado NEWTON CARDOSO JR – PMDB / MG

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 89, constante da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.

Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo veda o aproveitamento no Brasil, como crédito, do imposto de renda retido na fonte em nome de controlada no exterior, que não tenha sido compensado com o imposto de renda corporativo devido por essa mesma controlada no exterior.

Isso é especialmente problemático para controladas em países com alíquotas de imposto de renda corporativo inferiores a 25%, como é o caso de diversos países na Europa. Nesses casos, certas parcelas de impostos retidos na fonte fatalmente serão desperdiçadas.

Esse dispositivo cria uma distinção entre imposto de renda retido na fonte no exterior, e imposto de renda corporativo pago no exterior, privilegiando essa segunda categoria.

Todavia, essa distinção não se justifica – em ambos os casos, o imposto é o mesmo; a única diferença é a modalidade do pagamento.

Esta inclusive, é uma sistemática já consagrada pela legislação brasileira desde a edição do artigo 9 da MP nº. 2.158-35/2001.

ASSINATURA

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor

Deputado NEWTON CARDOSO JR - PMDB / MG

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: aqueles em que a infraestrutura aeroportuária civil pública é destinada ao serviço de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, bem como ao serviço especializado de táxi aéreo, sendo:

a) bem público, construído, mantido e explorado economicamente pela administração pública direta ou indireta, ou sob o regime de concessão, conforme o disposto no art. 36 desta lei;

b) bem particular, construído, mantido e explorado economicamente por particulares detentores de propriedade, posse ou direito de uso de áreas, mediante autorização, conforme o disposto no art. 36 desta lei.

II – privados: aquele em que a infraestrutura aeroportuária civil privada é destinada ao uso exclusivo do proprietário da área, detentor de posse ou o de direito de uso, sem exploração economicamente, conforme o disposto no art. 35 deste Lei.

Parágrafo único- Para o disposto na alínea “b” do inciso I do caput, o particular interessado na autorização para a exploração de infraestrutura aeroportuária civil pública deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o

direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.”

.....
“Art. 35. Os aeródromos civis, públicos ou privados, serão construídos, mantidos e operados sob a responsabilidade dos proprietários das áreas, detentores de posse ou os de direito de uso.”

(NR)

.....
“Art. 37. Os aeródromos civis públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

§ 1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão.

II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas às atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

§ 2º. A partir da data de homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da delegação da exploração de aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização, o autorizatário ficará obrigado a recolher Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico anual ao sistema, que se constituirá como receita do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 3º O recolhimento da contribuição anual ao sistema de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuado a partir do início do sexto ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o § 1º, do art. 30 desta Lei.

§ 4º A contribuição será calculada sobre a receita bruta da atividade específica do autorizatário, decorrente da exploração, conforme a quantidade de Unidades de Carga de Trabalho (UCT),

processadas anualmente no aeródromo, de acordo com as correspondentes faixas progressivas:

- I – até 500.000: 0%;
- II – de 500.001 a 3.000.000: 0,5%;
- III – 3.000.001 a 10.000.000: 1,0%;
- IV – 10.000.001 a 20.000.000: 1,5%;
- V – a partir de 20.000.001: 2,0%.

§ 5º Para o disposto no parágrafo anterior, considera-se que a Unidade de Carga de Trabalho (UCT) equivale ao processamento de 1 (um) passageiro ou 100 (cem) quilos de carga e mala postal, embarcados, desembarcados ou em conexão no aeródromo, em operações de transporte aéreo público, regular ou não regular, doméstico ou internacional, realizadas por empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto as operações de táxi aéreo.

§ 6º Não incide o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e o previsto na Portaria 861/GM2 do Ministério da Aeronáutica, de 09 de dezembro de 1997, para os aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / PB

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§1º

IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

.....
Art. 10.

.....
XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

.....
Art. 58-C

.....
II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

.....

Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.

§4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

§ 17. O Poder Executivo poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) sobre os valores de referência indicados no Anexo Único, desde que tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

§18. A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.

§ 19. O reajuste dos valores de referência previsto no §4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 20. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.

Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 58-N.

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único e no art. 58-M; e

.....;

Art. 58-O.

.....

§2º

II -anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.

Art. 67.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

Art. 69.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Art. 76.

I -

- d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;
- e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas "c" a "j";

II -

d)

e), ou

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função.

III -

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e

III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou

II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração

tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem improfícios os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015

Proposição

Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / PB

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....
§ 2º.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos dois anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....
Art. 21-D. Os empreendimentos de geração termoelétrica contratados em leilões de energia de reserva e que estejam com obras atrasadas em relação ao cronograma de implantação, na data da publicação desta Lei, terão prazos de conclusão das obras e de início de suprimento dos contratos de comercialização prorrogados por até dezoito meses, a requerimento do empreendedor, sem aplicação de penalidades, desde que se cumpram as seguintes condições:

I – protocolar, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, junto ao órgão competente, o requerimento de prorrogação dos prazos, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Novo cronograma de execução físico-financeira das obras, respeitado o prazo máximo previsto no caput;
- b) Prova de desistência de eventuais ações ajuizadas contra o poder público em razão de atrasos ora disciplinados; e

c) Declaração do empreendedor de que concorda com a manutenção dos preços e demais condições do edital.

II – protocolar junto ao órgão competente, em até noventa dias contados da publicação desta Lei, a prova de transferência do controle acionário ou da gestão do empreendimento a empresas públicas ou a sociedades de economia mista com atuação no setor elétrico.

.....

Art. 24-A. A cada consumidor de energia elétrica corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos. Parágrafo único. As medições de consumidores que prestam serviço de transporte público coletivo de tração elétrica ou serviço público de saneamento básico deverão ser integralizada, para fins de faturamento, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I – os pontos de medição ocorram em municípios conturbados;
II – os medidores estejam localizados em uma mesma área de concessão ou permissão; e
III – o fornecimento de energia seja feito na mesma tensão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 671

00112

/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR PMDB / PB

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.

II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30.”(NR)

“Art.36.”

§ 6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização

§ 7º. A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular poderá ser precedida de chamada pública, a critério da conforme disciplinado pela ANAC, observadas as seguintes diretrizes:

I – a chamada pública, com prazo de trinta dias, terá por finalidade identificar outros interessados em autorização de aeródromos públicos que pretendam explorar transporte aéreo regular na mesma região do requerente;

II – somente poderão participar da chamada pública os projetos que tenham obtido parecer favorável do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a sua viabilidade; e

III – encerrada a chamada pública, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a ANAC terão sessenta dias para decidir sobre o processo.

§ 8º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular deverá respeitar condições que minimizem as assimetrias regulatórias existentes entre as modalidades de exploração de infraestrutura aeroportuária previstas na legislação. (NR)”

§ 9º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo estabelecido no termo de autorização.”

“Art. 37.

§ 1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

II – preços de mercado, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, no caso de aeroporto civil público, construído a partir de projetos *greenfield*.

§ 2º. Em relação ao inciso II os autorizatários terão liberdade para estabelecer os preços para os serviços prestados nos aeródromos civis públicos, cabendo à ANAC reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria, observadas as atribuições dos órgãos de defesa da concorrência.

§ 3º. Para fins exclusivamente de comparabilidade, será aplicada aos preços dos serviços, livremente estabelecidos, prestados pelos aeródromos civis públicos autorizados, a mesma estrutura de tarifas aeroportuárias, conforme o disposto na legislação e regulamentação federal em vigor, sem prejuízo da criação de novos serviços que não tenham a mesma correspondência à estrutura de tarifas regulamentadas pela ANAC.”(NR)

Art. XX. A Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63 B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroporto civil público, construído a partir de projetos *greenfield*, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que o seu valor:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, desta Lei.

II - será calculado mediante a incidência de percentual a ser fixado pela União sobre o valor resultante da aplicação do adicional, previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse, aos valores cobrados pelos serviços aeronáuticos referidos no art. 1º da mesma Lei.

III - será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do oitavo ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, §1º, da Lei nº 7.565, de 1986.”

“Art. 63 C. Os aeroportos civis públicos, construídos a partir da publicação desta Lei, com base em projetos *greenfield*, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Parágrafo único. Considera-se projeto *greenfield* o empreendimento concebido e executado onde não existe atualmente infraestrutura física para a finalidade de aeroporto.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 671
00113**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

6/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB / PB

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22.....

.....

§ 15. Aplica-se o disposto ao § 13, independente de valores diferenciados pagos, desde que não se caracterize quantidade de trabalho como fator de remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671 / 2015		
Autor Deputado EDIO LOPES – PMDB / RR		Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso
Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. . As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas até a data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5% (cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base

os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação ;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.

§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no *caput* deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

Art. .. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES)."

JUSTIFICAÇÃO

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre citadas regiões e as Regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de

modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, este mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nos 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Este novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes

merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Para ilustrar referido cenário, são apresentados a seguir os dados relativos ao FINAM e ao FINOR, operados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Nordeste do Brasil:

FINAM:

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo:
- Número total de empresas emissoras de debêntures:

- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 668
- Valor atualizado das debêntures vencidas: R\$ 6,3 bilhões
- Índice de inadimplência:

FINOR :

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo: 1.120
- Número total de empresas beneficiárias emissoras de debêntures: 519
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 512
- Índice de inadimplência: 99%
- Valor atualizado das debêntures vencidas (em 31.12.2013): R\$ 17,2 bilhões

Observa-se, pela abrangência da inadimplência, que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, “status quo” que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

- a) Não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, momente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;
- b) Igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;
- c) Muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo consequentemente impedidas de contratarem operações de crédito junto à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;
- d) Tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da elevação da renda “per capita” e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das Regiões Norte e Nordeste, a exemplo das recentes medidas para renegociação de débitos com os Fundos Constitucionais.

ASSINATURA
DEPUTADO EDIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 671
00115**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671 / 2015			
Autor Deputado EDIO LOPES – PMDB / RR		Nº Prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao inciso I do art. 84, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 84.....

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas **as seguintes** receitas, quando não forem decorrentes de atividade operacional da pessoa jurídica que estejam essencialmente relacionadas com o seu objeto social:

- a) royalties;
- b) juros;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;
- f) ganhos de capital, salvo na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos;
- g) aplicações financeiras, **exceto aquelas realizadas para fins de hedge**; e
- h) intermediação financeira.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No regime atual, a consolidação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra está condicionada a que ambas tenham renda ativa.

Diversas receitas estão excluídas do conceito de renda ativa, independentemente do objeto social da pessoa jurídica que as aufera.

Tal exclusão cria distorções, pois faz com que receitas operacionais, decorrentes da exploração do objeto social principal da pessoa jurídica, não sejam consideradas ativas. É o que ocorre com receita de aluguel auferida por uma empresa imobiliária, por exemplo.

ASSINATURA

DEPUTADO EDIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671 / 2015		
Autor Deputado EDIO LOPES - PMDB / RR		Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso
Alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se onde couber:

Art. X O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65.

.....
§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatório, o órgão credor poderá receber, a título de dação em pagamento, pelo valor reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real ou pelo valor de mercado.

.....
§ 36. Para efeito do disposto nos §§ 25 e 27 deste artigo, as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento, após o procedimento de que trata o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fins de dedução no valor do débito consolidado objeto de pagamento à vista ou parcelamento, ressalvado o direito de o órgão credor cobrar do devedor eventual diferença verificada, por qualquer motivo.

§ 37. Em caso de rejeição do pedido de novação por uma das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, a dação em pagamento de que trata o § 36 deste artigo será tornada sem efeito, na parte correspondente aos créditos perante os FCVS rejeitados, cabendo ao órgão credor efetuar a apuração do valor original do débito, para fins de cobrança, observado, no que couber, o disposto no § 12 deste artigo, caso o devedor não efetue o pagamento do montante do débito correspondente aos FCVS rejeitados no prazo de até 30 dias da comunicação da rejeição.”

§ 38-As instâncias referidas no art. 3º da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, disporão do prazo de até cinco anos para análise dos pedidos de

novação, sendo que o requerimento do devedor suspenderá a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos referidos pedidos de novação.

§ 39. Para efeito do disposto nos §§§ 36, 37 e 38 deste artigo, a opção pela utilização da dação em pagamento deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, mediante o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos instrumentos da dívida pública federal dados em dação de pagamento.” (NR)

Art. Y A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar os créditos perante o FCSV recepcionados na forma do § 36 do art. 65 desta Lei, para efeito da transferência de resultado de que trata o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 36 e 37 do art. 65 desta Lei, fica assegurado à União o direito de cobrar do devedor eventual diferença apurada, decorrente de rejeição parcial ou total do pedido de novação, por uma das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000”.

Art. Z A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Em caso de transferência dos créditos perante o FCSV a instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação de que trata o § 6º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os casos em que o cedente tenha sido extinto ou esteja em liquidação, ou quando a transferência de créditos tiver ocorrido em virtude de lei federal ou por resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta altera o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Assim, a possibilidade de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos é reaberta até 30 de junho de 2011; na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, já vinculados ao débito a ser pago ou parcelado, o órgão credor deverá recebê-los, a título de dação em pagamento, pelo valor por ele aceito como garantia ou, na sua ausência, pelo valor

reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real; as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento.

Também propomos a alteração da Lei nº 12.249, de 2010, para autorizar o Banco Central do Brasil a utilizar os créditos perante o FCVS recebidos em dação em pagamento no cômputo do resultado a ser transferido semestralmente ao Tesouro Nacional.

Por fim, sugerimos o acréscimo do art. 3-A à Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para dispor que, em caso de transferência dos créditos perante o FCVS para instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação.

ASSINATURA

DEPUTADO EDIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor
Deputado EDIO LOPES – PMDB / RR

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

“Art. 1º-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do

art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I – no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa,

desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

DEPUTADO EDIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 671

00118

DATA
26/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 671, de 2015, para alterar os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 2015, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em **setenta** por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2014, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em **setenta** por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é contribuir para com a criação de um ambiente mais propício à expansão das atividades econômicas, com o objetivo de alavancar a geração de emprego e renda. Dados relativos à variação do Produto Interno Bruto - PIB confirmam a necessidade de se estimular o crescimento econômico, seja pela redução da carga tributária, da taxa de juros ou pelo aumento de recursos disponíveis para investimentos.

A regra tributária conhecida como "trava de prejuízos" surgiu no ano de 1995 sob o argumento de que seria necessária para fortalecer os cofres públicos, em especial para substituir uma das principais fontes de financiamento do Tesouro Nacional: o chamado "imposto inflacionário".

No entanto, a nova forma de tributação passou a representar um caráter prejudicial à atividade econômica como um todo, vez que limita a aferição de lucro das empresas ao permitir que apenas 30% dos prejuízos sejam compensados.

Essa emenda pretende permitir que, pelo menos, 70% desses prejuízos sejam compensados. Acredita-se que a almejada redução tenha o condão de incentivar empresários a investir nas mais diversas atividades, o que com certeza representará ganhos para a sociedade como um todo.

ASSINATURA

Brasília, 26 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 671

00119

DATA
26/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 671, de 2015, para alterar os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 2015 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2014, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observadas o limite máximo, para a compensação, de **setenta** por cento do referido lucro líquido ajustado.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 2015 poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 2014, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de **setenta** por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é contribuir para com a criação de um ambiente mais propício à expansão das atividades econômicas, com o objetivo de alavancar a geração de emprego e renda. Dados relativos à variação do Produto Interno Bruto - PIB confirmam a necessidade de se estimular o crescimento econômico, seja pela redução da carga tributária, da taxa de juros ou pelo aumento de recursos disponíveis para investimentos.

A regra tributária conhecida como "trava de prejuízos" surgiu no ano de 1995 sob o argumento de que seria necessária para fortalecer os cofres públicos, em especial para substituir uma das principais fontes de financiamento do Tesouro Nacional: o chamado "imposto inflacionário".

No entanto, a nova forma de tributação passou a representar um caráter prejudicial à atividade econômica como um todo, vez que limita a aferição de lucro das empresas ao permitir que apenas 30% dos prejuízos sejam compensados.

Essa emenda pretende permitir que, pelo menos, 70% desses prejuízos sejam compensados. Acredita-se que a almejada redução tenha o condão de incentivar empresários a investir nas mais diversas atividades, o que com certeza representará ganhos para a sociedade como um todo.

ASSINATURA

Brasília, 26 de março de 2015.



MPV 671

00120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

EMENDA Nº , DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Dê-se ao artigo 14 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, a seguinte redação:

Art. 14. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

.....
§ 2º Aplicam-se às dívidas a que se refere o **caput** as reduções previstas no inciso II do **caput** do art. 9º desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda estender às dívidas relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o mesmo tratamento dado aos débitos perante a União, quais sejam a opção pelo parcelamento em até 240 meses e a redução de multas, juros e encargos legais nos percentuais previstos para o prazo mais alargado.

Assim, potencializa-se o efeito da medida do ponto de vista das entidades desportivas, sem, no entanto, representar ônus relevante à Fazenda Nacional. Objetiva-se,

assim, dar alcance máximo à medida, antecipando a recuperação financeira das referidas entidades, o que favorecerá, acima de tudo, o desporto nacional.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

**DEP. MARCELO ARO
PHS/MG**



MPV 671

00121

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

EMENDA N° , DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Dê-se ao parágrafo primeiro do artigo 11 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, a seguinte redação:

Art. 11.

§ 1º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda estender aos débitos perante a União o mesmo tratamento dado, pela própria Medida Provisória, às dívidas relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, qual seja a conversão automática dos depósitos em renda. A medida se justifica, primeiro, por força do § 2º do art. 7º da Medida Provisória, que prevê que o requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial. Além disso, segundo o § 3º do mesmo artigo, o devedor deverá desistir de forma irrevogável de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.

Portanto, estando extinta a lide que originou o depósito, não se mostra razoável que os respectivos valores, já objeto de parcelamento, permaneçam bloqueados, pois, se assim o fosse, estaríamos diante de um inusitado depósito em garantia de um parcelamento, verdadeira sobreposição de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. A situação fica ainda mais grave quando deparamo-nos com a realidade das entidades desportivas brasileiras, que possuem, sob juízo, significativos valores oriundos

principalmente de transações para o mercado internacional, os quais, se não convertidos, mitigarão de modo irreparável o potencial de pagamento dos compromissos.

Por fim, destaco que tal tratamento não inova em nosso ordenamento jurídico, pois já foi positivado, dentre outros, no chamado Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

**DEP. MARCELO ARO
PHS/MG**



MPV 671

00122

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

**EMENDA N° , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Aro)**

Dê-se ao parágrafo primeiro do artigo 7º da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de adesão ao PROFUT, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda estender o parcelamento aos débitos tributários ou não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de adesão ao PROFUT, potencializando o efeito da medida do ponto de vista das entidades desportivas, sem, no entanto, representar ônus relevante à Fazenda Nacional. Objetiva-se, assim, dar alcance máximo à medida, antecipando a recuperação financeira das referidas entidades, o que favorecerá, acima de tudo, o desporto nacional.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

**DEP. MARCELO ARO
PHS/MG**



MPV 671

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00123

Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

EMENDA N° , DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte parágrafo:

Art. 4º

§ 6º Serão deduzidos dos déficits ou prejuízos previstos no inciso V do **caput** os valores referentes a amortização de dívidas contraídas junto a outras entidades desportivas de futebol profissional, salários e direitos de imagem, desde que os respectivos contratos tenham sido celebrados antes da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Para que a concessão do parcelamento nos termos da Medida Provisória que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT não se traduza em mera benesse, o Poder Público cuidou de elencar condições para a adesão e manutenção no programa. Como se trata de alívio tributário e trabalhista de reiteradas inadimplências, age bem o legislador ao estabelecer condições para que o comportamento não volte a se repetir. Nessa esteira, um dos dispositivos mais relevantes do PROFUT é o que estabelece a supressão gradativa dos déficits ou prejuízos.

No entanto, apesar da boa intenção, os prazos para adequação se mostram exíguos, colocando em risco todo o Programa. Importa ressaltar que os grandes clubes trabalham com planejamento de médio e longo prazo, principalmente no que concerne aos contratos que envolvem atletas destacados. Como se trata de valores nada desprezíveis, tanto em relação aos direitos federativos quanto a salários e direito de imagem, os acordos entre clubes e destes com os respectivos atletas, via de regra, são de longa duração, chegando a prever vínculos de até 5 anos.

Diante disso, no ano 2017, prazo inicialmente previsto para a primeira redução de déficit ou prejuízo, diversos contratos celebrados antes da publicação da Medida Provisória ainda estarão vigentes, impactando o respectivo resultado operacional. E não se deve cogitar sua repactuação, pois haveriam obstáculos jurídicos e éticos para tal, neste último caso tanto em relação aos credores quanto, principalmente, aos atletas. Portanto, o que se busca com a presente emenda é respeitar o prazo dado às entidades desportivas para se adequarem às condições do PROFUT, sem, no entanto, ofender a segurança jurídica e o planejamento de longo prazo.

Sala de reuniões, em 11 de março de 2015.

**DEP. MARCELO ARO
PHS/MG**



MPV 671

00124

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

EMENDA N° , DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Suprime o § 3º do artigo 26 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

Art. 26.

.....
§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente, será responsabilizado solidariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 3º do art. 26 busca corrigir uma impropriedade no tratamento da gestão temerária nas entidades desportivas profissionais de futebol. Antes, diga-se de passagem que acerta o dispositivo que aduz que dirigentes de entidades desportivas profissionais respondam solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

No entanto, traduz-se em medida desproporcional o parágrafo que prevê a responsabilização solidária de dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente. Teríamos, assim, caso o texto prospere, penalizações semelhantes para aquele que agiu com dolo, o predecessor, e o que agiu, no máximo, com culpa, o sucessor.

Além disso, dificilmente surgiriam elementos consistentes para comprovar que o dirigente sucessor teve realmente conhecimento do ato punível praticado pelo predecessor, o que poderia desandar em intermináveis disputas políticas, fugindo ao escopo do artigo em questão.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

**DEP. MARCELO ARO
PHS/MG**

EMENDA N° - CM MPV 671
(à MPV nº 671, de 2015)
00125

Suprime-se a alínea *c*, do inciso VI, do art. 5º da Medida Provisória nº 671, de 2015, e modifique-se o parágrafo único do mesmo art. 5º para suprimir a menção à referida alínea *c*, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VI do **caput** não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em essência, o rebaixamento não é punição. É na verdade uma ferramenta para equilibrar as competições. Um time é rebaixado ou ascende à série superior em razão de seu desempenho esportivo para que a competição seja equilibrada e consequentemente atraente, esportiva e economicamente.

Essa “punição”, ao invés de se concentrar no dirigente que não cumpriu as obrigações do clube, pune toda torcida e tem reflexos em todos os outros clubes.

Se determinado clube não tiver time capaz de disputar em uma determinada divisão em equilíbrio com os demais, é justo que dispute em outra inferior, mas não é aceitável que decisões administrativas ou da justiça desportiva provoquem desequilíbrios na competição.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/15			
Autor Deputado Evandro Rogério Roman	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no Art. 4º da Medida Provisória 671, de 19 de março de 2015, o inciso XI com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
XI – Obrigatoriedade de que todos os profissionais administrativos e técnicos de áreas já regulamentadas, especialmente os da área da saúde, sejam devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Devemos nos preocupar com o principal artista no show dos esportes, especialmente no futebol, o atleta. Seu rendimento pode ser maior ou menor, de acordo com o atendimento que recebe como treinamento, orientação psicológica, alimentar ou mesmo na gestão de seus contratos e etc.

Oferecer atendimento administrativo e técnico, com profissionais devidamente habilitados, além de ser uma boa intenção em melhor atender, propiciando condições elevadas nos serviços que o clube fornece aos seus atletas (até para que esses possam render ainda mais e melhor), deve ser antes de tudo uma obrigação, para que ao atleta seja garantida qualidade de vida e saúde, indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

PARLAMENTAR

DEP. EVANDRO ROGÉRIO ROMAN
PSD / PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/15
--------------------	---

Autor Deputado Evandro Rogério Roman	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no Art. 4º da Medida Provisória 671, de 19 de março de 2015, o inciso XI com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – que todos os atletas tenham diploma de nível superior reconhecido Ministério da Educação e/ou estejam devidamente matriculados, por oferta da entidade ou por ação pessoal, em unidades de ensino, e sejam acompanhados até o término de curso superior, que poderá inclusive ser oferecido na modalidade à distância.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Os atletas oferecem o melhor de suas vidas ao clube que defendem. A sua mais jovial força e habilidade, colocadas a favor de obter vitórias, conquistas e renda.

Em troca, alguns entendem que é suficiente o salário pago, independente de ser de grande ou pequena monta. Na prática, a realidade comprova que um grande número de atletas não se integra à sociedade, quando se apercebem longe das luzes e câmeras, e do auge de suas carreiras; além do que grande número deles que não conseguem “administrar os bons tempos” – guardar recursos financeiros para os tempos vindouros, de forma suficiente para manterem uma vida digna.

Nesse rumo, garantir “oportunidade” para nossos atletas terem formação acadêmica superior é o que lhes dará um caminho digno ao final de suas vidas esportivas. Assim, poderão ser Advogados, Médicos, Administradores, Profissionais de Educação Física, contadores e etc., profissões que somadas ao tempo de dedicação aos clubes, como atleta de alto rendimento, lhes garantirão sustento e objetivo social, pós carreira.

PARLAMENTAR

DEP. EVANDRO ROGÉRIO ROMAN
PSD / PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/15
--------------------	--

Autor Deputado Evandro Rogério Roman	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se o inciso X do Art. 4º da Medida Provisória 671, de 19 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

X – manutenção de investimento mínimo de cinco por cento do faturamento bruto no futebol feminino.

.....”(NR)

Justificativa

A presente emenda vem acrescentar um valor percentual, no caso de cinco por cento, aos investimentos no futebol feminino.

Acreditamos ainda ser um valor pequeno, porém, como um valor mínimo podemos garantir o desenvolvimento de novos talentos o que nos propiciará uma melhora no espetáculo.

PARLAMENTAR

DEP. EVANDRO ROGÉRIO ROMAN
PSD / PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015, de 19 de março de 2015				
autor Deputado José Rocha (PR-BA)			nº do prontuário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
EMENDA ADITIVA					
Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:					
“ O art. 22 da Lei nº 9.528, de 1997, passa a contar com a seguinte redação: Art. 22.....					
§ 6º- A contribuição empresarial das entidades de prática desportiva previstas no inciso VI, do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais, destinadas ao custeio dos clubes esportivos.					
JUSTIFICATIVA					
As entidades de prática desportiva organizadas na forma de clubes esportivos e que o hoje são responsáveis pela formação e manutenção da ampla maioria dos atletas olímpicos em nosso país são penalizadas pela ausência de isonomia com as entidades que mantêm equipes profissionais de futebol. Estas últimas possuem o benefício atual de recolherem 5% de sua receita bruta auferida através da exploração das atividades futebolísticas para o INSS, enquanto que aos clubes esportivos o tratamento é o mesmo dado às empresas privadas.					
A presente emenda busca, portanto, harmonizar e dar isonomia de tratamento às entidades de prática desportiva brasileiras, independentemente das modalidades esportivas que promova, quanto ao recolhimento dos valores devidos ao INSS.					
Ademais, a desoneração da folha de pagamentos dos clubes esportivos permitirá o marco zero do segmento e o retorno dos investimentos no esporte de base, pois a medida ora proposta já existia em passado recente, demonstrando a sua viabilidade e com a integração aos recursos da Nova Lei Pelé (lei n. 9615/98) resultaria significativamente na evolução do esporte nacional.					
PARLAMENTAR					
Deputado José Rocha (PR-BA)					



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
25/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671/2015, de 19 de março de 2015

autor
Deputado José Rocha (PR-BA)

nº do prontuário

1 Supressiva **2.** Substitutiva **3.** Modificativa **X** **4.** Aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

“A alínea "b" do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

IV -

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional de Clubes Esportivos.”

JUSTIFICATIVA

A Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES foi fundada em 2002, por iniciativa da Confederação Brasileira de Clubes - CBC, tendo, após 10 anos de tramitação, obtido seu Registro Sindical em 06 de março de 2012, sendo hoje a entidade detentora do código de entidade sindical nº. 000.843.00000-7 e processo de Registro Sindical nº 46000.012940/2002-12. Portanto, a FENACLUBES é representante oficial da categoria econômica dos clubes esportivos de prática formal e não formal, no âmbito sindical, como entidade de grau superior e tem a missão de representar a categoria econômica em todo o território nacional, e especialmente nas localidades onde não atuam as entidades de primeiro grau.

PARLAMENTAR

Deputado José Rocha - PR/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015, de 19 de março de 2015
--------------------	--

autor Deputado José Rocha (PR-BA)	nº do prontuário
---	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	--	--

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

“O §10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 56.....

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.

JUSTIFICATIVA

A Confederação Brasileira de Clubes – CBC – é destinatária desde 2011 de recursos oriundos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para fomento à formação de atletas olímpicos e paraolímpicos nos clubes esportivos.

A presente emenda visa adaptar o texto do §10 do art. 56 da Lei Geral do Desporto, ou Lei Pelé, como é conhecida, à realidade hoje experimentada pelas entidades beneficiárias pelos incentivos previstos na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006) quanto à execução dos recursos recebidos e a consequente prestação de contas. A previsão atualmente constante da Lei Pelé de que estes procedimentos se deem na forma da legislação de convênios é desarrazoadada, visto que impõe às entidades privadas da área esportiva os mesmos procedimentos previstos aos entes públicos, confundindo-os, portanto.

Também é objetivo desta emenda a adaptação do mesmo dispositivo acima para que seja possível a destinação de recursos repassados à CBC na forma da Lei Pelé para pagamento de bolsas a atletas e remuneração a membros de equipes técnicas. Hoje a forma como a norma é editada gera insegurança quanto à possibilidade de se utilizar esta verba para estes fins tão importantes à formação de atletas nos clubes.

PARLAMENTAR

Deputado José Rocha (PR-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015, de 19 de março de 2015			
autor Deputado José Rocha (PR-BA)	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

IX – demonstração de que os custos com folha de pagamento de todos os profissionais contratados, inclusive o direito de imagem de atletas profissionais de futebol e da comissão técnica não superem setenta por cento da receita bruta anual; e

XI - Ao final de cada competição, nacional ou estadual todos os clubes, inclusive os que não se beneficiarem deste programa deverão comprovar ao APFUT, que cumpriram com as obrigações contidas no inciso VII deste artigo e ficarão sujeitos as mesmas sanções previstas no artigo 5º desta Lei".

§ 1º

I – a participação de **representantes sindicais** de atletas **e de treinadores** nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

II – a representação da categoria de atletas **e de treinadores, através de seus sindicatos**, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos IV e IX do **caput**.

O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14º

§ 5º O presente parcelamento não elide a aplicação do § 2º do artigo 31 da Lei 9.615/98.

O artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21º

§ 2º O APFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal, **das entidades sindicais** e da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 5º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e o funcionamento do APFUT, devendo contar obrigatoriamente **com representantes sindicais de atleta e treinadores**.

O artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22º Para apurar eventual descumprimento das condições previstas nos art. 4º e art. 5º, o APFUT agirá de ofício, **conforme previsão no inciso XI do artigo 4º** ou quando provocada mediante denúncia fundamentada.

§ 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no **caput**:

IV – as entidades **sindicais de**;

V – **suprimido**

O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24º

III – advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo **de até 15 dias** para que regularize a situação objeto da denúncia;

Justificativa

Modifica-se o texto do inciso IX **do artigo 4º** para incluir na limitação dos gastos da receita bruta, todos os profissionais ligados diretamente ao futebol profissional, inclusive o pagamento do direito de imagem dos atletas profissionais de futebol e da comissão técnica.

A inclusão do inciso XI **no artigo 4º** torna obrigatória a comprovação ao APFUT do cumprimento das obrigações do inciso VII. **Democraticamente todas as equipes terão que demonstrarem serem cumpridoras de suas obrigações**.

Também nos inciso I e II do § 1º do artigo 4º acrescentamos que a representação dos atletas e treinadores deve ser realizada pelas suas entidades sindicais, que constitucionalmente são os representantes legais das categorias.

Por fim no §4º do artigo 4º excluímos o inciso V - É necessário que todas as equipes sem qualquer distinção, reduzam seus déficits. Os pequenos clubes são os maiores responsáveis por ações judiciais cobrando salários. O déficit deve ser eliminado por todos os clubes.

Acrescentamos o §5º no artigo 14, porque o artigo 31 da Lei 9.615/98 estabelece que a mora contumaz no recolhimento do FGTS é motivo para rescisão contratual. O presente parágrafo tem o condão de evitar que o clube use o parcelamento para não cumprir com sua obrigação

direta com os atletas. Os clubes poderão pagar parceladamente o FGTS de seus empregados e no caso de atletas, somente os que já tiveram seus contratos encerrados.

No §2º e §5 do artigo 21 e ainda no inciso IV do §1º do artigo 22, que trata do funcionamento do APFUT estabelecemos que a representação de atletas, treinadores e de empregados sejam exercidos pelos suas respectivas entidade sindicais, pois conforme o artigo 8º da Carta Magna “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. E suprimimos o inciso V deste §1º do artigo 22, pois entidades associativas não representam a categoria e somente seus associados.

Finalmente no artigo 24, inciso III, reduzimos o prazo para 15 dias, pois caso contrário em caso de denuncia por inadimplemento salarial, o clube poderia ter o prazo de 180 dias para pagar o salário de seu empregado, o que se mostraria inadequado frente a transparência e celeridade que pretende ter esta legislação.

PARLAMENTAR

Deputado José Rocha (PR-BA)



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671

00133

ETIQUETA

Data
26/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 671 de 2015, o seguinte artigo:

“Art ... Às entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, fica assegurado o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, por 5 (cinco) anos contados a partir do início das operações da sociedade empresária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a gestão mais moderna dos times de futebol com os mesmos direitos tributários das entidades esportivas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671
00134

ETIQUETA

Data
26/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 4º da Medida Provisória n.º 671 de 2015, os incisos XI e XII com as seguintes redações:

“... Art. 4º, ...

XI - Cumprimento de que todos os profissionais administrativos e técnicos, principalmente os da área da saúde, sejam devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais;

XII - A obrigação de que todos os atletas contratados pelas entidades esportivas estejam devidamente matriculados em unidades de ensino e acompanhados até o término de curso superior.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado deve sempre estar atento para legislar protegendo o cidadão brasileiro. Oferecer atendimento administrativo e técnico, com profissionais devidamente habilitados, além de boa intenção em melhor atender, propiciando condições elevadas na oferta dos serviços que o clube fornece aos seus atletas, até para que esses possam render ainda mais e melhor, deve ser antes uma obrigação, para que ao atleta seja garantida cidadania.

No mesmo rumo, garantir aos nossos atletas a oportunidade da formação acadêmica superior lhes dará um caminho digno ao final de suas vidas esportivas. Assim poderão ser, Advogados, Médicos, Administradores, Profissionais de Educação Física, contadores e etc., profissões que somadas ao tempo de dedicação aos clubes como Atleta de Alto Rendimento, lhes garantirão sustento e objetivo social pós carreira.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671

00135 ETIQUETA

Data
26/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 8º da Medida Provisória n.º 671 de 2015, de 19 de março de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a supressão do art. 8 da MP n.º 671/2015 que condiciona à indicação de instituição financeira que centralizará todas suas receitas e movimentações financeiras. A exclusão do referido artigo é necessária em razão dos seguintes pontos:

- 1 - Tratar-se de garantia adicional a qualquer outra já ofertada em parcelamentos fiscais;
- 2 - Ferir a contratos assinados com patrocinadores e bancos;
- 3 - De custo elevado para os clubes, pois o banco deverá, a fim de garantir o depósito no dia 30 de cada mês, bloquear os valores desde o dia 01;
- 4 - O Art 11 não autoriza o levantamento de garantias existentes, logo, seria uma garantia em cima de garantia;
- 5 - O não pagamento de três parcelas levar a rescisão do parcelamento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671/2015

autor
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário
316

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa **X** 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

“Art. _____. A alínea "b" do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, passa a contar com a seguinte redação:
Art. 2º

.....
IV -

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional de Clubes Esportivos
.....”

JUSTIFICATIVA

A Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES foi fundada em 2002, por iniciativa da Confederação Brasileira de Clubes - CBC, tendo, após 10 anos de tramitação, obtido seu Registro Sindical em 06 de março de 2012, sendo hoje a entidade detentora do código de entidade sindical nº. 000.843.00000-7 e processo de Registro Sindical nº 46000.012940/2002-12. Portanto, a FENACLUBES é representante oficial da categoria econômica dos clubes esportivos de prática formal e não formal, no âmbito sindical, como entidade de grau superior e tem a missão de representar a categoria econômica em todo o território nacional, e especialmente nas localidades onde não atuam as entidades de primeiro grau.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 671

00137

data
26/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671/2015

autor
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário
316

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa **X** 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

Art. _____. O art. 22 da Lei nº 9.528, de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 22.....
.....

§ 6º-A. A contribuição empresarial das entidades de prática desportiva previstas no inciso VI, do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais, destinadas ao custeio dos clubes esportivos.

JUSTIFICATIVA

As entidades de prática desportiva organizadas na forma de clubes esportivos e que o hoje são responsáveis pela formação e manutenção da ampla maioria dos atletas olímpicos em nosso país são penalizadas pela ausência de isonomia com as entidades que mantêm equipes profissionais de futebol. Estas últimas possuem o benefício atual de recolherem 5% de sua receita bruta auferida através da exploração das atividades futebolísticas para o INSS, enquanto que aos clubes esportivos o tratamento é o mesmo dado às empresas privadas.

A presente emenda busca, portanto, harmonizar e dar isonomia de tratamento às entidades de prática desportiva brasileiras, independentemente das modalidades esportivas que promova, quanto ao recolhimento dos valores devidos ao INSS.

Ademais, a desoneração da folha de pagamentos dos clubes esportivos permitirá o marco zero do segmento e o retorno dos investimentos no esporte de base, pois a medida ora proposta já existia em passado recente, demonstrando a sua viabilidade e com a integração aos recursos da Nova Lei Pelé (lei n. 9615/98) resultaria significativamente na evolução do esporte nacional.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 671/2015
--------------------	--

autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	nº do prontuário 316
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------	---

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

Art. _____. O §10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 56.....

.....
§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas das decorrentes.

JUSTIFICATIVA

A Confederação Brasileira de Clubes – CBC – é destinatária desde 2011 de recursos oriundos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para fomento à formação de atletas olímpicos e paraolímpicos nos clubes esportivos.

A presente emenda visa adaptar o texto do §10 do art. 56 da Lei Geral do Desporto, ou Lei Pelé, como é conhecida, à realidade hoje experimentada pelas entidades beneficiárias pelos incentivos previstos na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006) quanto à execução dos recursos recebidos e a consequente prestação de contas. A previsão atualmente constante da Lei Pelé de que estes procedimentos se deem na forma da legislação de convênios é desarrazoadada, visto que impõe às entidades privadas da área esportiva os mesmos procedimentos previstos aos entes públicos, confundindo-os, portanto.

Também é objetivo desta emenda a adaptação do mesmo dispositivo acima para que seja possível a destinação de recursos repassados à CBC na forma da Lei Pelé para pagamento de bolsas a atletas e remuneração a membros de equipes técnicas. Hoje a forma como a norma é editada gera inseurança quanto à possibilidade de se utilizar esta verba para estes fins tão importantes à formação de atletas nos clubes.

PARLAMENTAR

**MPV 671
00139**

Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015.

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Emenda Substitutiva Global n.º _____

(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

Substitua-se, integralmente, o texto da Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015, pelo seguinte::

Institui a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cria a Loteria Exclusiva – Lotex, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE, estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática a serem cumpridas por entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União e cria novas fontes de recursos para o esporte.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo são consideradas como entidades desportivas as definidas nos incisos III, IV, V e VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E FINANCEIRA E DE GESTÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA

Art. 2º As entidades desportivas que aderirem aos parcelamentos instituídos nesta Lei sujeitam-se ao cumprimento do disposto no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dos seguintes princípios e práticas:

I – adoção de critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis, padronizados nos termos da lei e das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

II – publicação das demonstrações contábeis padronizadas nos termos do inciso I em sítio eletrônico da entidade e, quando couber, da respectiva entidade de administração desportiva na rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de abril de cada ano;

III – publicação em sítio eletrônico da rede mundial de computadores de seus atos constitutivos e alterações;

IV – controle do déficit financeiro, com a meta de progressivamente eliminá-lo;

V – divulgação, em notas explicativas das demonstrações contábeis referidas nos incisos I e II deste artigo, de relatório específico sobre a reavaliação anual de endividamento, acompanhado de pronunciamento de auditoria independente realizada por auditores registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

VI – proibição de antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, preservados os atuais contratos, exceto:

- a) para investimentos em ativos fixos ou em substituição a passivos onerosos, assim entendidos como medidas de saneamento financeiro que importem em diminuição comprovada de dívida de curto, médio e longo prazo.
- b) até o limite de 30% (trinta por cento) de receitas de quaisquer naturezas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente;

VII – responsabilização pessoal dos dirigentes que descumprirem, no exercício de seus respectivos mandatos, a exigência estabelecida no inciso VI deste artigo, nos termos do § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações promovidas por esta Lei;

VIII – equilíbrio financeiro-esportivo nas competições profissionais, por meio do qual apenas disputarão competições profissionais as entidades de prática desportiva que apresentarem certidões negativas de débitos, nos termos do art. 11 desta Lei;

IX – cumprimento e regular pagamento dos contratos de trabalho de todos os profissionais contratados, na esfera desportiva e administrativa;

X – da previsão no estatuto ou contrato social das entidades de prática e de administração do desporto profissional, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como das ligas, do afastamento imediato e inelegibilidade pelo período de 4 (quatro) anos do dirigente que praticar ato de gestão temerária, nos termos da Lei;

XI - equilíbrio dos gastos, por meio do qual o custo com a folha de pagamento de funcionários e atletas de modalidade desportiva profissional não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) da receita total

da entidade, excetuando a entidade esportiva que só disponha de modalidade de futebol, cujo percentual não poderá ser superior a 85%.

§ 1º As demonstrações contábeis de que trata o inciso II deste artigo deverão:

I – ser elaboradas separadamente por atividade econômica, por modalidade esportiva, distinguindo-as, quando for o caso, das atividades recreativas e sociais mantidas pela entidade;

II – explicitar os valores referentes a:

- a) receitas de transmissão e de imagem;
- b) receitas de patrocínios, publicidade, luva e marketing;
- c) receitas com transferência de atletas;
- d) receitas de bilheteria;
- e) receitas e despesas com atividades sociais da entidade;
- f) despesas totais com modalidade desportiva profissional;
- g) despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;
- h) despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;
- i) despesas com modalidades desportivas não-profissionais;
- j) receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

§ 2º Excluem-se do cumprimento do princípio estabelecido no inciso VI do caput deste artigo as entidades desportivas

constituídas regularmente em sociedade empresária segundo o tipo sociedade anônima de que trata os arts. 1.088 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º A entidade desportiva disporá do período compreendido entre a data de publicação desta Lei e o dia 31 de dezembro de 2018, para adequar seu planejamento econômico-financeiro de modo a cumprir o princípio estabelecido no inciso VI do caput deste artigo, cuja observância será exigida, para fins do disposto no inciso II do art. 12 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2019.

CAPÍTULO III **DO PARCELAMENTO E DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES A ELE** **RELATIVOS**

Art. 3º A entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá, nos termos e nas condições desta Lei, parcelar em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, vencidos até a data de publicação desta Lei, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º As reduções previstas no *caput* deste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 2º Para serem incluídos no parcelamento de que trata esta Lei, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º Os débitos consolidados constituirão montante único, por entidade desportiva, e os pagamentos das prestações mensais a ele relativos serão feitos em código de arrecadação único, cabendo ao Ministério

da Fazenda, a cada mês, uma vez pagas as prestações, organizar e executar a partilha dos respectivos valores arrecadados a que faz jus cada órgão ou entidade da União.

Art. 4º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome da entidade desportiva na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), e condiciona a entidade desportiva à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A dívida será consolidada na data do protocolo do requerimento do parcelamento.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da entidade desportiva que esteja na esfera administrativa ou judicial, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, excetuados específicos débitos, definidos e escolhidos pela entidade esportiva, que no caso não farão jus aos benefícios dessa lei, uma vez concluída a apreciação judicial.

§ 2º A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pela entidade desportiva, não podendo cada prestação mensal ser inferior à R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, em valor não inferior ao estipulado no § 2º deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

§ 4º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 5º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao de requerimento de parcelamento.

§ 6º A entidade desportiva constituída como sociedade empresária poderá, para quitação da dívida consolidada nos termos deste artigo, liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios, após as reduções de que trata o *caput* do art. 3º, e a até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em dívida ativa, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, cujo valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 7º A entidade desportiva poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§ 8º Os valores reduzidos na forma do § 7º deste artigo deverão ser pagos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 3º desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2º deste artigo e observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º. Alternativamente ao disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo, a entidade desportiva que, até o dia anterior à data de formalização do requerimento de que trata o art. 10 desta Lei, tiver efetuado o recolhimento dos tributos e das contribuições federais vencidas até a data de publicação desta Lei, inclusive o pagamento das prestações mensais de parcelamentos anteriormente concedidos, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 10. Os valores reduzidos na forma do § 9º deste artigo deverão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 3º desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2º deste artigo e observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 11. Alternativamente ao disposto nos §§ 7º a 10 deste artigo, a entidade desportiva poderá suspender o pagamento das primeiras 12 (doze) parcelas, que deverão ser pagas em até 12 (doze) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 3º desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2º deste artigo e observado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 6º As entidades desportivas que desejarem parcelar saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente concedidos deverão formalizar desistência desses parcelamentos.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se a entidade desportiva notificada das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade, abrangendo, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento.

§ 2º No caso de desistência do parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, os recursos de que trata o inciso II do art. 2º da referida Lei serão integralmente utilizados para pagamento das prestações mensais do parcelamento de que trata o art. 2º desta Lei, utilizando-se os mesmos procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 7º Para incluir no parcelamento os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, a entidade desportiva deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos, das ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão parcelados na forma desta Lei, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

Art. 8º Observado o disposto no art. 6º desta Lei, a entidade desportiva que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a

referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 do CPC, até o prazo final para requerimento do parcelamento.

Art. 9º. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos no *caput* do art. 3º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 3º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções de que trata o § 1º e utilizar créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do § 6º do art. 5º desta Lei.

§ 4º Na hipótese do § 3º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data da consolidação da dívida.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto nos §§ 1º e 4º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo.

§ 6º O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.

§ 7º Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 8º Na hipótese de que trata o § 7º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados.

§ 9º O saldo remanescente de que trata o § 7º será corrigido pela taxa Selic.

Art. 10. O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado na unidade da Receita Federal do Brasil – RFB de circunscrição do requerente até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não será deferido o requerimento de parcelamento que não contenha, no mínimo, a totalidade dos débitos da entidade desportiva inscritos em dívida ativa.

Art. 11. A concessão do parcelamento instituído nesta Lei para as entidades desportivas profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, depende, sem prejuízo de outras exigências legais, da previsão, em cláusulas específicas do regulamento geral das competições profissionais de que participam ou organizam:

I - da obrigatoriedade de cada entidade de prática desportiva profissional apresentar, com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias do início de cada competição, as Certidões Negativas de Débitos - CND emitidas pelos órgãos ou entidades que administram os débitos de que trata esta Lei, bem como a documentação comprobatória do cumprimento do art. 2º desta Lei, como condição para se inscrever em qualquer das divisões da competição;

II - do descenso, para a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada, da entidade de prática desportiva profissional que não apresentar as Certidões Negativas de Débitos - CND de que trata o inciso I deste artigo, no prazo estabelecido;

III - do acesso, para ocupar vaga desocupada pela entidade desportiva profissional de que trata o inciso II deste artigo, de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso II deste artigo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior;

IV - do impedimento de participar da competição, nos casos em que a entidade de prática desportiva profissional que não apresentar as Certidões Negativas de Débitos - CND de que trata o inciso I deste artigo, no prazo estabelecido, esteja classificada na única ou última divisão da competição;

V - da proibição de contratação de novos atletas até a apresentação das Certidões Negativas de Débitos - CND de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º As Certidões Negativas de Débitos de que trata o inciso I deste artigo poderão, nos termos de regulamento, ser consolidadas em documento único.

§ 2º Na hipótese de entidade de administração do desporto, inclusive ligas, não publicar o regulamento geral da competição com as previsões estabelecidas neste artigo, o parcelamento poderá ser concedido a entidade de prática desportiva que passe a integrar uma nova liga ou outra entidade de administração da sua modalidade desportiva que as cumpra.

Art. 12. A manutenção da entidade desportiva no parcelamento é condicionada às seguintes exigências:

I – recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei; e

II – cumprimento dos princípios e práticas estabelecidos no art. 2º e do disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento das exigências listadas neste artigo acarretará a rescisão do parcelamento.

Art. 13. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

II – de até 2 (duas) prestações, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 14. Rescindido o parcelamento:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo as prestações extintas.

Art. 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.

Art. 16. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 17. Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplicam:

I – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II – o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 18. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de

débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, as quais poderão ser substituídas a requerimento da parte interessada.

Art. 19. O Ministério da Fazenda editará as normas necessárias à execução do parcelamento previsto neste capítulo.

CAPÍTULO IV **DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM O FUNDO DE GARANTIA** **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 20. A entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá, nos termos e nas condições definidos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, parcelar em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais os débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, vencidos até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos do parcelamento do *caput* deste artigo, fica o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS autorizado a reduzir até 90% (noventa por cento) dos valores das multas e dos juros aplicados aos respectivos créditos de que é titular, limitada a redução ao que exceder o valor devido ao trabalhador.

§ 2º A concessão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo condiciona os entes contratantes, no que couber, às exigências do art. 11 desta Lei, quanto à apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

§ 3º Os recursos mencionados no § 2º do art. 6º desta Lei servirão, de igual forma, ao pagamento do parcelamento mencionado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V **DO ACOMPANHAMENTO DAS PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE** **FISCAL E FINANCEIRA E DE GESTÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA**

Art. 21. Qualquer pessoa poderá denunciar ao Conselho Nacional de Esporte o descumprimento do art. 2º e do inciso I do art. 12 desta Lei, para fins de rescisão do parcelamento.

Art. 22. As entidades desportivas profissionais que aderirem ao parcelamento somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto, ou ligas, que institua, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, Comitê de Acompanhamento para aplicar, no âmbito da gestão esportiva, as sanções ao descumprimento do art. 2º e art. 11 desta Lei.

§ 1º O Comitê de Acompanhamento terá a seguinte composição:

I – um representante da entidade de administração do desporto;

II – um representante das entidades de prática desportiva que participem das competições oficiais da divisão principal;

III – um representante dos treinadores, indicado pelo correspondente órgão sindical de classe;

IV – um contador ou auditor, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade;

V – um representante dos atletas, indicado pelo correspondente órgão sindical de classe.

§ 2º - É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática, e ainda, aos integrantes da Justiça Desportiva, o exercício de cargo ou função no Comitê de Acompanhamento.

CAPÍTULO VI

DAS LOTERIAS

Art. 23. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva – LOTES, regida pelo Decreto-Lei nº

204, de 27 de fevereiro de 1967, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e regulamentada e administrada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I – ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso;

II – publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação anual da LOTEX, 65% serão destinados à premiação, 9% ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 5% para programas de iniciação esportiva escolar disponibilizado para a rede pública de ensino, e organizados por entidades de prática desportiva, 18% para despesas de custeio e manutenção, 3% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol, também poderão participar da Lotex na condição de

agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

Art. 24. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

Parágrafo único. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a mecânica da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a CEF entender viabilizar.

Art. 25. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa *on line*, ou por meio de outros canais, sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível tecnologia necessária.

§º. A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal.

§2º. Os recursos que couberem à União serão destinados a programas de iniciacão esportiva escolar.

CAPÍTULO VII

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 26. O § 2º do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

§ 2º In corre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou

por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

.....” (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....
IV – desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do art. 29, § 3º, desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de 08 (oito) anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal.” (NR)

Art. 28. O art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
VI – dez por cento do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol,

implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

.....” (NR)

Art. 29. O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 27.

§ 14. Constitui ato de gestão temerária para efeito do disposto no § 11 deste artigo a antecipação de receitas de qualquer natureza, referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato vigentes, salvo para investimentos em ativos fixos operacionais ou em substituição a passivos onerosos, assim entendidos como medidas de saneamento financeiro que importem em diminuição comprovada de dívida de curto, médio e longo prazo.

§ 15. É permitido ao dirigente antecipar até o limite de 30% (trinta por cento) de receitas de quaisquer naturezas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente, sem que tal prática seja caracterizada como gestão temerária.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 27-D - A atividade de agente desportivo pode ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto.

§ 1º Os parentes em primeiro, o cônjuge e advogado podem exercer a atividade de agente desportivo.

§ 2º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a 12 (doze) prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

§ 3º O contrato de representação a ser firmado entre atleta e agente desportivo deve ser por prazo determinado, até o limite de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por outro contrato uma única vez.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, podendo ser da entidade de prática se o atleta concordar por escrito.”

Art. 31. O § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

.....
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos, educativos, ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 32. O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....
IX - Os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos no inciso VI do art. 6º desta Lei;

.....
§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão da bolsa de aprendizagem de que trata o § 4º do art. 29 desta Lei e/ou custeio de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.”

§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX deste artigo:

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados na educação infantil ou no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino das escolas participantes dos projetos autorizados;

III – terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

- a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;
- b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;
- c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;
- d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;
- e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I – o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata o § 11, inciso IV, alínea “a” deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos

acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de dezesseis horas semanais;

II – percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos no § 11, inciso IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade exequente do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento (15%) dos recursos de que trata o inciso IX serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas.” (NR)

Art. 33. Acrescentem-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, os seguintes artigos:

“Art. 56-D A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo um ano de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional; ou

II – estabelecimento de ensino fundamental da rede pública.”

“Art. 56-E. Os projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei serão avaliados por comissão criada no âmbito do Ministério do Esporte, de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I – número de alunos a serem atendidos;

II – viabilidade técnica e operacional;

III – viabilidade financeira;

IV – condições de continuidade do projeto.

§ 1º Os projetos aprovados terão seus recursos liberados após a apresentação de certidões negativas emitidas pelo FGTS e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de seis meses do início do período de execução dos projetos, o Ministério do Esporte divulgará o edital de convocação de apresentação dos projetos esportivos, onde deverá constar:

I – o saldo existente para financiar os projetos a serem executados no ano seguinte;

II – o valor máximo que poderá ser autorizado por projeto;

III – o número total de projetos que poderão ser autorizados.

§ 3º Os projetos serão executados no período de março a dezembro de cada ano, totalizando dez meses de funcionamento.

§ 4º Os projetos aprovados apenas receberão os recursos após a publicação dos planos de trabalho constantes desses projetos, com planilha detalhada dos itens de gasto do projeto no sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores.”

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
IV -
.....
b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;
.....” (NR)

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Fica o Futebol Brasileiro constituído como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil para todos os efeitos legais.

Art. 36. As exigências e aplicações dos princípios, dispositivos e penalidades estabelecidos nesta Lei não configuram ofensa ao disposto no art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, nem ao disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 37. Às entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, fica assegurado o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, por 5 (cinco) anos contados a partir do início das operações da sociedade empresária.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016 quanto ao

disposto nos §§ 14 e 15 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, incluídos pelo art. 31 desta Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

**MPV 671
00140**

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

CAPÍTULO... ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Art. Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2016, o prazo previsto na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para adesão ao ProSUS das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério da Saúde, apenas 265 das 600 instituições esperadas pediram adesão ao ProSUS, o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. A lei (Lei nº 12.873/2013) que cria o benefício foi sancionada em 2013 e tem como objetivo promover a recuperação econômica e financeira, bem como a estruturação de entidades.

Segundo dados da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas, a dívida acumulada chega a cerca de R\$ 17 bilhões. As principais razões para essa crise são a defasagem da tabela de referências de valores do SUS, que determina os repasses do Ministério da Saúde, a falta de investimentos dos governos estaduais em novos hospitais e unidades de saúde e irregularidades administrativas.

Cabe ressaltar que a tendência é o déficit só aumentar tendo em vista que cada vez mais a rede privada deixa de atender os pacientes e os filantrópicos passam a atender. E quanto mais atendimento pelo SUS, mais prejuízo porque a tabela está há mais de uma década sem reajuste, portanto bastante defasada.

O Ministério da Saúde constatou que a baixa adesão foi motivada principalmente por conta do período da publicação da portaria, pouco antes da Copa do Mundo, e pelo fato de que muitas entidades não conseguiram elaborar um projeto a tempo.

Assim, a presente emenda visa corrigir os problemas da baixa adesão, ampliando o prazo para agosto de 2016, tempo hábil para as entidades se organizarem e elaborarem o projeto necessário. Dessa forma, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 671

00141

DATA
25.03.2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 2015

AUTOR
DEP. FELIX MENDONCA JUNIOR – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º.....
.....

§ 3º

I - pagos à vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 180 (cento e oitenta meses) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§4º.....
.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o período de reduzida atividade econômica por que passa o País, a presente emenda tem como objetivo estender aos optantes pelo pagamento à vista ou parcelamentos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.941/09 os percentuais dos descontos de multas, juros e encargo legal concedidos pelo art. 39 da Lei nº 12.865/13 às instituições financeiras e equiparadas.

ASSINATURA

Brasília, 23 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 671

00142

DATA
25.03.2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 2015

AUTOR
DEP. FELIX MENDONCA JUNIOR – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

Dê ao § 1º, do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, a seguinte redação:
'Art. 2º

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014. (NR)

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que incluir as dívidas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, aperfeiçoa a Lei no seu objetivo de criar melhor condição para que o contribuinte, que deseja regularizar a sua situação com a Fazenda Nacional, possa solucionar o seu passivo tributário, levando em conta as dificuldades decorrentes do período de retração da atividade econômica por que passa o País.

ASSINATURA

Brasília, 23 de março de 2015.

**MPV 671
00143**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 671, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 671, DE 2015

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso X do art. 4º da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º

X – manutenção de investimento de no mínimo dez por cento da receita bruta anual na formação de atletas nas categorias de base do futebol, nos termos do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, inciso X, desta Medida Provisória determina, como uma das condições para que as entidades desportivas profissionais de

futebol mantenham-se no PROFUT, a manutenção de investimento mínimo na formação de atletas de categorias de base de clubes formadores de futebol.

Entendemos que o texto necessita ser aperfeiçoado para indicar o que deve ser considerado investimento mínimo. Outras condições elencadas nesse mesmo artigo são objetivas em suas determinações. A redução do déficit, por exemplo, indica os percentuais de dez por cento da receita bruta no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, cinco por cento no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020 e déficit zero a partir de 1º de janeiro de 2021. Também temos o limite de setenta por cento da receita bruta anual para os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas. Nessa direção, sugerimos que o investimento mínimo na formação de atletas seja de dez por cento da receita bruta anual.

As categorias de base dos clubes formadores é um dos pilares estruturantes do futebol. Oportunizar aos jovens, crianças e adolescentes a prática do futebol associadas à educação são ferramentas efetivas de inclusão social. Contribuir na formação faz com que os jovens adquiram conceitos de disciplina, saúde, formação de caráter, contribuindo para toda a vida. Os jovens com rendimento superior deverão ser destacados e incentivados para que no futuro se tornem nossos craques de futebol.

Convictos de que a indicação de um percentual mínimo da receita bruta anual deve estar explícito para que a condição imposta no art. 4º, inciso X, da Medida Provisória seja mais eficaz, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado AFONSO HAMM

MPV 671

00144

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 671, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte capítulo à Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, renumerando-se o posterior:

“CAPÍTULO IV

FUNDO DE INICIAÇÃO DO FUTEBOL COM RECURSOS DE LOTERIA INSTANTÂNEA EXCLUSIVA – LOTEX, PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS DAS CATEGORIAS DE BASE DOS CLUBES FORMADORES DE FUTEBOL – INICIE-FUT

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de

prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da LOTEX, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no § 2º deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol, também poderão participar da Lotex na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.”

Art. 31. O art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

..... VI – 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

..... ” (NR)

Art. 32. O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

..... IX - os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos no inciso VI do art. 6º desta Lei;

..... § 11. Os recursos a que se refere o inciso IX deste artigo:

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação de categorias de base dos clubes formadores de futebol, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos, estabelecimentos de ensino privados localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, os clubes formadores de futebol e os órgãos gestores dos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal aos quais estiverem vinculadas as escolas beneficiárias dos projetos autorizados;

III – terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades de futebol;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará a regulamentação do referido Fundo.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2014 a Câmara dos Deputados discutiu no âmbito da Comissão Especial para dar parecer ao Projeto de Lei nº 5.201, de 2013, os principais pontos que estão colocados na MPV n.º 671, de 2015. O texto enviado pelo Poder Executivo, no entanto, não incorporou a criação de uma loteria na modalidade instantânea para financiar projetos de iniciação desportiva que estava no substitutivo aprovado na Comissão Especial.

Sugiro, portanto, que a criação da nova loteria e os critérios para utilização dos seus recursos na execução de projetos de iniciação nas categorias de base do futebol seja incluído no texto da MPV n.º 671, de 2015. Nesta emenda apresentamos o texto negociado nas últimas semanas nesta Casa, no que se refere à Lotex e aos projetos a serem por ela financiados.

Ressalto também que as categorias de base dos clubes formadores é um dos pilares estruturantes do futebol. Oportunizar aos jovens, crianças e adolescentes a prática do futebol associadas à educação são ferramentas efetivas de inclusão social.

Contribuir na formação faz com que os jovens adquiram conceitos de disciplina, saúde, formação de caráter, contribuindo para toda a vida. Os jovens com rendimento superior deverão ser destacados e incentivados para que no futuro se tornem nossos craques de futebol.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado AFONSO HAMM



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 671

00145

DATA
25.03.2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 2015

AUTOR
DEP. FELIX MENDONCA JUNIOR – PDT/BA

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 671, de 2015, onde couber:

Dê ao Art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, a seguinte redação:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 671, de 20 de março de 2015, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que reabrir o prazo para adesão aos refinanciamentos previstos na Lei é mais do que justo para criar condições para o contribuinte, que deseja regularizar a sua situação com a Fazenda Nacional, possa solucionar o seu passivo tributário.

ASSINATURA

Brasília, 23 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor

Deputado NEWTON CARDOSO JR - PMDB / MG

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22.....

.....

§ 15. Aplica-se o disposto ao § 13, independente de valores diferenciados pagos, desde que não se caracterize quantidade de trabalho como fator de remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR

MPV 671
00147

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 671, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 671, DE 2015

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso X do art. 4º da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º

X – manutenção de investimento de no mínimo:

- a) dez por cento da receita bruta anual na formação de atletas, nos termos do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998; e de***
- b) cinco por cento da receita bruta anual no esporte feminino.***

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, inciso X, desta Medida Provisória determina, como uma das condições para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, a manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino.

Entendemos que a indicação de um percentual mínimo da receita bruta anual deve estar colocada para que a condição imposta no art. 4º, inciso X, da Medida Provisória seja mais eficaz. Outras condições elencadas nesse mesmo artigo são objetivas em suas determinações. A redução do déficit, por exemplo, indica os percentuais de dez por cento da receita bruta no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, cinco por cento no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020 e déficit zero a partir de 1º de janeiro de 2021. Na limitação dos custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas, o artigo 4º define o teto de setenta por cento da receita bruta anual. Propomos que na formação de atletas seja investido o mínimo de dez por cento da receita bruta anual e no esporte feminino, cinco por cento.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

MPV 671

00148



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....JOÃO DERLY.....	PCdoB	RS	01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015:

“Art.xx. As entidades de prática desportiva, sem fins econômicos, que promovam atividades desportivas lacustres ou marítimas, olímpicas ou paraolímpicas, em especial o iatismo, remo e demais modalidades náuticos, que já possuam instalações ou edificações consolidadas em áreas de preservação permanente, antes de 25 de maio de 2012, às margens de reservatórios, lagos, lagoas, baias e cursos d’água, são consideradas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal como de interesse social para fins de licenciamento ou regularização ambiental, podendo manter inalterada a ocupação”.

JUSTIFICATIVA

Várias entidades de prática desportiva (clubes esportivos e social) no Brasil se instalaram às margens de reservatórios artificiais, lagos, lagoas, cursos d'água e outros locais apropriados à prática de esportes náuticos, formando diversos atletas olímpicos e paraolímpicos, em especial nas modalidades de Iatismo e de remo. Exemplificando, a lagoa Rodrigo de Freitas no Rio de Janeiro tem sido local tradicionalmente utilizado para a prática do remo, inclusive sediando diversas competições nessa modalidade. Também em Brasília, o Lago Paranoá tem sido celeiro de campeões olímpicos, como foi para os irmãos Lars e Torben Grael que iniciaram sua formação no Iatismo no Iate Clube de Brasília, e se transformaram em medalhistas olímpicos e destaque no cenário internacional das competições de barcos à vela. Também em Brasília, o Cota Mil Iate Clube desenvolve um projeto com apoio de organismos internacionais para formação de atletas paraolímpicos. Importante mencionar a grande relevância dos clubes na formação de atletas, cumprindo dessa forma sua responsabilidade social e no incentivo às práticas esportivas náuticas, não podendo ter suas instalações e marinas questionadas, já que as mesmas foram construídas há décadas, antes mesmo da regulamentação do Código Florestal de 2012 e da publicações de Resoluções do CONAMA dispondo sobre áreas de preservação permanente.

A exemplo da Lei que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida (LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009), facultando a manutenção de edificações em áreas de preservação permanente, para fins de regularização de ocupações, tendo havido a possibilidade de sua regularização, o que se propõe é que as ocupações de clubes esportivos sociais com instalações para a prática de esportes náuticos sejam mantidos como se encontravam antes da vigência do Novo Código Florestal, como o próprio código permiti em seus artigos 62, 64 e 65 essas excepcionalidades na ocupação das APP.

/ /
DATA

ASSINATURA

MPV 671

00149



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015
--------------------	-----------------------------------

EMENDA N°
/

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOÃO DERLY	PCdoB	RS	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se art. 35-A à MP n^a 671/2015

Art. 35-A. O art. 1º da Lei nº 11.438 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderão ser deduzidos, por tempo indeterminado, do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.”

JUSTIFICATIVA

Em dezembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.438, destinada a fomentar as atividades de caráter desportivo. Em seu art. 1º, possibilita que, até o ano-calendário de 2015, pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A Lei de Incentivo foi um grande sucesso, por isso, entendemos fundamental a ampliação do prazo, por tempo indeterminado, para incentivarmos ainda mais o esporte nacional.

26/03/2015
DATA

ASSINATURA

MPV 671

00150



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOÃO DERLY	PARTIDO PCdoB	UF RS	PÁGINA 01/01
------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 4º da MP nº 671/2015, o seguinte inciso XI e parágrafos:

XI - Destinação de, pelo menos, cinco por cento da capacidade de lotação máxima dos estádios de futebol para a venda ao público de ingressos populares.

§6º Entende-se como ingresso popular aquele cujo valor seja igual ou inferior a trinta por cento do menor valor cobrado.

§7º A diferença entre o ingresso de menor valor e o ingresso popular será contabilizada e deduzida do montante da dívida.

§8º Os ingressos populares serão vendidos preferencialmente para beneficiários de programas sociais e cidadãos que comprovem, no ato da compra, receberem até dois salários mínimos mensais.

JUSTIFICATIVA

O Futebol atualmente é uma relevante atividade de mercado. Porém, em paralelo a esta importante atividade econômica, também é um patrimônio cultural brasileiro. Por isso, com o objetivo de preservar a dimensão popular deste esporte, propomos esta emenda.

/ /
DATA

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015

MPV nº 671/2015, que “Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.”.

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 670, de 19 de março de 2015, o §4º com a seguinte redação:

Art. 28.

.....
§4º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderão ser responsabilizados civil e criminalmente os dirigentes que descumprirem, no exercício de seus respectivos mandatos, as exigências estabelecidas nesta Lei de gestão e boas práticas, conforme art. 27, §11 da Lei nº 9.616, de 1998.

.....
..... (NR).

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é explicitar que as sanções previstas no que pretende ser o marco legal da modernização da gestão e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

responsabilidade fiscal do futebol brasileiro não excluem as eventuais sanções no campo da juridicidade penal e civil.

Aliás, vê-se de modo cristalino que as punições previstas na Medida Provisória nº 671, de 2015, sobretudo, o disposto no art. 28, prescrevem sanções de natureza jurídica administrativa. Diante da falta de clareza, poderá haver questionamentos jurídicos e judiciais, com grave prejuízo para o erário e a própria modernização do futebol brasileiro, sobre a atipicidade penal e/ou inexistência do dever de responder civilmente por certas condutas praticadas.

Logo, a regra geral prevista em nosso Ordenamento Jurídico de que as sanções administrativas não excluem as sanções civil e criminal não só pode, como deve, ser claramente explicitada na legislação em elaboração.

Ou seja, a gestão temerária e uma conduta que descumpre a responsabilidade fiscal podem ensejar, hipotética e concomitantemente, sanções jurídicas administrativa, civil e criminal. Ou apenas uma dessas sanções.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP



MPV 671

00152

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015

MPV nº 671/2015, que “Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.”.

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 670, de 19 de março de 2015, os dispositivos abaixo, renumerando-se os seus atuais incisos e parágrafos:

Art. 5º

I – estabeleça as cláusulas específicas do regulamento geral das competições profissionais de que participem ou organizem;

II – enquadre-se na disposições do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

VI –

a)

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para fins do §5º do art.28 da Lei nº 9.615, de 1998;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

- c) proibição do registro de novos atletas até o pagamento da dívida;
 - d) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte;
 - e) acesso, para ocupar vaga desocupada em decorrência da aplicação da alínea "d", de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão, que receberá a entidade rebaixada, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior; e
 - f) impedimento de participar da competição, para os casos em que a entidade de prática desportiva esteja ocupando a última divisão da competição.

§ 1°.

§2º. Aplica-se o disenso de que trata o inciso VI, alínea "d" deste artigo, no âmbito de competições nacionais, às entidades de prática desportiva que participem destas competições; e no âmbito de competições estaduais, às entidades que participem exclusivamente destas competições.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

O escopo desta Emenda é tornar as entidades de administração do desporto e as ligas mais transparentes na gestão e mais permeáveis ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

controle externo, mas sem mitigar a autonomia e a discricionariedade administrativa do gerenciamento e dos rumos a serem dados.

Para tanto, acrescentam-se alguns requisitos no rol do art. 5º da Medida Provisória. Este artigo diz que as entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto ou liga que:

1. publique, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;
2. garanta a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;
3. assegure a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;
4. estabeleça em seu estatuto:
 - d.1) mandato de até quatro anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e
 - d.2) a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;
5. preveja, em seu regulamento geral de competições, a exigência, como condição de inscrição, que todos os participantes:
 - e.1) observem o disposto I a X do caput do art. 4º; e
 - e.2) tenham regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do FGTS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

6. preveja, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do caput do art. 4º:

- f.1) advertência;
- f.2) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998; e
- f.3) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

Por conseguinte, a presente Emenda, renumerando diversos dispositivos do aludido art. 5º, e não suprimindo nenhum previsto originalmente na Medida Provisória em tela, acresce as seguintes regras: Que a entidade de administração do desporto ou liga,

- 1. Estabeleça cláusulas específicas do regulamento geral das competições profissionais de que participem ou organizem;
- 2. Enquadre-se nas disposições que autorizam o recebimento de recursos públicos (previstos do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998);
- 3. Estipule, no regulamento geral de competições, como penalidade para hipótese de descumprimento da boa gestão e da responsabilidade fiscal:
 - A proibição do registro de novos atletas até o pagamento da dívida;
 - Acesso, para ocupar vaga desocupada em decorrência da punição do rebaixamento, de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão, que receberá a entidade rebaixada, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

- Impedimento de participar da competição, para os casos em que a entidade de prática desportiva esteja ocupando a última divisão da competição.

Ademais, a Emenda também esclareceu no referido art. 5º da Medida Provisória em apreço que se aplica o descenso (rebaixamento do clube de futebol no campeonato), no âmbito de competições nacionais, às entidades de prática desportiva que participem destas competições; e no âmbito de competições estaduais, às entidades que participem exclusivamente destas competições.

A Emenda é fruto de sugestões apresentadas pelo movimento Bom Senso Futebol Clube.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP



MPV 671

00153

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

MPV nº 671/2015, que “Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.”.

Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 670, de 19 de março de 2015, a seguinte redação:

Art. 22.

.....
§2º. Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, as ouvidorias do Ministério dos Esportes, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central, no âmbito de suas atribuições, receberão denúncias, inclusive sob anonimato, sobre o descumprimento de quaisquer regras desta Lei,

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem a finalidade de permitir o não esvaziamento das ouvidorias de diversos órgãos da União e a conquista para a probidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

administrativa que é o anonimato da denúncia, isto é, a certeza do autor da denúncia de que seu nome não será amplamente divulgado, evitando retaliações.

Observa-se há na Medida Provisória nº 671, de 2015, uma pretensa centralização de competência para conhecer e dirimir as denúncias contra os clubes de futebol, no tocante à gestão temerária e/ou descumprimento da responsabilidade fiscal, afastando o papel das ouvidorias, da transparência e da participação democrática.

Explica-se. A Medida Provisória nº 671, de 2015, prescreve que as eventuais denúncias contra os clubes de futebol somente podem ser protocoladas junto à Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT. Ainda assim, a denúncia só pode ser apresentada, exclusivamente, pelas 6 entidades arroladas no art. 22 da MP, que seriam os legitimados a propor denúncia¹.

Ora, a importância dos jogos de futebol para a Nação brasileira e a necessidade premente de ajuste modernizante dos clubes e campeonatos, conjugado com a norma constitucional que garante o direito de petição aos órgãos do Estado não podem ser flagrantemente anulados.

As denúncias podem e devem ser recebidas pelos diversos órgãos da União que, de modo direto e vinculado, relacionam-se com o tema da boa gestão e da responsabilidade fiscal do futebol brasileiro. Tais órgãos são, em diversas passagens, citados nominalmente nos dispositivos da MP para atuação em suas correspondentes áreas de competência².

Como sabença, as ouvidorias públicas e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) são exemplos de instrumentos

¹ Art. 22. Para apurar eventual descumprimento das condições previstas nos art. 4º e art. 5º, o APFUT agirá de ofício ou quando provocada mediante denúncia fundamentada. § 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no caput: I - a entidade nacional ou regional de administração do desporto; II - a entidade desportiva profissional; III - o atleta profissional vinculado à entidade desportiva profissional denunciada; IV - a associação de atletas profissionais; V - a associação de empregados de entidade desportiva profissional; e VI - o Ministério do Trabalho e Emprego.

² Exemplifique-se: arts. 2º e 35 da Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

institucionais e jurídicos que, ao lado dos outros canais de participação e controle social existentes, buscam operacionalizar o princípio da democracia participativa consagrado na Constituição. Essa Lei estabelece, ainda, que cada órgão público deve designar uma autoridade responsável pelo monitoramento e implementação do Sistema de Informação do Cidadão (SIC). Embora não exista definição legal de que as ouvidorias sejam responsáveis por este serviço, na prática da União, muitas delas vêm assumindo tal responsabilidade.

Ora, a recente experiência brasileira de implantação da Lei de Acesso à Informação, com o apoio de ouvidorias públicas, é relevante não apenas por sua originalidade histórica, mas por evidenciar um movimento no qual as ouvidorias oferecem sua experiência na análise e tramitação de pedidos de informação originados da aplicação da Lei. São tais órgãos os responsáveis por receberem, examinarem e encaminharem denúncias, reclamações, elogios, sugestões e pedidos de informação referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

A proposta de constituição de um Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro não pode prescindir dessa recente e já exitosa experiência da participação democrática e controle social.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSB/SP



MPV 671

00154

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015

MPV nº 671/2015, que “Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.”.

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 670, de 19 de março de 2015, o §4º com a seguinte redação:

Art. 33.

.....
Art. 31. A entidade desportiva profissional empregadora que tiver em atraso com pagamento de salário de atleta profissional, no todo ou em parte, ou de direito de imagem, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três (3) meses terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

.....
§5º. O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput, fica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

autorizado a se transferir para outra entidade de prática desportiva, inclusive, da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como disputar a competição que estiver em andamento quando da rescisão contratual.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é possibilitar que o atraso no pagamento, no todo em parte, do direito de imagem seja colocado no rol daquelas hipóteses que autorizam a rescisão contratual do jogador com o clube de futebol empregador.

Atualmente o art. 31 da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011, trata da rescisão contratual decorrente de atraso do salário.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Sabe-se que a maior parte dos ganhos remuneratórios dos jogadores de futebol advém da venda do direito de imagem – muito mais do que o salário no sentido mais restrito do termo. Por conseguinte, esta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP**

Emenda cria a conexão entre a realidade posta e o direito do jogador de futebol ter sua remuneração (sentido amplo) assegurada.

E mais, a Emenda amplia a hipótese do jogador de futebol continuar com sua atividade profissional, sem prejuízo para o esporte, para o público e o campeonato em curso, na medida em que o jogador poderá pactuar novo contrato com outro clube, ainda que esteja em curso o campeonato.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP

MPV 671



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

00155

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015.

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N° /2015
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 671, de 2015, o seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A Poderão ser pagos ou parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, e os débitos com a Procuradoria-Geral Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2014, de responsabilidade das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins econômicos, e das demais entidades sem fins econômicos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata este artigo deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 589, de 2012, vimos buscando uma solução para o endividamento com a União, de entidades privadas sem fins econômicos, das áreas de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e das demais entidades sem fins econômicos das áreas de saúde e de assistência social, impossibilitadas de quitar os seus débitos. Apesar da sensibilidade dos parlamentares para o assunto, naquela ocasião o encaminhamento mais adequado foi transferir a proposta para a Medida Provisória nº 600, de 2012, na qual a nossa proposição foi acatada e aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora tenha sido fruto de acordo político com as lideranças do Governo no Parlamento, a iniciativa foi abortada pelo veto apostado pela Presidência da República, quando da transformação da Medida Provisória nº 600 na Lei nº 12.800, de 2013.

Para as entidades de maior porte, posteriormente, foi editada a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o PROSUS. Apesar da importância do novo Programa, que possibilitou sanear a situação cadastral de muitas entidades, a sua abrangência foi limitada, dado que os critérios para adesão não contemplavam as entidades de menor porte.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade desta MP 671, de 2015, para oferecer condição de solução para os débitos das entidades referidas com a União e, para tanto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

MPV 671

00156



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM

(a Medida Provisória n° 671, de 2015)

Altere-se o caput do art. 8º e elimine-se seu §2º, renumerando-se os seguintes, conforme abaixo:

“Art. 8º O parcelamento de que trata esta Seção fica condicionado à indicação, pela entidade desportiva profissional de futebol, de conta em instituição bancária na qual serão debitadas as parcelas da dívida consolidada objeto deste Programa.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A centralização proposta é uma medida extrema, burocratizante e de eficácia duvidosa, pois não garante que os recursos que por pela conta transitarem estarão disponíveis no dia do vencimento da obrigação.

Adicionalmente, impede a adoção de política de minimização de riscos através da diversificação de contas bancárias além de inibir ações de captação de recursos incentivados, que normalmente obrigam o clube a manter conta segregada em instituição financeira indicada pela entidade promotora dos incentivos, e de marketing associados a instituições financeiras, cartões de crédito e outras.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

MPV 671

00157



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM

(a Medida Provisória n° 671, de 2015)

Insira-se novo parágrafo 2º ao Art. 9º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 9º

‘§ 2º - As entidades desportivas profissionais de futebol que, no ato da adesão ao parcelamento, estiverem em situação regular com as obrigações trabalhistas e tributárias federais, inclusive as retenções legais e que puderem comprovar que já atendem a todas as contrapartidas financeiras, estatutárias e de governança elencadas no Art. 4º, farão jus às melhores condições de desconto de multas e juros previstos no Programa e à aplicação, para o cálculo da prestação mensal, do percentual mínimo de 2% sobre a média mensal da receita total durante todo o Programa, inclusive ao longo do período de pagamento das trinta e seis parcelas antecipadas, independentemente da relação entre o valor da dívida parcelada e a receita total do ano-calendário anterior.’

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo premiar os poucos clubes que já procederam ao ajuste de suas finanças e adotaram métodos de gestão preconizados na medida provisória em referência bem como estimular que outras agremiações o façam antes da adesão ao Programa.

A iniciativa que ora proponho, ademais, contribui para incentivar o comportamento tributário responsável, beneficiando pessoas jurídicas pelo esforço de suas gestões para cumprirem suas obrigações com o Fisco bem como adotarem práticas de governança recomendáveis.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 671/15
------	--

Autor Deputado Evandro Rogério Roman	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 671, de 19 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. XX. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão e a retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo de que participam.

Parágrafo único. Cinco por cento do valor total arrecadado, disciplinado no *caput*, será destinado ao ente que designa os árbitros, sendo esse montante distribuído aos árbitros participantes do espetáculo ou evento em partes iguais.”

Justificativa

A evolução da legislação desportiva requer a disciplina do direito de imagem. O contrato de licença do uso de imagem do atleta, principalmente dos jogadores de futebol é um dos principais fatores que levam os esportistas a entrar com ação na Justiça do Trabalho, em busca de seus direitos contratuais.

Da mesma forma, devemos considerar todos que compõe o espetáculo como os árbitros.

O direito de imagem esta consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XXVIII, alínea ‘a’, e esta inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Neste sentido também esta previsto no Código Civil em seu artigo 11, 17 e 20.

O diferencial em se tratando dos demais direitos de personalidade, é que o direito de imagem é disponível, ou seja, a imagem pode ser ‘comercializada’ por seu titular.

Por tanto, o direito de imagem devem ser regulamentado para garantir que jogadores, técnicos e árbitros tenham resguardado a percepção dos valores devidos.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 671, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º.....
.....

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de

interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações por ela criadas, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

.....

XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento;

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social ou fragilidade econômica, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.

§ 4º São também organizações da sociedade civil incluídas no âmbito desta lei as organizações religiosas que se dedicam a atividades de interesse público.

§ 5º Estão excluídas do âmbito de abrangência desta lei as parcerias com organizações religiosas, de que trata o § 4º, atividades e estruturas físicas relacionadas ou destinadas a culto ou a celebrações de cunho exclusivamente religioso.

Art. 3º.....

.....

II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.

V – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....
.....

Art. 15.....

.....

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....
.....

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....
.....

Art. 22.....

.....

§ 1º Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.

.....
.....

Art. 24

.....

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados, Distrito Federal e com Municípios.

§ 4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.

Art. 25.....

V – o Plano de Trabalho defina o número de organizações da sociedade civil que serão incorporadas na atuação em rede e que seja comunicada a sua razão social e dados da regularidade jurídica à Administração Pública na medida em que se apresentar a necessidade ou demanda de incorporar, observado o número máximo definido, nova organização da sociedade civil como executante, no prazo de até 30 (trinta) dias da decisão da integração da mesma ao termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser também alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do caput e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.

.....
.....

Art. 27.....

§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

Art. 28

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

.....
.....

§ 4º. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada.

.....
.....

Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....
V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VII – quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.

.....
.....
Art. 33

§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º. Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do caput as organizações religiosas.

.....
Art. 34

VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....
Art. 35

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis apenas quando o valor da parceria seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.

§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra organização da sociedade civil ou pela assunção da execução do objeto pela administração pública.

§ 2º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à administração pública, na forma do § 1º, e sejam úteis à continuidade das ações de interesse social da organização da sociedade civil, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a sua doação, após a consecução do objeto, à referida organização da sociedade civil, com a condição da aprovação da prestação de contas.

§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no § 2º, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.

§ 4º Os bens a que se refere o caput deste artigo incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela administração pública.

.....
.....

Art. 39.

.....

III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

.....

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III.

§ 5º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com organizações da sociedade civil cujos integrantes estejam incluídos como representantes da Sociedade Civil em Fóruns ou Conselhos oficialmente constituídos, com exceção dos respectivos órgãos públicos a que estejam os mesmos diretamente vinculados.

Art. 40.

.....

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

- I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;
- II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§ 2º As vedações de que tratam o inciso II do caput e o inciso I do Parágrafo Único não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa.

.....
.....
Art. 42

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;

§ 1º. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

§ 2º. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário.

Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.

.....
.....
Art. 45

IX -

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

Art. 46.

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por seu pagamento.

Art. 47.

§ 3º O procedimento de seleção da equipe dimensionada no plano de trabalho pela organização da sociedade civil poderá seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser reajustado para ampliação de valores e de metas, desde que a parceria ainda esteja vigente e haja fundada justificativa.

§ 1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento.

§ 2º. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Art. 63.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimento diferenciado e simplificado para prestação de contas quando o valor da parceria for igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 65. A prestação de contas final do Termo de Cooperação e de Fomento e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 66.

Parágrafo único.

I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, quando houver;

Art. 71.

Parágrafo único. Não tendo sido apreciada a prestação de contas pela respectiva administração pública no prazo de 180 dias e não havendo da mesma manifestação escrita a respeito, a prestação de contas da Organização da Sociedade Civil será

considerada aceitável e, em assim sendo, a organização da Sociedade Civil torna-se elegível para celebrar outras parcerias com os Governos.

.....
Art. 73.

§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.

§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

.....
Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.

.....
III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.” (NR)

.....
Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades, de forma especificamente autônoma em relação aos convênios, no cumprimento desta Lei.

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização:

I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II – a rescisão.

.....
.....

Art. 85-A. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....

Art. 4º

.....

§ 1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§ 2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

§ 3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que esteja no momento vinculado.

.....

Art. 7º

.....

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”(NR)

.....

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de junho de 2016.” (NR)

Art.... A ementa da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento;

e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. ...Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2017, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no caput

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2016, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;

II – até 31 de dezembro de 2017, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.”

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários.” (NR)

Art..... Ficam revogados o art. 4º, a alínea “i”, do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.019/2014 regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, parcerias estas que permitem uma série de ganhos sociais e institucionais.

Por estas parcerias o Estado consegue fazer com que políticas públicas fundamentais cheguem a lugares onde a estrutura estatal é praticamente ausente. Por outro, as organizações participam da esfera pública de forma não estatal e ganham escala para amplificar o alcance de sua atuação de finalidade pública.

No entanto, sua implementação tornou-se um desafio, especialmente nos pequenos Municípios com menos de 20 (vinte) mil habitantes, que representam 70% (setenta por cento) das municipalidades.

Assim, consideramos essencial o aperfeiçoamento das regras de transição da lei, de forma a possibilitar o melhor ajuste aos novos instrumentos de parceria, considerando as desigualdades regionais e assimetrias existentes.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015.

Deputado Pedro Uczai – PT/SC

MPV 671

MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015. 00160

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras.

EMENDA 2015

(Sr. ODORICO MONTEIRO)

Dê-se ao Art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para alterar o inciso IV que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
“VI – 2,5% (Dois e meio por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos, de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência.

IX- 0,50% (meio por cento) para a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Dawn para aplicação na defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência intelectual.

Justificativa

As pessoas com deficiência neste país sempre careceram de políticas públicas que atendessem seus direitos. Para os deficientes intelectuais sempre foram reservadas a caridade, a assistência, a misericórdia

pública e social. A única política que se tem conhecimento neste País é a da Presidente Dilma Viver Sem Limites que em 2013 ousou tornar realidade a Convenção da ONU dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, ratificada pelo Brasil em 2008.

Até então foi a labuta diária das famílias e suas reivindicações para que seus filhos tivessem reconhecidos seus direitos. Há uma dívida histórica desse País de mais de 500 anos para com os deficientes, em especial os intelectuais, que dependem exclusivamente de terceiros para a sua sobrevivência.

As famílias das pessoas com síndrome de Down têm ajudado a mudar o curso dessa história em sua luta pela inclusão social, escolar, trabalho. A Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, assim como todas as suas filiadas, nesses 20 anos tiveram papel relevante na luta nessa luta. Aliás deve-se reconhecer que foram essas entidades que mudaram a escola neste país na sua luta incansável e incessante de uma escola inclusiva, atuando junto ao governo para a sua mudança.

A Federação tem importante papel na defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual, em especial as com SD. Ela atua há 20 anos em prol de todos que tem deficiência intelectual, sendo que suas filiadas, por volta de 80 espalhadas pelos municípios brasileiros, atendem pessoas com SD e outras deficiências intelectuais, com os mais parcos recursos que se possa ter conhecimento.

É necessário que essa Casa reconheça e apoie o papel da Federação, a qual tem estado em situação penosa ante a falta de recursos, sendo necessário que o Poder Público apoie suas iniciativas e a ajude a ter financiamento estável para o desenvolvimento de suas atividades. O percentual que se propõe gerará uma renda de mais ou menos 36 mil reais, mensais, o que a ajudará a manter-se e apoiar as suas filiadas espalhadas pelo País.

Uma pessoa, em cada 600 nascidos, um tem SD. Ressalta-se que essas pessoas, que agora conseguem ter uma vida mais longa, devem ter também garantidos maiores cuidados com a sua saúde, dentre outros

aspectos. São 1,8% da população tem deficiência intelectual (IBGE, 2012): 3,6 milhões de pessoas, dentre elas, 450 mil com SD.

A medida legislativa é de justiça social e resgata dívida histórica do País para com as pessoas com deficiência intelectual.

Sala de Comissões,

março de 2015

DEPUTADO ODORICO MONTEIRO

PT/CE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

MPV 671

00161

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 671, de 2015)

O § 2º do art. 21 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º A APFUT contará com a participação do Poder Executivo federal e da sociedade civil, garantida a presença de representantes de atletas e de entidades desportivas profissionais de futebol, com paridade de membros entre si, na forma do regulamento.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na redação do § 2º do art. 21 da suprarreferida medida provisória tem o objetivo de definir claramente que, na regulamentação da Lei, haja a paridade de representantes de atletas e de entidades desportivas profissionais de futebol na composição da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT).

Somente tendo garantida essa paridade, a APFUT poderá atuar de forma mais isenta, sem que haja um viés puramente favorável à parte mais forte: as entidades, em detrimento dos atletas. É necessário que atletas tenham voz nas decisões, pois são eles que, na realidade, tornam o esporte forte.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO



MPV 671

00162

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 671, de 2015)

O inciso III do art. 24 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

III – advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até noventa dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo apresentado no inciso III do art. 24 para que irregularidades de entidades desportivas de futebol que aderirem ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) sejam regularizadas deve ser reduzido dos “até 180 dias” do atual texto para “até 90 dias”, tornando-se mais razoável.

Observe-se que muitas competições são realizadas em prazos inferiores aos 180 dias. A alteração diminui as chances de que uma entidade seja punida durante a realização da competição seguinte, por exemplo. Observe-se o caso do Campeonato Brasileiro que se conclui em dezembro de um ano e se inicia em maio do ano seguinte: um clube poderia vir a receber sanção de descenso já competindo no campeonato do ano subsequente.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Senador RONALDO CAIADO

DEM/GO

MPV 671
00163**EMENDA N° – CM**

(à MPV nº 671, de 2015)

O § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, é renomeado parágrafo único e passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 22.
Parágrafo único.
VI –;
VII – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
VIII – o Ministério Público do Trabalho. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir a redação do dispositivo e acrescentar mais dois importantes órgãos no rol de legitimados para apresentar denúncia fundamentada de eventual descumprimento das condições de adesão e manutenção no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT).

O art. 22 da medida provisória referida acima deve ter corrigido o nome de seu parágrafo de § 1º para único.

Ademais, julgamos imprescindível que no rol de denunciantes estejam presentes a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério Público do Trabalho, visto que o parcelamento será concedido a débitos tributários e de natureza trabalhista.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

MPV 671
00164

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 671, de 2015)

O § 3º do art. 21 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
§ 3º Na fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata o inciso I do *caput*, a APFUT poderá fixar prazos, não superiores a sessenta dias, para que sejam sanadas irregularidades.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A falta de prazos apresentada no texto do § 3º do art. 21 para que irregularidades de entidades desportivas de futebol que aderirem ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) sejam sanadas pode vir a tornar inócuo o dispositivo.

Acreditamos que fixá-lo em até 60 dias seja o mais razoável. Este é o prazo citado em muitos dos dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – a Lei Pelé. Deve-se ter atenção a esse prazo, pois, por exemplo, no caso do Campeonato Brasileiro, que se conclui em dezembro de um ano e inicia em maio do ano seguinte, um clube poderia vir a receber sanção de descenso já competindo no Campeonato do ano seguinte.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Senador RONALDO CAIADO

DEM/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

MPV 671
00165

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

O inciso I do § 1º do art. 21 da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, o Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, com as seguintes competências:

.....
§1º

I - critérios para que as despesas realizadas com o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centro de treinamento, não sejam contabilizadas no cálculo da limitação de antecipação de receitas;

.....(NR)”

Justificação

O PROFUT enseja a renegociação das dívidas das entidades desportivas com a União, mediante condições financeiras favorecidas em relação àquelas prevalecentes no mercado bancário.

Por essa razão, procura-se estabelecer no âmbito desta Medida Provisória uma circunstância de austeridade financeira das entidades desportivas, o que explica a preocupação explicitada no inciso IV do Art. 4º. Contudo, o inciso I, objeto desta emenda, contraria esta regra de austeridade, ao permitir que endividamentos específicos deixem de ser considerados para efeitos de controle e vigilância do quadro financeiro da entidade desportiva. De fato, a emenda trata de suprimir a iniciativa de mais uma contabilidade criativa, experiência que tantos problemas gerou para economia brasileira, nos últimos quatro anos.

De se ressaltar, que a emenda procura preservar o conceito de financiamento legítimo para obras de infraestrutura, sem que tais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

financiamentos possam vir a ser impedidos pelo critério de antecipação de receita.

Nestes termos, peço apoio dos meus colegas parlamentares para a correção que proponho.

Sala da Comissão, de março de 2015.

Senador Ronaldo Caiado

DEM/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

MPV 671
00166

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015:

“Art. 8º

.....

§ 4º Na hipótese de os recursos disponíveis na conta corrente da entidade desportiva profissional de futebol não serem suficientes para o pagamento da parcela devida no mês, a entidade desportiva profissional de futebol deverá realizar, no vencimento, o pagamento do saldo da parcela por meio de documento de arrecadação de tributos federais ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária para a conta corrente indicada no termo de parcelamento, sob pena de a parcela ser considerada inadimplida, nos termos do parágrafo único do art. 18 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Medida Provisória (MPV) nº 671, de 19 de março de 2015, enuncia as hipóteses que implicam a rescisão do parcelamento de débitos concedido no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT). Especificamente no que toca ao parcelamento, a falta de pagamento de três antecipações ou parcelas consecutivas; ou a falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento dão ensejo à penalidade. Conforme o parágrafo único do dispositivo, é considerada inadimplida a antecipação ou a parcela parcialmente paga.



Por sua vez, o art. 8º da MPV traz inovação que busca dar maior segurança e eficácia à recuperação do débito parcelado, ao exigir da entidade beneficiada a indicação de instituição financeira que centralizará todas as suas receitas e movimentações financeiras, inclusive relativas a direitos creditícios decorrentes de contratos celebrados com patrocinadores, com veículos de comunicação ou provenientes de direito de arena. No momento da adesão ao parcelamento, a entidade deverá outorgar poderes para que a instituição financeira centralizadora debite, em sua conta, o valor da parcela devida mensalmente e promova o seu recolhimento.

Caso não haja saldo suficiente, a entidade deverá realizar o pagamento do saldo da parcela por meio de documento de arrecadação de tributos federais ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária para a conta corrente indicada no termo de parcelamento. No ponto, acreditamos ser importante deixar claro que a ausência do complemento da parcela leva ao seu inadimplemento, razão pela qual apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2015.

Senador RONALDO CAIADO

DEM/GO

MPV 671



CONGRESSO NACIONAL

00167

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015

Autor
Senador MARCELO CRIVELLA

Partido
PRB

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao 28 da Medida Provisória nº. 671, de 19 de março de 2015, a seguinte redação:

“Art. 28. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Mensagem Interministerial que acompanha a MPV nº. 671, de 2015, que “*Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais*”), visa, dentre outros objetivos, ampliar a transparência e garantir maior responsabilidade financeira na gestão dos clubes de futebol.

Tais objetivos não serão alcançados se a lei não contiver elementos de dissuasão às práticas ilícitas, como o acobertamento de crimes praticados na gestão da agremiação esportiva. Para tanto, propomos acrescer na parte final do art. 28, a exigência de que a entidade comunique às autoridades competentes a ocorrência de ilícitos civis e penais cometidos por seus membros encarregados de sua gestão.

ASSINATURA

MPV 671



CONGRESSO NACIONAL

00168

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015

Autor	Partido
Senador MARCELO CRIVELLA	PRB
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória nº. 671, de 19 de março de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29. Compete à entidade adotar medida jurídica cabível contra os dirigentes para a responsabilização penal e o ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Mensagem Interministerial que acompanha a MPV nº. 671, de 2015, que “*Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais*”), visa, dentre outros objetivos, ampliar a transparência e garantir maior responsabilidade financeira na gestão dos clubes de futebol.

Temos que não se coaduna com tais desideratos condicionar “*a prévia deliberação da assembleia geral*”, como previsto na MPV, a adoção de medidas judiciais tendentes ao ressarcimento de prejuízos causados por gestão temerária ou criminosa. Daí, propomos a supressão dessa condicionante.

Também propomos explicitar que, para além da adoção de medidas “judiciais” cabíveis ao ressarcimento de prejuízos causados por má gestão, sejam adotadas medidas “jurídicas” para apuração de eventual responsabilidade penal.

ASSINATURA

--

MPV 671

CONGRESSO NACIONAL

00169



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015

Autor Senador MARCELO CRIVELLA	Partido PRB
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 4º da MPV. 671 de 2015, um inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 4º.

XI - a obrigação de que os atletas contratados pelas entidades esportivas estejam devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino e que sejam acompanhados até o termínio de curso superior, que poderá ser oferecido na modalidade à distância.”.

JUSTIFICAÇÃO

Os atletas oferecem o melhor de suas vidas ao clube que defendem. A sua mais jovial força e habilidade, colocadas a favor de obter vitórias, conquistas e renda.

Em troca, alguns entendem que é suficiente o salário pago, independente de ser de grande ou pequena monta. Porém, a história comprova que grande número deles, ao se verem longe das luzes e câmeras do auge de suas carreiras, não consegue uma ocupação que lhes permita ganhar o suficiente para manterem uma vida digna.

Nesse rumo, garantir oportunidade para que os nossos atletas alcancem formação acadêmica lhes dará chance de ter uma vida mais digna e produtiva ao final de suas carreiras esportivas.

ASSINATURA

--

**MPV 671
00170**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015

Autor Senador MARCELO CRIVELLA	Partido PRB
---	------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº. 671, de 19 de março de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Mensagem Interministerial que acompanha a MPV nº. 671, de 2015, que “Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais”), visa, dentre outros objetivos, ampliar a transparência e garantir maior responsabilidade financeira na gestão dos clubes de futebol.

Entretanto, o dispositivo apontado encontra-se assim redigido:

Art. 29. Compete à entidade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para resarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

Cremos ser temerário permitir o retorno do agente afastado por causar prejuízos à entidade, o que poderá, inclusive, possibilitar a destruição de provas e/ou ampliação do prejuízo.

Ademais, a denúncia caluniosa, consistente de atribuição a alguém de prática de crime sabendo ser falsa a imputação e dando causa a instauração de investigação policial ou ação penal, é capitulada no art. 339 do Código Penal. Portanto, não podemos presumir que a assembleia geral possa conspirar para afastar um dirigente, valendo-se da adoção de medidas judiciais infundadas contra ele.

Além disso, o prazo para suspensão do impedimento, três meses contados da decisão da assembleia pela adoção de medidas judiciais, é exígua, se considerarmos a complexidade das investigações necessárias à instauração, por exemplo, de inquérito policial ou ação penal.

Por fim, a eventual leniência do encarregado da adoção das tais providências judiciais poderá ser usada em benefício do agente impedido

ASSINATURA

--



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671

00171

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº671 DE 2015

Autor:
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA SUPRESIVA

O inciso I, do artigo 4º da medida provisória em tela passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II – (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime parte do inciso I, do artigo 4º, para expandir a regularidade do cumprimento das obrigações não apenas no período de vigência da presente medida.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 671

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº671 DE 2015

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 1º, do artigo 7º da medida provisória em tela passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art. 7º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica parte do parágrafo 1º, do artigo 7º, alterando a data dos débitos que serão passíveis do benefício.

Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671

00173

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº671 DE 2015

Autor:
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 5º, ao artigo 7º da medida provisória em tela passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art. 7º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º Eventuais lançamentos que sejam lavrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, posteriores à edição desta Lei, que digam respeito a fatos geradores de tributos ocorridos até dia 28 de fevereiro de 2015, poderão ser incluídos no parcelamento de que trata essa lei até 30 dias da cientificação do sujeito passivo ou em até 30 dias da notificação do julgamento definitivo constituindo o crédito tributário.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o parágrafo 5, ao artigo 7º, tratando de eventuais lançamentos que sejam lavrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, posteriores à edição desta Lei.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 671

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N°671 DE 2015

Autor:
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 5º, ao artigo 8º da medida provisória em tela passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art. Art. 8º O parcelamento de que trata esta Seção fica condicionado à indicação, pela entidade desportiva profissional de futebol, de instituição financeira que centralizará todas suas receitas e movimentações financeiras, inclusive relativas a direitos creditícios decorrentes de contratos celebrados com patrocinadores, com veículos de comunicação ou provenientes de direito de arena.

§ 5º A conta indicada pelas entidades que aderirem ao parcelamento de que trata essa lei não poderão sofrer penhoras pelo sistema BacenJud ou sistemas equivalentes que venham a ser criados e/ou instituídos, em montante superior a 10% (dez por cento) do saldo bancário existente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o parágrafo 5, ao artigo 8º, estipulando porcentagem em eventual penhora na conta indicada que aderirem o parcelamento.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 671

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº671 DE 2015

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do parágrafo 11º, do artigo 9º da medida provisória em tela passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga:

§ 11. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, sendo que:

I - a primeira parcela da antecipação deverá ser paga até o último dia útil do sexto mês posterior à adesão; e

II - (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica o inciso I, do parágrafo 11, do artigo 9º, alterando a data da primeira parcela para o sexto mês posterior à adesão.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 671

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº671 DE 2015

Autor:
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 3º, do artigo 27º da medida provisória em tela passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art. 27. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

(....)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do caput, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica parte do parágrafo 3º, do artigo 27º, alterando os atos considerados de gestão irregular ou temerária.

Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 671

00177

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº671 DE 2015

Autor:
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RSS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do artigo 34º da medida provisória em tela passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art. 34. Serão exigidas:

I -

.....
II - a partir de 1º de março de 2016, as condições previstas:

a)
(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica parte do inciso II, do artigo 34º, alterando a data em que serão exigidas algumas das condições para adesão.

Assinatura:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 671
00178

EMENDA N° , A MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015.
Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB/RS)

4. (x) Emenda aditiva

Data: 25/03/2015

Incluam-se na Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. A comercialização de armas de fogo, suas partes, componentes e acessórios, munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento registrado no Comando do Exército e cadastrado na Polícia Federal.

§ 1º A autorização para novas fábricas de armas de fogo e munições e respectivas partes, inclusive estojos, projéteis, espoletas e pólvora no caso de munição, somente será concedida à empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação do produto integral em território nacional, devendo ser apresentado um plano para a nacionalização da produção, no caso de instalação de novas fábricas.

§ 2º Não será permitida a fabricação de partes, peças, componentes e insumos de armas de fogo e munição, a exceção de espoleta e pólvora, por empresas que não produzam o produto final completo, salvo se vinculada ao Título de Registro (TR) do fabricante mencionado no § 4º.

§ 3º O plano citado no § 4º deverá conter valores de instalação, geração de empregos, prazos e metas de produção e de comercialização que serão avaliados pelo Comando do Exército.

§ 4º A instalação de novas fábricas deverá ser negada se for demonstrado prejuízo às Empresas Estratégicas de Defesa (EED) já existentes em território nacional.

§ 5º O domínio técnico e a capacidade efetiva de fabricação de que trata o § 4º deverão ser comprovados por meio de visitas técnicas e avaliação do produto.” (NR)

"Art. 24-B. Fica proibida a importação de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes, de uso restrito e permitido, exceto se autorizada pelo Comando do Exército para os órgãos de segurança pública, fabricantes de armas e munições, empresário individual ou sociedade empresária para pesquisa e desenvolvimento, representantes comerciais, colecionadores, atiradores, caçadores, expositores e representações diplomáticas.

§ 1º Os importadores de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, devem informar as características dos produtos objeto de importação, ficando o desembarque aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

§ 2º A importação destinada a órgão de segurança pública, poderá ser autorizada quando inexistir similar nacional ou o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 3º A importação pelos fabricantes de armas e munições pode ser autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes, ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Comando do Exército.

§ 4º A importação por empresário individual ou sociedade empresária poderá ser autorizada, para comércio, caso seja considerada conveniente e somente para armas de uso permitido sem similar nacional.

§ 5º Os representantes comerciais podem ser autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 6º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 7º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Comando do Exército.

§ 8º As importações solicitadas pelos colecionadores podem ser autorizadas quando se tratar de produtos que guardem pertinência com a

atividade realizada e desde que justificada a sua conveniência, de acordo com normas editadas pelo Comando do Exército, sendo que a importação por atiradores e caçadores, só será autorizada se inexistir similar nacional ou o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 9º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 10. As armas de fogo e munições importadas deverão receber, no país de origem, as marcações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei no 10.826, de 2003, e nas respectivas regulamentações.

§ 11. A Empresa Estratégica de Defesa (EED) poderá importar armas de fogo e munições, suas partes, peças e componentes, sem a determinação do § 10, desde que realize no território nacional todas as marcações necessárias antes de comercializar os produtos e que esteja devidamente autorizada a fabricar integralmente o produto objeto da importação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a entrada e saída de produtos de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas referentes à segurança nacional e à violência no território brasileiro é a dificuldade de controlar o tráfico de armas e munições e a fabricação clandestina destes produtos. Dados levantados pelo Ministério da Justiça revelaram que mais da metade das armas de fogo que circulam no país é ilegal e oriunda do tráfico.

O Brasil ocupa o primeiro lugar da América Latina do triste ranking de tráfico de armas. A fronteira brasileira tem 17 mil km de extensão, o que correspondem a 27% do território brasileiro, e faz a divisa de 11 Estados com 10 países, um vasto território explorado por traficantes de armas.

O tráfico de armas é a terceira maior atividade criminosa do mundo, perdendo apenas para o narcotráfico e o tráfico humano, alerta as Nações Unidas. O tráfico ilegal de armas vem transformando a América Latina em campo de batalha, onde ocorrem quatro em cada dez assassinatos no mundo.

Já tivemos notícia inclusive, que determinadas armas de calibres inferiores podem ser formalmente importadas de maneira legal, mas que na prática entram no País armas de calibres restritos.

Por estas razões, a fabricação de armas e munições deve receber tratamento restritivo no Brasil. Sua demanda deve observar apenas a necessidade de suprimento. A importação e fabricação destes produtos não devem gerar uma oferta excessiva e sim apenas necessária, principalmente para viabilizar e facilitar o controle, dificultando a extravio de armas e munições.

Ainda, é importante ressaltar que as restrições trazidas por esta proposta, estão de acordo com a Estratégia Nacional de Defesa - END, aprovada pelo Decreto 6.703/2008, que pauta a proteção e a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo. Bem como, através da dualidade de suas produções, que devem ser distribuídas de forma equilibrada entre aplicações civis, militares e policiais.

No mais, nosso País enfrenta outro grave problema que é a fabricação clandestina de armas e munições. Nos últimos anos, 25 fábricas clandestinas de munição foram encontradas pela polícia, em diversas cidades brasileiras, como por exemplo, Olímpia – Interior de SP, Rondonópolis – Interior de SP, Barreiros/MG, Caldas Novas/GO, Carira/Interior de SE, Cubati/Interior da PB, Macapá/AP, Tijucas/SC e São Francisco de Itabapoana/RJ. Uma delas, em Bauru/SP, com produção mensal de 300 mil unidades. Outra em Caruaru/PE fabricava mais de 200 mil unidades por mês.

Na medida em que o mercado brasileiro é infestado por produto contrabandeado ou mesmo produzidos ilegalmente, em fábricas clandestinas, subverte-se completamente a lógica das políticas públicas de segurança.

Assim, é impossível pensar em garantia de segurança se não houver uma política eficiente de combate a esse problema.

Estas são as razões pelas quais apresento a presente emenda.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 671

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 671/15
------	--

Autor Deputado Danrlei de Deus Hinterholz	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se o inciso X do Art. 4º da Medida Provisória 671, de 19 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

X – manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e/ou no futebol feminino.

.....”(NR)

Justificativa

A presente emenda objetiva-se em permitir o planejamento dos clubes em destinar como obrigatoriedade de investimento o futebol feminino ou na formação de atletas. Acreditamos ser de extrema relevância a existência dos dois investimentos, porém devemos salientar que o objetivo central da MP em questão é estabelecer uma gestão eficiente aos clubes, o que dificultaria tendo essas duas novas obrigações, sendo de bom tom a possibilidade da escolha em um primeiro momento e ao longo da amortização da dívida ser investido nas duas áreas.

PARLAMENTAR

MPV 671

00180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 671/2015).**

Inclua-se aonde couber novo artigo na Medida Provisória nº 671/2015, de 19 março 2015, com a seguinte redação:

Art xx Será banido do esporte o atleta profissional e não-profissional, árbitros e integrantes de equipe de arbitragem, as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva em entidades de prática desportiva, como dirigentes, administradores, treinadores, médicos, membros de comissão técnica e servidor público, ou dos que participem de entidade responsável pela organização de competição esportiva, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva.

§ 2º Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva.

§ 3º Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva.

§ 4º Deixar de informar de imediato à sua entidade de prática desportiva ou de organização e administração de competições, ou a competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento escuso mediante promessa de dinheiro ou favores em troca de informação sobre manipulação de resultados de competições.

Parágrafo único: A penalidade aplica-se nas competições esportivas, nacionais e internacionais, que tenham sede no Brasil, ou que sejam organizadas por organização oficial de entidade de prática desportiva em qualquer território e tenham participação de brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

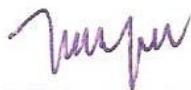
A legislação existente sobre doping obteve o consenso durante a Conferência Mundial sobre Doping nos Esportes realizada em Lausanne em fevereiro de 1999, que indicou um período de dois anos de inelegibilidade para a primeira violação séria de regra

antidoping, seguido do banimento perpétuo para uma segunda violação e este consenso está refletido no OMADC.

Portanto a manipulação de resultados que tenham participação de brasileiros tanto em território nacional como internacional merece dos legisladores a atenção indispensável para moralizar e punir exemplarmente todos que contribuam para este mal sejam atletas dirigentes, criminosos internacionais e organizadores de sítios eletrônicos de apostas on line ou não, e que podem obter resultados em todas as modalidades esportivas além do futebol, como já ficou comprovado em handebol na França, além de outras como boxe, tênis e lutas marciais.

Sala das Sessões,

de março de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**MPV 671
00181**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 671/2015).**

Inclua-se aonde couber novo artigo na Medida Provisória nº 671/2015, de 19 março 2015, com a seguinte redação:

Art xx Até o dia **31 de dezembro de 2015**, os contribuintes poderão pagar ou parcelar em até **204 meses** os débitos tributários junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **vencidas até 30 de dezembro de 2014**, com os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como os prazos previstos no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A presente consiste na reabertura prazo até o 31 de dezembro de 2015, de dívidas vencidas até 30 de dezembro de 2014, podendo parcelar em até 204 nos termos da MP nº 671 de 2015. Previsto no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como do prazo previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, permitindo que mais empresas gozem dos parcelamentos instituídos pelos mencionados diplomas legais. A proposta tem como objetivos a promoção da regularidade fiscal e a redução da litigiosidade em torno de matérias tributárias.

De acordo com dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB e da PGFN, o passivo tributário atual, incluídos débitos com exigibilidade suspensa em virtude de contestações administrativas e judiciais, passível de ser pago ou parcelado na forma proposta gira em torno de R\$ 1,44 trilhão; se aplicadas as reduções oferecidas pela proposta (considerando o perfil já conhecido quando da consolidação das dívidas com as reduções da versão original da Lei 11.941), esse valor sofre uma redução de aproximadamente 30%, podendo ser pago em número variável de prestações, que pode chegar a até 180, o que constitui um estímulo à adesão ao programa e cumprirá o objetivo de promover a regularidade fiscal.

Ademais, com a redução da litigiosidade, evita-se que os contribuintes enfrentem situação adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões administrativas e judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso, pelo baixo crescimento das economias centrais. Ademais desses objetivos, a proposta satisfaz o

anseio dos contribuintes por um novo programa de regularidade fiscal, anseio este que se traduz pelas reiteradas propostas legislativas consistentes no pagamento ou parcelamento de débitos em condições favorecidas.

Essa importante conquista aprovada pelo Congresso Nacional permitirá que as empresas quitem suas dívidas. Além disso, ela permite que o governo obtenha um aumento substancial na arrecadação de tributos.

E esta emenda tem sua importância com a edição do PL nº 863/2015. Que de acordo com a projeto, as empresas dos 56 setores beneficiados pelo Plano Brasil Maior passarão a recolher 4,5% e 2,5% sobre o faturamento bruto para a Previdência Social. Antes, as alíquotas eram de 2% e 1% de acordo com o pacote de desoneração do setor produtivo, criado em 2011.

O que ocorre, planejamento feito, preços acertados com os clientes, contratos fechados e... tudo muda. Esse é o cenário que as empresas de contact center poderão ter que enfrentar daqui alguns meses.

Com a explicação de que precisa realizar um ajuste fiscal, o Governo decidiu elevar as alíquotas da contribuição previdenciária das empresas sobre as receitas brutas. Isso representa a mudança das regras no meio do jogo e desrespeita o ambiente de negócios. As leis aprovadas precisam ser seguidas para que não se criem instabilidades em decorrência de mudanças contínuas nas regras e contratos ao bel sabor do Poder Executivo. A instabilidade jurídica é a raiz de todas as instabilidades

Na prática, o Governo acaba com a Lei n. 12.546/2011 de desoneração da folha de pagamentos criada por ele próprio para estimular a produtividade e aquecer a economia. O empresário tinha uma carga tributária quando contribuía sobre a folha de salários e foi convencido de que a nova forma de benefício lhe traria um custo menor. Com tal sinalização o empresário efetuou seu planejamento, assumindo novos contratos contando com o benefício e o REFIS DA CRISE.

Agora é surpreendido com uma redução do benefício. Alterações como estas, nos faz lembrar da máxima: No Brasil não é impossível planejar. Apenas é inútil. Agora, as empresas terão que rever todo o planejamento, custos e revisão dos contratos assinados com os clientes, os quais podem não ter previsão de reajuste automático com base no aumento da carga tributária, gerando uma instabilidade econômica e não raras vezes, jurídica.

Como reflexo, o PL acaba deixando as empresas com um grande problema nas mãos. Todo esse movimento de elevação da carga tributária aumentará os custos das empresas, que terão de absorvê-los de alguma forma.

Ou seja, o governo coloca no ônus da companhia a decisão de demitir ou de majorar seus preços.

Ele explica que a medida põe em risco a saúde financeira do setor e também acarreta a redução nos investimentos em tecnologia e capacitação.

As empresas terão de readequar os preços cobrados das empresas contratantes em prol de sua saúde financeira." Consequentemente, os empregos podem também estar ameaçados diretamente, o que é preocupante já que esse mercado é um dos maiores empregadores do país, com mais de 1,5 milhão de colaboradores. Assim, as medidas de

ajuste fiscal propostas podem ir contra ao próprio discurso do Governo, já que, no médio prazo, poderão gerar demissões em todos os setores da economia.

A falta de renda do trabalhador resultará em menor consumo, culminando com a redução dos negócios. E aí todos serão afetados, até mesmo o governo, que arrecadará menos em decorrência da estagnação no país. O ajuste fiscal por meio de aumento de impostos, como nos mostra a história, resultará na estagnação econômica.

O governo se contradiz ao tentar emplacar o projeto de lei, pois quando estabeleceu a desoneração da folha tinha como justificativa de que serviria para criar mais empregos. "Agora ressalta que a estabilidade do caixa do governo é que vai garantir os empregos, razão pela qual é imprescindível o aumento da contribuição previdenciária." O desespero governamental para reequilibrar suas contas, retirando daqueles que empreendem, e que em nada tem haver com o mau uso dos recursos públicos, é tão grande que o mecanismo jurídico escolhido para isto é totalmente inconstitucional.

Ressaltamos que, por vários motivos, muitas empresas não aderiram ao Refis da Crise e, posteriormente, passaram a ter dificuldades financeiras. A reabertura dos prazos de adesão dá uma nova oportunidade para estas empresas por considerarmos uma necessidade real de que seja novamente oportunizado o referido parcelamento, sobretudo diante do confuso sistema tributário existente e da pesada carga que ele impõe ao contribuinte.

Sala das Sessões,

de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

(À publicação)

Publicado no **DSF** de 28/03/2015